FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO (FADISP)
MESTRADO EM DIREITO

DANIEL BENEDITO DA SILVA

CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (CRC): a digitalização do registro civil como efetivação do acesso a direitos civis

São Paulo
2026

DANIEL BENEDITO DA SILVA

CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (CRC): a digitalização do registro civil como efetivação do acesso a direitos civis

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, da FADISP – Faculdade Autônoma de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Alisson Carvalho de Alencar.

São Paulo
2026

Catalogação na fonte: Biblioteca FADISP

S586c

Silva, Daniel Benedito da.

Central de informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC): a digitalização do registro civil como efetivação do acesso a direitos civis. / Daniel Benedito da Silva – São Paulo, 2026.

139 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr. Alisson Carvalho de Alencar.

1. Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais. 2. Digitalização. 3. Registro civil. 4. Direitos civis. I. Silva, Daniel Benedito da. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 347.1

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

DANIEL BENEDITO DA SILVA

CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (CRC): a digitalização do registro civil como efetivação do acesso a direitos civis

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, da FADISP – Faculdade Autônoma de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Alisson Carvalho de Alencar.

São Paulo, 08 de Janeiro de 2026

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. Alisson Carvalho de Alencar.
Fadisp/Unialfa

_____

Profa. Dra. Patrícia De Battisti Almeida.
Fadisp

_____

Prof. Dr. Francisco José Turra
Universidade Presbiteriana Mackenzie

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Ana Maria da Silva, pelo exemplo de força e coragem que orientou minha formação pessoal e ética.
À minha esposa, Elaine Apolinário, e à minha filha, Emanuela Amorim, pela compreensão, apoio e renúncias compartilhadas ao longo da realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

Tudo vale a pena se a alma não é pequena.
(PESSOA, Fernando. “Mar Português”, in: Mensagem, 1934.)

AGRADECIMENTOS

A realização desta dissertação representa o encerramento de um percurso acadêmico exigente, marcado por desafios intelectuais, institucionais e pessoais, razão pela qual este trabalho não poderia deixar de reconhecer aqueles que, de diferentes formas, contribuíram para sua concretização.

Agradeço, inicialmente, ao meu orientador Prof. Dr. Alisson Carvalho de Alencar, pela condução segura, pelo rigor metodológico e pela confiança depositada ao longo do desenvolvimento da pesquisa, cujas observações críticas e estímulo intelectual foram fundamentais para a maturação deste trabalho.

Registro igualmente meu reconhecimento aos membros da banca examinadora, Profa. Dra. Patrícia De Battisti Almeida e Prof. Dr. Francisco José Turra, pela disponibilidade, atenção dedicada à leitura do texto e pelas contribuições qualificadas, que certamente ampliam o alcance crítico e científico desta pesquisa.

À instituição e ao Programa de Pós-Graduação da FADISP, agradeço pelo ambiente acadêmico sério e estimulante, que possibilitou o desenvolvimento deste estudo e o amadurecimento da reflexão científica que o sustenta.

Aos colegas e pares acadêmicos com quem compartilhei debates, inquietações teóricas e experiências ao longo dessa trajetória, agradeço pelas trocas intelectuais e pelo incentivo constante ao aprofundamento crítico.

Este trabalho também carrega um sentido pessoal e memorial. A epígrafe que o inaugura remete a uma lembrança da infância, quando minha mãe usava uma camiseta com os versos de Fernando Pessoa que hoje abrem esta dissertação.

Após seu falecimento, em 2025 — um dos anos mais difíceis da minha vida — esses versos passaram a simbolizar não apenas o esforço hercúleo inerente ao fazer científico, mas também a permanência do afeto, do exemplo e do apoio silencioso que sempre orientaram minha trajetória. A ela, minha mais profunda e respeitosa homenagem.

À minha esposa, Elaine, agradeço pela compreensão, pelo apoio constante e pela paciência diante das ausências impostas pelas exigências acadêmicas. À minha filha, Emanuela, fonte permanente de sentido e renovação, agradeço por me lembrar, cotidianamente, do valor humano que deve acompanhar qualquer empreendimento.

Aos colaboradores e à equipe profissional com quem compartilho a prática cotidiana, agradeço pelo apoio, pela colaboração e pela compreensão durante o

período de elaboração deste trabalho, que exigiu grandes responsabilidades institucionais e acadêmicas.

Por fim, consigno que eventuais imprecisões ou limitações remanescentes são de exclusiva responsabilidade do autor.

RESUMO

A transformação digital tem impulsionado a modernização dos serviços públicos em escala global e, no Brasil, manifesta-se de forma relevante no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, especialmente com a criação da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC). Nesse contexto, o presente estudo parte da seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira a digitalização do Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio da CRC, contribui para a efetivação da cidadania e dos direitos civis no Brasil, considerando as desigualdades sociais e as situações de vulnerabilidade digital existentes? O problema de pesquisa emerge da tensão entre os avanços institucionais proporcionados pela digitalização dos serviços registrais e os limites impostos pela exclusão digital, pelas assimetrias de acesso às tecnologias e pelos desafios relacionados à proteção de dados pessoais e à segurança da informação. Trabalha-se com a hipótese de que a CRC constitui um instrumento relevante para a ampliação do acesso à documentação civil e para o fortalecimento da cidadania, embora sua efetividade esteja condicionada à superação de vulnerabilidades estruturais, à adoção de políticas públicas integradas e à consolidação de mecanismos adequados de governança digital. O objetivo geral do estudo consiste em analisar criticamente a digitalização do registro civil no Brasil, com foco na atuação da CRC, seus impactos, potencialidades e limites, desdobrando-se em objetivos específicos voltados à compreensão de sua evolução normativa, à análise da vulnerabilidade digital como fator de exclusão social e à avaliação do papel da CRC na democratização do acesso à documentação civil. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem dedutiva e caráter bibliográfico, com análise legislativa, doutrinária e científica. O trabalho estrutura-se em quatro capítulos: o primeiro corresponde à introdução, na qual se apresentam o contexto, a problematização, as hipóteses, os objetivos e a metodologia; o segundo examina a digitalização dos serviços públicos no Brasil e a conformação institucional e normativa da CRC; o terceiro analisa a vulnerabilidade digital, a exclusão social e os desafios relacionados à segurança e à confiança nas plataformas digitais; e o quarto capítulo apresenta as conclusões, sistematizando os resultados da pesquisa, suas contribuições teóricas e institucionais e os limites do modelo analisado. Busca-se, assim, contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre cidadania digital, justiça social e a função pública do registro civil no Brasil contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais; digitalização; registro civil; direitos civis.

ABSTRACT

Digital transformation has driven the modernization of public services on a global scale and, in Brazil, has become particularly significant in the field of Civil Registration of Natural Persons, especially with the creation of the Central of Civil Registration Information (CRC). In this context, this study is guided by the following research question: in what ways does the digitalization of Civil Registration of Natural Persons, through the CRC, contribute to the realization of citizenship and civil rights in Brazil, considering existing social inequalities and situations of digital vulnerability? The research problem arises from the tension between the institutional advances enabled by the digitalization of civil registration services and the limitations imposed by digital exclusion, unequal access to technologies, and challenges related to personal data protection and information security. The study works with the hypothesis that the CRC constitutes a relevant instrument for expanding access to civil documentation and strengthening citizenship, although its effectiveness depends on overcoming structural vulnerabilities, adopting integrated public policies, and consolidating adequate mechanisms of digital governance. The general objective is to critically analyze the digitalization of civil registration in Brazil, focusing on the role of the CRC, its impacts, potentialities, and limits. The specific objectives include examining its normative evolution, analyzing digital vulnerability as a factor of social exclusion, and assessing the role of the CRC in democratizing access to civil documentation. Methodologically, the research adopts a deductive approach and a bibliographic design, based on legislative, doctrinal, and jurisprudential analysis. The study is structured into four chapters: the first presents the introduction, outlining the context, problem, hypotheses, objectives, and methodology; the second examines the digitalization of public services in Brazil and the institutional and normative configuration of the CRC; the third analyzes digital vulnerability, social exclusion, and challenges related to security and trust in digital platforms; and the fourth presents the conclusions, systematizing the research findings, their theoretical and institutional contributions, and the limits of the analyzed model. The study seeks to contribute to academic and institutional debates on digital citizenship, social justice, and the public function of civil registration in contemporary Brazil.

KEY-WORDS: Central of Civil Registry Information; digitalization; civil registry; civil rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 13
2. A DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E A CRC 15
2.1. A Digitalização no Contexto da Administração Pública Brasileira 15
2.2. O Registro Civil no Brasil 24
2.3 A Digitalização dos Serviços Públicos e a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) 32
2.3.1. Desafios na implementação da CRC: resistência digital, barreiras técnicas e mudança organizacional 40
2.3.2 Evolução normativa da CRC: provimentos do CNJ e governança regulatória 50
2.4 Garantindo a segurança e confiança nas plataformas digitais 53
2.4.1 Limites reais dos riscos no carregamento de dados na CRC: interface institucional com a proteção de dados pessoais 54
2.4.2 A importância da proteção de dados pessoais e da privacidade no ambiente digital 57
2.4.3 Estratégias de segurança para aumentar a confiança dos cidadãos nas plataformas digitais de serviços públicos 59
2.4.4 O papel da regulamentação e fiscalização na proteção contra fraudes e abusos digitais 63
3. VULNERABILIDADE DIGITAL E EXCLUSÃO SOCIAL 67
3.1 Definição e dimensões da vulnerabilidade digital 68
3.1.1 Aspectos Econômicos da Vulnerabilidade Digital 72
3.1.2 Aspectos Culturais e Sociais da Vulnerabilidade Digital 74
3.2 Fatores de vulnerabilidade digital no Brasil: falta de acesso, falta de educação digital e insegurança 76
3.3 A interação entre vulnerabilidade digital e exclusão social 82
3.4 A necessidade de políticas públicas integradas para a inclusão digital 85
3.5 A vulnerabilidade digital e o acesso ao Registro Civil 92
3.6 A Efetividade da CRC no acesso aos direitos civis 98
3.6.1 O papel do registro civil no exercício dos direitos civis 99
3.6.2 A importância do acesso digital para o exercício da cidadania 105

3.6.3 O impacto da digitalização dos serviços públicos na eficiência e acessibilidade dos serviços públicos 112
3.6.4 A superação das barreiras geográficas para a efetivação de direitos fundamentais a partir da digitalização do registro civil..... 115
3.6.5 A democratização do acesso ao registro civil e redução das desigualdades econômicas, a partir da implementação da CRC..... 118
3.6.6 A digitalização do registro civil como instrumento de promoção dos direitos civis: o papel estruturante da CRC 120
3.6.7 Desafios para a universalização do acesso aos serviços de registro civil e a implementação da CRC: limites e perspectivas.....123
4. CONCLUSÕES FINAIS 126
REFERÊNCIAS.....129

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital tem se consolidado como um dos principais motores da modernização dos serviços públicos em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. Impulsionada pela busca por maior eficiência, transparência e acessibilidade, essa transformação tem resultado na criação de plataformas digitais destinadas a aproximar o cidadão do Estado, facilitando tanto o exercício da cidadania quanto a efetivação de direitos fundamentais.

Nesse cenário, destaca-se a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), que representa um avanço significativo no processo de digitalização dos serviços de registro civil no país.

Todavia, essa modernização tecnológica ocorre em um contexto nacional marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas e tecnológicas. A chamada vulnerabilidade digital afeta de forma mais intensa as populações em situação de exclusão social, impondo barreiras substanciais ao pleno acesso aos direitos civis e ao uso adequado das plataformas digitais.

Fatores como a falta de conectividade, a baixa alfabetização digital e a insegurança informacional limitam os benefícios da digitalização para uma parcela expressiva da população brasileira.

Diante desse panorama, o presente estudo tem como objetivo analisar o processo de digitalização do registro civil no Brasil, com especial ênfase na atuação da CRC, nos desafios relacionados à inclusão digital e na urgência da formulação de políticas públicas integradas.

Busca-se compreender de que maneira as inovações tecnológicas podem tanto fomentar a inclusão cidadã quanto acirrar desigualdades preexistentes, caso não estejam acompanhadas de ações estruturais voltadas à equidade, à governança e à segurança da informação.

O segundo capítulo dedica-se à análise da transformação digital no âmbito da Administração Pública brasileira, examinando sua evolução histórica, seus impactos na prestação dos serviços públicos e o papel do registro civil nesse contexto. Nesse capítulo, aborda-se a digitalização dos serviços públicos aplicada ao Registro Civil das Pessoas Naturais, com especial atenção à Central de Informações de Registro Civil (CRC), sua estrutura, funcionamento e relevância institucional.

Também são analisados os desafios enfrentados em sua implementação, bem como a evolução normativa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, além da necessidade de garantir segurança, proteção de dados pessoais, confiança institucional e governança adequada nas plataformas digitais de serviços públicos.

O terceiro capítulo é dedicado à análise da vulnerabilidade digital e de suas múltiplas dimensões no contexto brasileiro. Discute-se como fatores econômicos, culturais e sociais contribuem para a exclusão digital e aprofundam desigualdades preexistentes, especialmente em um cenário de crescente digitalização dos serviços públicos.

O capítulo examina a interação entre vulnerabilidade digital e exclusão social, a necessidade de políticas públicas integradas voltadas à inclusão digital e os impactos dessa vulnerabilidade sobre o acesso ao registro civil. Também é realizada uma análise da efetividade da CRC como instrumento de promoção do acesso aos direitos civis, considerando seus efeitos sobre a eficiência administrativa, a superação de barreiras geográficas e a democratização do acesso à documentação básica, bem como os desafios ainda existentes para a universalização desses serviços.

O quarto capítulo apresenta as conclusões finais do estudo, nas quais são sistematizados os principais resultados da pesquisa, avaliadas as hipóteses formuladas e destacadas as contribuições do trabalho para a compreensão crítica da digitalização do Registro Civil das Pessoas Naturais e de seu papel na promoção da cidadania e da justiça social no Brasil.

Diante desse contexto, a pesquisa orienta-se pela seguinte pergunta: de que maneira a digitalização do Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio da Central de Informações de Registro Civil (CRC), contribui para a efetivação da cidadania e dos direitos civis no Brasil, considerando as desigualdades sociais e as situações de vulnerabilidade digital existentes? O problema de pesquisa emerge da tensão entre os avanços institucionais proporcionados pela digitalização dos serviços registrais e os limites impostos pela exclusão digital, pela proteção de dados pessoais e pelas assimetrias de acesso às plataformas públicas.

Parte-se da hipótese de que a CRC constitui um instrumento relevante de ampliação do acesso ao registro civil e de fortalecimento da cidadania, embora sua efetividade esteja condicionada à superação de vulnerabilidades estruturais e à consolidação de mecanismos adequados de governança e segurança da informação.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar criticamente a digitalização do registro civil no Brasil, com foco na atuação da CRC, seus impactos, potencialidades e limites, desdobrando-se em objetivos específicos voltados à compreensão de sua evolução normativa, de seus efeitos sociais e de seus desafios institucionais.

Para tanto, adota-se metodologia de natureza qualitativa, com emprego dos métodos dedutivo e bibliográfico, mediante análise legislativa, doutrinária e científica pertinente ao tema.

2. A DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E A CRC

A transformação digital tem desempenhado um papel central na modernização do setor público, impulsionando mudanças profundas na forma como os serviços são prestados à população. No Brasil, esse processo tem avançado significativamente nas últimas décadas, buscando maior eficiência, transparência e acessibilidade na Administração Pública.

Dentre as inovações mais relevantes, destaca-se a digitalização dos serviços públicos essenciais, como os registros civis, cuja importância transcende o mero ato administrativo e está diretamente ligada ao exercício da cidadania. Diante disso, neste capítulo, será analisado o panorama da digitalização no contexto da Administração Pública brasileira, com especial atenção à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC).

Inicialmente, será realizada uma contextualização histórica do processo de digitalização, a partir da popularização da internet até a implementação da CRC. Em seguida, serão discutidos os avanços trazidos pela referida implementação, os benefícios proporcionados à sociedade e os principais desafios enfrentados nesse processo, incluindo a resistência à mudança, as barreiras técnicas e a necessidade de reestruturação organizacional. A reflexão sobre essas questões é fundamental para compreender o impacto da transformação digital na efetivação de direitos e na modernização do Estado brasileiro.

2.1. A Digitalização no Contexto da Administração Pública Brasileira

O avanço da tecnologia, especialmente com a digitalização de processos, ampliou significativamente os caminhos para o fortalecimento de novas abordagens de gerenciamento e controle na esfera pública. A modernização da gestão pública, impulsionada por ferramentas digitais, tem transformado práticas institucionais ao promover maior eficiência, transparência e participação social[1].

Nesse contexto, a digitalização é uma parte significativa da transformação digital, a qual envolve não apenas a substituição de processos manuais por sistemas digitais, mas também a reestruturação de instituições e de práticas administrativas, alinhando-as às exigências de uma sociedade conectada, ágil e interconectada[2]. Trata-se, portanto, no contexto da administração pública brasileira, do procedimento através do qual os serviços, processos e informações do setor público, que anteriormente eram realizados ou acessados exclusivamente por meio de mecanismos tradicionais, como documentos físicos, processos burocráticos presenciais e comunicação por canais convencionais, convertem-se, gradualmente, para formatos digitais[3].

A digitalização na administração pública brasileira, portanto, tem-se tornado um dos pilares fundamentais da modernização do Estado, pois esse processo envolve a substituição de procedimentos manuais e presenciais por soluções digitais**,** com o objetivo de melhorar a eficiência, a transparência e o acesso dos cidadãos aos serviços públicos, a partir da otimização da gestão pública, da redução de custos operacionais e da melhora na qualidade dos serviços prestados à população[4].

Para se compreender melhor o tema proposto, faz-se necessário uma breve contextualização histórica. Desse modo, a partir da década de 1990, com a popularização da internet e o avanço das tecnologias de informação, os governos passaram a notar a necessidade de modernizar sua infraestrutura administrativa e de comunicação. Diante disso, o Brasil, especialmente ao longo das últimas décadas,

---

[1] CRUZ, C. *et al*. Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**, v. 46, n. 1, p. 153-176, 2012.
[2] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.
[3] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.
[4] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

passou a investir em diversos programas para facilitar a digitalização de seus serviços públicos, sendo a década de 2000 um marco inicial nesse processo[5].

Nesse contexto, a concepção de governo eletrônico, ainda que esta seja frequentemente associada ao uso de tecnologias da informação e comunicação (TIC's), no âmbito do setor público, transcende essa perspectiva meramente instrumental. Assim, para além da modernização administrativa, o governo eletrônico se configura como uma política pública estruturante, voltada para a reconfiguração das relações entre o Estado e a sociedade, com base na transparência, eficiência operacional e ampliação do controle social[6].

Desse modo, do ponto de vista conceitual, o governo eletrônico compreende o conjunto de atividades voltadas à sistematização e à acessibilidade de informações e serviços públicos por meio de recursos tecnológicos. Trata-se, portanto, de uma estratégia de gestão que objetiva não apenas a eficiência da administração, mas também a democratização da informação, essencial para que cidadãos e organizações possam fundamentar suas decisões e exercer os mecanismos de fiscalização e participação[7].

Nesse cenário, um dos primeiros passos dados nesse direção foi com a implementação do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), que permite aos usuários registrar pedidos de informação junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, acompanhar as respostas e recorrer em caso de negativa[8]. Regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pelo Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012, o e-SIC constitui uma ferramenta central para a promoção da transparência ativa e passiva da administração pública, consolidando-se como um canal efetivo de comunicação entre o Estado e a sociedade[9].

---

[5] ZORZA, L.; RODRIGUES, G.; GAMA, J. Transparência na gestão de universidades públicas brasileiras. *In*: SÁNCHEZ, Aurelio Villa (Org.). Tendencias actuales de las transformaciones de las universidades en una nueva sociedad digital. **Foro Internacional de Innovación Universitaria**, 2018.
[6] DINIZ, E., *et al*. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de modelo estruturado de análise. **RAP- Revista de Administração Pública**, v.43, n. 1, p. 23-48, 2009.
[7] BARBOSA, A. Perfil da produção científica brasileira sobre o governo eletrônico. **Revista Eletrônica Gestão e Serviços**, 2017, v. 8, n. 1, p. 1785- 1810.
[8] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.
[9] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

Nesse contexto, o início da digitalização foi marcado pela disponibilização de informações em sítios oficiais e pela implementação de sistemas internos de gestão. Entretanto, a partir do referido sistema, passou-se a viabilizar ao público a obtenção de informações oficiais por meio da internet, sem a necessidade de deslocamento físico até os órgãos públicos, sendo, pois, um passo fundamental para a transição dos serviços públicos para o ambiente digital[10].

Assim, em 2017, segundo dados do próprio sistema, foram registrados 121.526 pedidos, com taxa de atendimento de 99,36% dentro do prazo legal de 15 dias úteis, demonstrando a capacidade responsiva do governo eletrônico. A maioria dos pedidos, cerca de 95%, foi realizada por pessoas físicas, e os temas mais solicitados referem-se a orçamento e finanças e gestão pública[11].

Outro ponto que merece destaque é a própria Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, pois se trata de um marco normativo essencial para a institucionalização do direito à informação. Em consonância com o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, a LAI assegura o direito de acesso às informações públicas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade[12].

Em seus artigos 6º a 9º, a LAI estabelece as obrigações dos órgãos públicos quanto à gestão transparente, à divulgação proativa de informações e aos mecanismos de atendimento ao cidadão. Estudos como os de Cavalcanti, Damasceno e Veras de Neto contribuíram para o desenvolvimento de modelos analíticos que avaliam a conformidade dos portais eletrônicos com os dispositivos da LAI, especialmente no que se refere às dimensões de acessibilidade, completude e atualização da informação[13].

A dimensão relativa ao conteúdo do pedido, conforme o artigo 7º do referido diploma legal, compreende informações sobre organização institucional, uso de recursos, licitações, contratos, resultados de ações e programas, entre outros. Assim,

---

[10] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

[11] e-SIC, 2018.

[12] JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

[13] CAVALCANTI, J.; DAMASCENO, L.; NETO, M. Observância da lei de acesso à informação pelas autarquias federais do Brasil. **Perspectivas em ciência da informação**, v. 18, n. 4, p. 112-126, 2013.

os dispositivos legais impõem que as respostas sejam fornecidas de forma clara, atualizada e acessível, respeitando os princípios da publicidade e da eficiência[14].

Além disso, a gestão transparente, alicerçada nos fundamentos do governo eletrônico, tem contribuído para ampliar a legitimidade institucional e reforçar o papel do cidadão como agente ativo no controle e acompanhamento das políticas públicas. Trata-se de um processo em constante construção, que demanda não apenas infraestrutura tecnológica, mas também cultura organizacional voltada à abertura e ao compromisso com a democracia participativa[15].

Isto posto, nota-se que a digitalização avançou para um nível mais profundo, atingindo diversos setores da administração pública. A introdução de plataformas e serviços *online*, como o Portal da Transparência, a Receita Federal, o Sistema de Saúde Digital e o Sistema de Justiça Eletrônica, demonstraram como o governo poderia oferecer serviços não apenas informativos, mas também operacionais[16].

A partir desses sistemas, passou-se a permitir que os cidadãos acessassem e solicitassem serviços públicos, pagassem impostos, requisitassem documentos e interagissem com órgãos públicos de maneira mais eficiente e ágil, sem a necessidade de deslocamento físico ou de documentos impressos[17].

Entretanto, o marco significativo dessa mudança na administração pública brasileira foi a promulgação do Decreto n. 8.638, de 15 de janeiro de 2016, o qual instituiu a Política de Governança Digital, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional[18]. A partir desse momento, o Brasil consolidou a transformação digital no serviço público como uma prioridade, com o objetivo de aumentar a eficiência administrativa, a acessibilidade dos serviços, e garantir mais transparência nas ações do governo.

---

[14] RAUPP, F.; ABREU, E.; ABREU, M. Disponibilização de informações à sociedade em meios eletrônicos: um estudo nas prefeituras dos maiores municípios brasileiros. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 14, n. 42, 2015.

[15] RAUPP, F.; ABREU, E.; ABREU, M. Disponibilização de informações à sociedade em meios eletrônicos: um estudo nas prefeituras dos maiores municípios brasileiros. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 14, n. 42, 2015.

[16] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

[17] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

[18] BRASIL. **Decreto n. 8.638, de 15 de janeiro de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8638.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

Atualmente, os princípios, as regras e os instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública são regulamentados pela Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021[19]. Além disso, como mencionado, a digitalização dos serviços públicos no Brasil está fortemente ligada à adoção de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), que são essenciais para o aumento da eficiência, da redução de custos e da melhoria da transparência nas atividades do governo[20].

Em breve explanação, as TIC's representam um conjunto amplo de recursos e ferramentas que integram áreas como a Informática e a Ciência da Computação, dentro do campo da Tecnologia da Informação (TI). Este termo destaca a importância das comunicações unificadas e da convergência entre as telecomunicações, incluindo linhas telefônicas e redes sem fios, e os sistemas computacionais. Além disso, ainda inclui o *software*, *middleware*, armazenamento de dados, conteúdos multimídia e soluções audiovisuais que possibilitam aos utilizadores aceder, armazenar, transmitir, interpretar e manipular informação digital, muitas vezes, em formatos comprimidos[21].

Nesse diapasão, o uso das TIC's no setor público se manifesta de diversas maneiras, desde sistemas de gestão interna até plataformas interativas para o cidadão. Assim, no campo da gestão interna, elas possibilitam que os governos integrem suas operações, automatizando processos burocráticos e otimizando o uso dos recursos públicos. A digitalização do controle financeiro, a automação de processos administrativos e a utilização de bancos de dados centralizados para o compartilhamento de informações entre diferentes órgãos públicos são exemplos de como as TIC's podem transformar a administração pública, tornando-a mais eficiente e menos burocrática[22].

Ademais, as TIC's têm sido fundamentais para ampliar a participação cidadã e a transparência do governo, haja vista que, nos últimos anos, o Brasil avançou

---

[19] BRASIL. Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

[20] DINIZ, E., *et al*. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de modelo estruturado de análise. **RAP- Revista de Administração Pública**, v.43, n. 1, p. 23-48, 2009.

[21] OZDAMLI, Fezile; OZDAL, Hasan. Life-long Learning Competence Perceptions of the Teachers and Abilities in Using Information-Communication Technologies. **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, vol. 182, n. 13, p. 718 – 725, maio, 2025. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877042815030943?via%3Dihub. Acesso em: 15 abr. 2025.

[22] DINIZ, E., *et al*. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de modelo estruturado de análise. **RAP- Revista de Administração Pública**, v.43, n. 1, p. 23-48, 2009.

substancialmente na criação de plataformas digitais, as quais visam tornar os serviços públicos mais acessíveis e eficientes[23].

Entre as principais iniciativas, destaca-se o Portal da Transparência, criado para fornecer acesso público a informações sobre a execução orçamentária e financeira do governo federal. O portal foi uma das primeiras plataformas a fomentar a ideia de um governo digital e acessível, permitindo que qualquer cidadão consulte dados detalhados sobre as receitas e despesas do governo, contribuindo para o aumento da transparência e para o controle social das ações governamentais[24].

Outro exemplo, é o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual foi implementado para substituir os processos físicos no Judiciário, por processos digitais, facilitando o acesso à Justiça e tornando o andamento dos casos mais eficiente e célere, além de tentar reduzir a burocracia no sistema judiciário[25].

Ainda, vale destacar o Sistema Integrado de Gestão Pública (SIGAP), que implementado pelo Governo Federal, centraliza a gestão pública e facilita a articulação entre os diferentes órgãos governamentais, com o objetivo de melhorar a eficiência das operações administrativas e garantir maior controle e transparência no uso dos recursos públicos[26].

Essas plataformas, entre outras, têm desempenhado um papel fundamental na modernização da administração pública brasileira, pois não apenas simplificaram o acesso a diversos serviços, mas também aumentam a transparência nas ações do governo, ajudando a diminuir a burocracia e o tempo de espera para o atendimento das demandas dos cidadãos. Além disso, elas representam uma tentativa do governo brasileiro de melhorar a comunicação para com a população, tornando suas ações mais transparentes e acessíveis[27].

---

[23] DINIZ, E., *et al*. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de modelo estruturado de análise. **RAP- Revista de Administração Pública**, v.43, n. 1, p. 23-48, 2009.

[24] RAUPP, F.; ABREU, E.; ABREU, M. Disponibilização de informações à sociedade em meios eletrônicos: um estudo nas prefeituras dos maiores municípios brasileiros. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 14, n. 42, 2015.

[25] SILVA, Ana Paula Fernandes da; SANTOS, Luiz Felipe Brizzi. Processo judicial eletrônico: contexto, implantação e seus impactos na sociedade. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 16, n. 42, p. 260-268. jul/set. 2020. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/10451. Acesso em: 15 abr. 2025.

[26] RAUPP, F.; ABREU, E.; ABREU, M. Disponibilização de informações à sociedade em meios eletrônicos: um estudo nas prefeituras dos maiores municípios brasileiros. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 14, n. 42, 2015.

[27] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

Outro exemplo relevante é o uso das redes sociais e de ferramentas digitais para promover o diálogo entre o governo e os cidadãos, bem como para incentivar a participação cidadã em processos legislativos e consultivos. Além dele, vale destacar ainda, no âmbito do acesso a serviços essenciais para os cidadãos, a digitalização do registro civil.

A criação da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), uma plataforma nacional para a solicitação de certidões e documentos relacionados ao registro civil, representa um avanço significativo para a modernização desse setor, pois permite que cidadãos solicitem certidões de nascimento, casamento e óbito de qualquer cartório do Brasil, independentemente da sua localização geográfica[28].

Isso representa, portanto, uma facilitação ao acesso a documentos essenciais, reduzindo a necessidade de deslocamentos, especialmente para pessoas que vivem em regiões remotas ou que enfrentam dificuldades de mobilidade. Com a plataforma digital, espera-se que haja uma maior eficiência na emissão desses documentos e uma diminuição da burocracia associada aos processos de registro civil[29].

Além disso, também está diretamente ligada à redução do sub-registro, um problema histórico no Brasil, que ocorre quando cidadãos não têm seus nascimentos formalmente registrados. Desse modo, a CRC pode ajudar a ampliar o acesso ao registro civil, assegurando que mais cidadãos tenham acesso ao reconhecimento oficial de sua existência e, consequentemente, aos seus direitos civis[30], razão pela qual merece que uma melhor análise da temática, a qual será realizada no próximo tópico.

Entretanto, cumpre salientar que ainda que seja indiscutível os avanços na digitalização havidos no âmbito dos serviços públicos, no Brasil, estes estão longe de serem completos. A digitalização no Brasil é desafiada pela desigualdade de acesso

---

[28] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[29] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[30] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

às tecnologias, que afeta principalmente as regiões mais remotas do país, as classes mais hipossuficientes e a população idosa[31]. Em muitos casos, a exclusão digital é agravada pela falta de infraestrutura adequada, como a escassez de acesso à internet de qualidade ou à falta de dispositivos tecnológicos necessários para o acesso aos serviços *online*, sem mencionar a falta de conhecimento sobre sua utilização[32].

Além disso, a transição digital exige a adaptação dos servidores e agentes públicos aos novos modelos de trabalho. Muitos profissionais da administração pública têm dificuldade em se adaptar às novas tecnologias, o que, por sua vez, pode gerar resistência à mudança e dificuldades na operacionalização dos sistemas digitais. Ademais, a dificuldade de integração entre diferentes plataformas e sistemas, bem como a resistência de alguns órgãos públicos em adotá-los, são desafios adicionais[33].

Outro ponto importante é a questão da segurança digital e da proteção de dados pessoais. A digitalização dos serviços públicos envolve o armazenamento e o processamento de grandes volumes de informações sensíveis, de modo que a proteção desses dados contra ataques cibernéticos, vazamentos e fraudes é uma questão essencial. No Brasil, a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, foi um marco essencial para a regulamentação da privacidade e da segurança de dados na esfera pública.

Assim sendo, a implementação de sistemas digitais no governo não é uma tarefa simples e exige uma estratégia integrada que envolva tanto a adoção de novas tecnologias quanto a capacitação de servidores e agentes públicos, bem como a mudança de concepções em relação ao funcionamento da administração pública. Além disso, a implementação de normas eficazes de segurança e a conscientização sobre a importância da proteção de dados ainda são desafios persistentes para a administração pública brasileira[34].

---

[31] RAUPP, F.; ABREU, E.; ABREU, M. Disponibilização de informações à sociedade em meios eletrônicos: um estudo nas prefeituras dos maiores municípios brasileiros. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 14, n. 42, 2015.

[32] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

[33] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

[34] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

2.2. O Registro Civil no Brasil

A gênese da função cartorária extrajudicial no Brasil encontra seus fundamentos históricos e normativos no direito lusitano, particularmente nas Ordenações Filipinas, corpo legislativo promulgado no final do século XVI, cuja vigência se estendeu ao território colonial brasileiro[35]. Trata-se de um compêndio jurídico de caráter sistematizador, que consolidou as normas vigentes à época em Portugal, sendo fruto de uma revisão substancial do anterior Código Manuelino[36]. Embora sancionadas como legislação oficial em 1595, sob o reinado de Filipe I, as Ordenações Filipinas somente adquiriram efetividade prática após sua impressão e disseminação, em 1603, durante o reinado de Filipe II[37].

A importância dessa normatização transcendeu a esfera jurídica portuguesa, influenciando, de modo duradouro, a estrutura administrativa e judicial das colônias, particularmente o Brasil, onde suas disposições permaneceram vigentes até o surgimento dos códigos oitocentistas, e, algumas outras, até o advento do Código Civil de 1916[38]. A tradição notarial e registral brasileira, tal como configurada atualmente, deve, portanto, grande parte de sua estrutura funcional e conceitual ao legado jurídico herdado da tradição luso-romana.

No Brasil, a função do tabelião, agente dotado de fé pública e responsável pela confecção de instrumentos públicos, foi delineada nas Ordenações do Reino, de modo que a formalidade e a solenidade exigidas para os atos notariais, conferiam à função um caráter institucional de alta relevância, de tal modo que a nomeação dos tabeliães era prerrogativa exclusiva da Coroa, tanto para os serviços de notas quanto para os de natureza judicial[39].

---

[35] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez., 2017.

[36] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez., 2017.

[37] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez., 2017.

[38] PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. IRIB, 2015. Disponível em: https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/4913. Acesso em: 16 abr. 2025

[39] CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos Oficiais do Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Brasil Editora S.A., 1948.

No que concerne ao registro, o termo se origina do latim medieval *registru*, sob possível influência do francês *registre*, significando o ato de inscrever formalmente em livro próprio os fatos relevantes da vida civil[40]. O registro, enquanto técnica jurídica de documentação, evoluiu como mecanismo essencial de segurança jurídica e organização social[41]. No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, essa prática consiste na formalização de fatos jurídicos como o nascimento, o casamento e o óbito, tornando-se instrumento imprescindível para o exercício pleno da cidadania[42].

Durante o período imperial brasileiro, a Igreja Católica desempenhava papel preponderante na administração dos registros vitais, sendo os batismos, casamentos e óbitos anotados em livros eclesiásticos. Esta realidade começou a se modificar gradualmente, a partir de medidas legislativas que visavam secularizar o Estado e garantir maior controle civil sobre esses atos[43].

Um marco relevante nesse processo foi a promulgação da Lei n. 586, de 6 de setembro de 1850, cujo artigo 17, §3º, fez referência inicial ao registro civil, o qual foi posteriormente regulamentado pelo Decreto n. 798, de 18 de janeiro de 1852[44]. Este diploma, embora mantivesse a coexistência com os registros religiosos, já esboçava a intenção de conferir autonomia normativa ao registro civil[45].

Alguns anos depois, outra emblemática legislação foi o Regulamento n. 3.069, de 17 de abril de 1863, que instituiu o registro dos atos referentes ao casamento leigo para os acatólicos, isto é, dava efeitos civis a registros de casamentos de cidadãos que não fossem católicos, mas praticantes de outras religiões “toleradas” pelo Império. Tal medida visava atender à crescente demanda da imigração, principalmente a alemã[46].

A partir de então, estes poderiam ter seu casamento reconhecido pelo Estado, fato que anteriormente causava problemas, mormente em casos de sucessões

---

[40] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira S.A., 1986.
[41] BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Atlas S.A., 1983, p. 13.
[42] BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Atlas S.A., 1983, p. 13.
[43] BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Atlas S.A., 1983, p. 13.
[44] CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos Oficiais do Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Brasil Editora S.A., 1948, p. 13.
[45] CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos Oficiais do Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Brasil Editora S.A., 1948, p. 13.
[46] FAGGION, Maria Cândida Baptista. **O Registro Civil**. Belo Horizonte: Água Branca, 2000.

e heranças. Vale destacar que, variando em cada município, os casamentos de acatólicos eram registrados em livros de assentamento de paróquias, principalmente imigrantes de religião luterana, ou pelas prefeituras[47].

Mas, a consolidação do registro civil como instituição autônoma e universalizada ocorreu com o Decreto n. 5.604, de 25 de abril de 1874, idealizado pelo deputado geral do Império do Brasil, João Alfredo Correia de Oliveira, que regulamentou de forma mais abrangente os registros de nascimento, casamento e óbito[48].

Todavia, foi apenas com o Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, que a obrigatoriedade do registro em ofícios do Estado foi efetivamente instituída, rompendo-se, assim, os vínculos remanescentes com a estrutura eclesiástica. A medida refletia a crescente influência do ideário republicano e do positivismo jurídico, que defendiam a separação entre Igreja e Estado e a laicização das instituições públicas[49].

A Proclamação da República em 1889 e a subsequente entrada em vigor do Decreto n. 10.044, de 22 de setembro de 1888, que determinava a efetivação nacional do registro obrigatório, consolidaram o modelo estatal de organização dos registros civis[50]. Todos os municípios brasileiros, a partir de então, passaram a ser obrigados a manter ao menos um ofício de registro civil. Assim, nos grandes centros urbanos, criaram-se ofícios específicos para esse fim e, nas cidades de menor porte, essa função foi acumulada pelos já existentes cartórios de notas[51].

Essa transformação jurídico-institucional representa um dos momentos mais emblemáticos da afirmação do Estado brasileiro enquanto ente laico e organizador das estruturas fundamentais da vida civil. O registro civil deixou de ser mera formalidade documental e passou a constituir a base da identificação legal e social do indivíduo, assegurando direitos e promovendo o acesso a políticas públicas essenciais.

---

[47] SANTOS, Plínio Travassos dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Ribeirão Preto: Livraria Lydio Vallada, 1937.
[48] FAGGION, Maria Cândida Baptista. **O Registro Civil**. Belo Horizonte: Água Branca, 2000.
[49] FAGGION, Maria Cândida Baptista. **O Registro Civil**. Belo Horizonte: Água Branca, 2000.
[50] BRASIL. **Decreto n. 10.044, de 22 de setembro de 1888**. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-publicacaooriginal-52347-pe.html. Acesso em: 16 abr. 2025.
[51] CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos Oficiais do Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Brasil Editora S.A., 1948, p.13-14.

Contudo, embora o registro civil tenha sido formalmente universalizado no ordenamento jurídico brasileiro a partir do final do século XIX, a sua efetiva aceitação social foi gradual e permeada por obstáculos culturais e geográficos. Nas regiões rurais e interioranas do país, a hegemonia da Igreja Católica sobre a vida civil persistia como um fator de resistência simbólica, dificultando a consolidação da nova estrutura estatal laica. Paralelamente, a distância física e a precariedade dos meios de transporte e comunicação dificultavam o acesso da população aos ofícios de registro civil, o que contribuiu para a permanência de índices elevados de sub-registro[52][53].

Com vistas a reforçar a autoridade do Estado e a efetivar a laicização do ordenamento jurídico, foi promulgado o Decreto n. 521, de 26 de junho de 1890, o qual estabeleceu que o casamento religioso somente poderia ser celebrado após a lavratura do correspondente registro civil. A norma, inclusive, impunha sanção penal aos ministros de culto que desrespeitassem essa exigência, reafirmando o primado do casamento civil como requisito essencial à produção de efeitos jurídicos[54]. Sua vigência, no entanto, foi descentralizada, iniciando-se individualmente em cada comarca, três dias após a publicação pelo juiz de direito local[55].

Ato contínuo, com o advento do Código Civil de 1916, iniciou-se um novo marco sistemático na consolidação do direito privado nacional. Assim, para viabilizar a execução dos serviços registrais previstos no novo código, foi aprovado o Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, em conformidade com a Lei n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924[56]. Posteriormente, esse regulamento foi substituído pelo Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com alterações introduzidas pelos Decretos n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940 e 13.556, de 30 de março de 1943, os quais refinaram os mecanismos de controle e normatização dos registros públicos[57].

Atendendo a reivindicações da sociedade e da classe dos registradores, a Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, instituiu a “Lei dos Registros Públicos”,

---

[52] Expressão que se refere à ausência de registro formal de nascimento nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais (CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos Oficiais do Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Brasil Editora S.A., 1948, p.13-14).
[53] CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos Oficiais do Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Brasil Editora S.A., 1948, p. 14.
[54] BRASIL. **Decreto n. 521, de 26 de junho de 1890**. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 17 abr. 2025.
[55] FAGGION, Maria Cândida Baptista. **O Registro Civil**. Belo Horizonte: Água Branca, 2000.
[56] LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 47.
[57] FAGGION, Maria Cândida Baptista. **O Registro Civil**. Belo Horizonte: Água Branca, 2000.

que até hoje disciplina a matéria no Brasil. Essa norma foi posteriormente complementada pelas Leis n. 6.140, de 28 de novembro de 1974 e 6.216, de 30 de junho de 1975, aprimorando as disposições quanto à formalização dos atos da vida civil[58].

Porém, cumpre destacar que uma das mudanças mais paradigmáticas no sistema registral brasileiro foi introduzida pela Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, que consagrou o divórcio no ordenamento jurídico. Tal modificação foi regulamentada pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e refletiu um movimento de adaptação do direito de família às transformações sociais contemporâneas[59].

Nesse ideal, veio a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a qual deu novo impulso à modernização do sistema registral, incorporando princípios fundamentais como a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação, e vedando quaisquer designações discriminatórias[60]. Além disso, em harmonia com esse novo paradigma constitucional, surgiram diplomas legais inovadores, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 8.560, de 19 de dezembro de 1992, que disciplinou a filiação civil e a investigação de paternidade, eliminando o conceito de legitimação[61].

Nesse contexto, o artigo 236 da Carta Magna consagrou o regime jurídico de delegação dos serviços notariais e de registro, consolidado pela Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Esta legislação regulamentou o exercício da atividade notarial e registral em caráter privado, por delegação do poder público, sob a fiscalização do Poder Judiciário[62].

Não obstante, apesar dos avanços normativos, o Brasil ainda enfrenta desafios relacionados ao sub-registro civil. Historicamente associado à exclusão social, o não registro de nascimento compromete o acesso de milhares de brasileiros aos direitos fundamentais. Diante disso, a Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997, instituiu a gratuidade universal do registro de nascimento, substituindo o critério subjetivo e discriminatório da “pobreza reconhecida” e removendo um dos principais entraves ao acesso documental[63].

---

[58] CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
[59] LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**. São Paulo: Editora Método, 2013, p 47.
[60] BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito notarial e registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.
[61] BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito notarial e registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.
[62] BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.
[63] BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Outras inovações, como a possibilidade de alteração de nome, a gratuidade do casamento civil em certas hipóteses, e a desjudicialização de procedimentos, são evidências de que o registro civil permanece como um dos pilares da estrutura jurídica nacional, continuamente adaptado à realidade social e às demandas por cidadania[64]. Além do reconhecimento pela Constituição vigente da união estável como entidade familiar legítima, afastando o conceito de concubinato e adotando a terminologia de "companheiro"[65].

Ainda, a Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996 e, posteriormente, o novo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723, ratificaram esse entendimento, refletindo a ampliação da proteção jurídica às diversas formas de constituição familiar. Desse modo, o novo Código Civil promoveu alterações relevantes no campo da capacidade civil, assim como consolidou a competência do registro civil para averbar decisões judiciais relativas à filiação, em conformidade com a Lei n. 8.560/1992[66].

No contexto contemporâneo da efetivação dos direitos fundamentais e da promoção da cidadania, os mutirões de documentação civil, promovidos por órgãos públicos e entidades da sociedade civil, representam uma estratégia essencial de inclusão social. Essas iniciativas visam combater o sub-registro, que persiste, sobretudo, em regiões de maior vulnerabilidade social e baixa escolaridade[67].

A percepção equivocada de que o registro civil é oneroso, aliada à carência de informação e à distância física dos serviços registrais, constitui obstáculo significativo à formalização da existência jurídica de muitos cidadãos brasileiros[68]. Contudo, no atual estágio de desenvolvimento da sociedade brasileira, sub-registro civil, configura uma das mais graves manifestações de exclusão social, pois impede o acesso a direitos essenciais como saúde, educação, assistência social, trabalho formal e participação política[69]. A ausência de registro implica, na prática, a inexistência jurídica do indivíduo perante o Estado, impossibilitando o exercício pleno da cidadania.

Vê-se, então, a importância do Registro Civil das Pessoas Naturais, já que se trata do ponto de partida para a aquisição da personalidade jurídica, conforme dispõe

---

[64] BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito notarial e registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.
[65] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 181.
[66] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 171-172.

[67] BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito notarial e registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.
[68] BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito notarial e registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.
[69] BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

o artigo 2º do Código Civil brasileiro[70]. A formalização do nascimento por meio do assento lavrado em livro próprio da serventia registral é o ato que confere ao indivíduo, de forma declaratória, a inserção na ordem jurídica estatal, permitindo-lhe exercer direitos e contrair deveres[71].

Assim, a função social desempenhada pelas serventias de Registro Civil é de ordem pública e interesse coletivo, ao garantir, com respaldo legal e eficácia jurídica, a fixação da identidade civil, da filiação e dos vínculos de parentesco. Essa função não se restringe à pessoa isoladamente considerada, mas possui efeitos jurídicos que se irradiam para a coletividade, dada a importância dessas informações para diversas relações jurídicas[72].

Conforme destaca Marcelo Gonçalves Tiziani, os instrumentos formais que ingressam no RCPN podem assumir a forma de declarações --- de fato ou de vontade ---, ou documentos de diferentes origens, ou seja, judiciais, como mandado de adoção; notariais, como escritura pública de divórcio; administrativos, como comunicação entre registradores; particulares, como as declarações com firma reconhecida; legislativos, tais como os atos reconhecidos por lei, como óbitos presumidos; eclesiásticos, como o assento de casamento religioso, entre outros[73]. Tais atos possuem profunda repercussão jurídica e social, constituindo base informacional de alta relevância para o ordenamento jurídico.

Não se trata, portanto, apenas de um instrumento de organização estatal, mas sim de uma engrenagem essencial ao funcionamento econômico e social do país. Por essa razão, o legislador reconheceu o caráter fundamental do registro civil ao prever, no artigo 30 da Lei n. 6.015/1973, como visto, a gratuidade do registro de nascimento, de óbito e da primeira certidão respectiva, sem exigência de comprovação de hipossuficiência[74]. Tal previsão decorre dos princípios estruturantes da República Federativa do Brasil, quais sejam: cidadania e dignidade da pessoa humana, que estão consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988[75].

---

[70] CASSETARI, Christiano. **Registro Civil das Pessoas Naturais. 6. ed. Cotia:** Foco, 2024.

[71] CASSETARI, Christiano. Registro Civil das Pessoas Naturais. 6. ed. Cotia: Foco, 2024.

[72] RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

[73] TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Títulos no registro civil das pessoas naturais**. Arpensp, 2016. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/41519. Acesso em: 17 abr. 2025.

[74] CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

[75] CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Com o avanço das tecnologias e a complexificação das relações jurídicas, houve a necessidade de integração entre os sistemas registrais e os demais órgãos públicos. Exemplo emblemático foi a instituição da emissão simultânea do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no momento do registro de nascimento, fruto de convênio entre a Receita Federal e as associações de registradores civis[76]. Tal medida, iniciada em 2015, além de gratuita e conveniente, combate fraudes decorrentes de certidões falsas, ao mesmo tempo em que garante maior segurança e efetividade às políticas públicas.

Nesse sentido, a serventia do Registro Civil funciona como verdadeiro portal de acesso à cidadania e à vida jurídica, sendo o local onde o indivíduo não apenas é formalmente reconhecido pelo Estado, mas também onde poderá garantir a segurança de seus direitos personalíssimos e de suas relações jurídicas[77]. A precisão dos dados registrais, a vinculação ao CPF e a correta definição dos vínculos familiares são indispensáveis para assegurar, com exatidão, a identidade civil e jurídica do cidadão.

Dessa forma, fica evidenciado que o serviço registral civil não apenas promove a segurança jurídica e a dignidade do indivíduo, mas também contribui com a administração pública, sem representar ônus financeiro ao Estado, dada sua estrutura de gestão privada por delegação[78]. Com a gratuidade legal dos registros de nascimento e óbito, a capilaridade das serventias e a dedicação dos registradores, o sistema se consolida como um dos pilares da cidadania no Brasil contemporâneo.

Diante do cenário urbano contemporâneo, caracterizado por alta densidade populacional e pela frequente ocorrência de homônimos, revela-se imperiosa a estruturação de um sistema registral dotado de robustez, precisão e suporte tecnológico avançado[79]. A complexidade das relações sociais, mesmo em comunidades de menor porte, tem sido amplificada pela conectividade proporcionada pela internet e pelos fluxos de mobilidade regional e transnacional, o que impõe a necessidade de instrumentos formais de identificação civil confiáveis, que assegurem ao indivíduo a possibilidade de estabelecer relações jurídicas válidas com entes públicos e privados em escala nacional e internacional[80].

---

[76] CASSETARI, Christiano. Registro Civil das Pessoas Naturais. 6. ed. Cotia: Foco, 2024.
[77] CASSETARI, Christiano. Registro Civil das Pessoas Naturais. 6. ed. Cotia: Foco, 2024.
[78] FAGGION, Maria Cândida Baptista. **O Registro Civil**. Belo Horizonte: Água Branca, 2000.
[79] CASSETARI, Christiano. Registro Civil das Pessoas Naturais. 6. ed. Cotia: Foco, 2024.
[80] CASSETARI, Christiano. Registro Civil das Pessoas Naturais. 6. ed. Cotia: Foco, 2024.

Nesse contexto, a digitalização dos serviços públicos e, em particular, dos sistemas de registro civil, configura-se como vetor essencial de modernização administrativa. Contudo, trata-se de um processo multifacetado e desafiador, que demanda não apenas a incorporação de tecnologias da informação e comunicação, mas também a formulação de uma estratégia institucional integrada.

2.3 A Digitalização dos Serviços Públicos e a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC)

A transição para a era digital nas administrações públicas constitui um fenômeno de alcance global, refletindo a necessidade crescente de adaptação das estruturas estatais às transformações tecnológicas do século XXI. Este movimento se ancora, como visto, na adoção das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) como ferramentas de inovação institucional, com vistas à reconfiguração da relação entre Estado e cidadão. O conceito de governo digital, nesse contexto, transcende a mera informatização de processos administrativos, incorporando uma dimensão normativa que visa promover a transparência, a participação cidadã e a eficiência na prestação de serviços públicos[81].

Nesse sentido, a aplicação dessas diretrizes ao âmbito do Registro Civil representa um avanço significativo na estruturação de uma administração pública mais inclusiva e responsiva. O registro civil constitui uma das instituições fundacionais da cidadania moderna, sendo o meio pelo qual o indivíduo é formalmente reconhecido pelo Estado e passa a usufruir dos direitos civis, políticos e sociais[82]. A ausência de registro implica uma invisibilidade jurídica que compromete o acesso à educação, à saúde, à segurança social e à plena participação na vida pública[83].

Assim sendo, a digitalização do registro civil, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC Nacional), representa uma

[81] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.
[82] BOVERO, Michelangelo. Identità individuali e collettive. *In*: **Ricerche politiche due. Identità, interessi e scelte colletive**. Milão: Il Saggiatore, 1983.
[83] MENDONÇA, Cláudia Gil; AYLON, Lislene Ledier. O direito dos filhos face à alteração do registro civil de nascimento de transexuais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 6 n. 1, 2021. Disponível em: https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1275. Acesso em: 16 abr. 2025.

resposta estruturada a essa demanda por eficiência e inclusão. Instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a CRC tem como objetivo principal integrar os cartórios de registro civil de todo o país em uma base de dados unificada, permitindo a solicitação de certidões de nascimento, casamento e óbito de forma remota, independentemente do local de origem do registro[84].

Essa plataforma digital alinha-se à lógica da gestão pública orientada por resultados, promovendo a descentralização funcional e a expansão do acesso aos serviços essenciais. A unificação das informações cartoriais e a possibilidade de solicitação eletrônica de documentos reduzem custos operacionais, diminuem a burocracia e combatem a exclusão territorial[85]. Para além disso, a CRC contribui para a segurança jurídica e a confiabilidade dos dados, favorecendo a formulação de políticas públicas baseadas em informações precisas e atualizadas[86].

Sob uma perspectiva sociotécnica, a digitalização do registro civil deve ser compreendida como parte de um ecossistema mais amplo de transformação digital do Estado, pois se insere em uma agenda de governo digital que exige não apenas inovação tecnológica, mas também capacidade institucional e articulação interorganizacional para sua efetivação[87]. Nesse cenário, os benefícios trazidos por essa modernização só serão plenamente alcançados se acompanhados de políticas públicas de inclusão digital, capacitação cidadã e fortalecimento da infraestrutura tecnológica nas regiões menos favorecidas.

Desse modo, a CRC se configura como um marco na construção de um modelo de gestão pública orientado à cidadania digital, ao permitir que o indivíduo, onde quer que esteja, possa exercer plenamente seu direito à identidade e à documentação

---

[84] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[85] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[86] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[87] LEHMKUHL, Camila Schwinden. **O acesso à informação no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC)**. 2017. 119 p. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Educação, Programa Pós-Graduação em Ciência da Informação, Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.bu.ufsc.br/teses/PCIN0144-D.pdf.Acesso em: 23 abr. 2025.

civil[88]. A plataforma, portanto, simboliza uma nova etapa na relação entre cidadãos e Estado, na qual a mediação tecnológica se torna ferramenta essencial para a promoção da equidade, da eficiência e da justiça social.

Para tanto, a institucionalização da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) ganhou um marco regulatório fundamental com a publicação do Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça. Este normativo estabelece as diretrizes operacionais, técnicas e de segurança da informação que regem o funcionamento da plataforma, assegurando a integração obrigatória dos cartórios de registro civil ao sistema digital unificado[89].

Com isso, a centralização dos dados passa a ser compreendida como uma estratégia de racionalização burocrática e incremento da eficiência institucional, permitindo maior agilidade no atendimento, redução de custos operacionais, robustecimento da segurança informacional, eficiência, segurança jurídica, a transparência institucional e a acessibilidade dos serviços essenciais[90].

Nesse contexto, a regulamentação do provimento enfatiza a necessidade de padronização das bases de dados, capacitação dos recursos humanos e adoção de tecnologias de ponta para o armazenamento seguro das informações. A criptografia dos dados pessoais e a restrição de acesso mediante autenticação são requisitos essenciais para garantir a integridade e a confidencialidade das informações. Além disso, o provimento determina prazos, procedimentos de emissão e mecanismos de acompanhamento *online* das solicitações, conferindo maior previsibilidade e transparência às atividades registrárias[91].

Do ponto de vista funcional, a CRC foi concebida com objetivos amplos e intersetoriais, entre os quais se destacam: a democratização do acesso à documentação civil, a promoção da eficiência administrativa, a segurança jurídica e

---

[88] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[89] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.
[90] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[91] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

informacional, e o fortalecimento da inclusão social e digital. A possibilidade de obtenção de certidões eletrônicas a partir de qualquer localidade elimina barreiras logísticas e territoriais que, historicamente, excluíam segmentos populacionais da plena cidadania[92]. Nesse sentido, a CRC alinha-se às diretrizes do governo digital como expressão de uma administração pública centrada no cidadão, responsiva e inclusiva.

Outro aspecto fundamental é a capacidade da plataforma de reduzir custos associados ao armazenamento físico de documentos e à tramitação manual de processos. A digitalização permite a automação de fluxos operacionais, aumentando a celeridade na emissão de documentos e diminuindo o tempo de resposta às demandas dos usuários. Ademais, a integração dos dados entre os diversos cartórios viabiliza um sistema interconectado, que não apenas torna o processo mais eficiente, como também reduz significativamente os riscos de extravio, erro material e fraudes[93].

A segurança da informação, como fundamento do sistema digital, é promovida por meio da padronização dos registros, da proteção contra manipulações indevidas e do rastreamento de todas as operações realizadas. Além disso, a capacidade de geração de relatórios e estatísticas institucionais também potencializa o monitoramento e a avaliação das políticas públicas vinculadas à documentação civil, favorecendo uma gestão baseada em evidências e a responsividade institucional[94].

Por sua vez, a promoção da inclusão digital através da CRC deve ser entendida como instrumento de justiça social. Ao permitir que populações de regiões rurais, periferias urbanas, idosos e pessoas com deficiência tenham acesso facilitado aos serviços registrários, a plataforma contribui para superar desigualdades estruturais e ampliar o acesso à cidadania plena. O uso da tecnologia torna-se, assim, uma mediação imprescindível para o exercício equitativo de direitos fundamentais[95].

---

[92] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[93] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[94] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[95] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23,

Outrossim, a interoperabilidade entre os bancos de dados cartoriais, viabilizada pela integração sistêmica da CRC, reforça a agilidade e a confiabilidade do sistema. A capacidade de processar solicitações e emitir certidões com precisão e rapidez, ainda, elimina a necessidade de transferências físicas de documentos, reduzindo consideravelmente os prazos e os custos administrativos, de modo que essa centralização, ao mesmo tempo, fortalece a governança dos serviços públicos e assegura o cumprimento das normas e procedimentos regulatórios[96].

Finalmente, o acompanhamento *online* dos pedidos e a possibilidade de consulta sobre os serviços prestados promovem maior transparência e estimulam a participação cidadã. Ao ampliar os mecanismos de controle social, a CRC contribui para uma administração mais aberta, responsável e responsiva[97].

A digitalização do registro civil, nesse sentido, deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de modernização do Estado e de reconfiguração das relações entre administração pública e sociedade civil, no qual o acesso à informação e a equidade são elementos centrais para a promoção da cidadania e da justiça social[98].

Assim sendo, a adesão compulsória dos cartórios à plataforma digital implica na adoção de sistemas informacionais compatíveis, padronização dos procedimentos de registro, treinamento dos operadores e conformidade com políticas de segurança digital, incluindo a criptografia de dados e o uso de mecanismos seguros de autenticação[99]. Além disso, o referido Provimento estipula parâmetros de qualidade e prazos para a emissão de certidões, garantindo maior previsibilidade e uniformidade no atendimento à população. Ainda, a plataforma também permite o monitoramento e

---

n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[96] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[97] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

[98] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

[99] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

auditoria das atividades dos cartórios, o que reforça a *accountability* e o controle social sobre os serviços prestados[100].

Diante disso, os objetivos da CRC são multifacetados e estão fortemente alinhados aos princípios do governo digital e da gestão pública orientada por resultados. Um dos principais propósitos é democratizar o acesso aos documentos de registro civil, como certidões de nascimento, casamento e óbito, eliminando as barreiras geográficas e logísticas que historicamente restringiam o acesso a esses direitos. Isso é especialmente relevante para populações em situação de vulnerabilidade social ou residentes em regiões remotas, que passam a contar com serviços digitalizados acessíveis a partir de qualquer localidade[101].

A CRC também visa a racionalização e a eficientização do sistema cartorial, ao automatizar processos e substituir fluxos documentais manuais por procedimentos eletrônicos, o que contribui para a redução de custos operacionais, a agilidade na tramitação de documentos e a desburocratização dos serviços, além de reduzir riscos de extravios, fraudes e erros materiais associados aos registros em papel, promovendo maior segurança jurídica.

Outro eixo fundamental é a promoção da inclusão digital e social. Assim, ao disponibilizar os serviços *online,* a CRC contribui para ampliar a cidadania digital, aproximando os indivíduos dos direitos civis básicos e garantindo o princípio da isonomia no acesso à documentação essencial. A plataforma não apenas facilita a vida dos cidadãos, mas também atua como instrumento de justiça social, ao mitigar os efeitos das desigualdades regionais e socioeconômicas[102].

Por fim, a CRC é uma ferramenta de fortalecimento institucional, ao permitir a geração de relatórios estatísticos e indicadores de gestão que auxiliam o planejamento de políticas públicas e a fiscalização das atividades registrárias. A transparência promovida pela plataforma digital contribui para a construção de

---

[100] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[101] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[102] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

relações mais confiáveis entre cidadãos e instituições, favorecendo a legitimação do Estado e a consolidação de uma cultura administrativa baseada em dados, eficiência e responsabilidade.

Desse modo, a operacionalização da CRC exige a construção de uma infraestrutura tecnológica de alta performance, capaz de suportar o elevado volume de dados originado pelos cartórios em escala nacional. Assim sendo, vale destacar que ela se configura como uma plataforma digital estruturada a partir de componentes tecnológicos, operacionais e organizacionais interdependentes, projetados para garantir sua integração nacional e seu funcionamento eficiente. A arquitetura da CRC reflete uma visão sistêmica de governança informacional, em que tecnologia, gestão e segurança convergem para operacionalizar os objetivos da modernização do registro civil brasileiro[103].

A infraestrutura tecnológica da CRC é baseada em sistemas avançados de armazenamento, gestão e recuperação de dados, utilizando servidores de alto desempenho, bases de dados criptografadas e mecanismos redundantes de *backup*. Tais sistemas garantem a integridade, disponibilidade e segurança das informações, conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais[104]. Assim, a centralização das informações registradas pelos cartórios permite que os dados sejam compartilhados em tempo real e de forma segura, promovendo interoperabilidade e eficiência administrativa.

Além disso, o sistema de gestão de dados da CRC contempla mecanismos de atualização contínua dos registros, permitindo que os cartórios alimentem a base central com informações novas ou revisadas[105]. Esse modelo assegura que as certidões emitidas reflitam dados atualizados, contribuindo para a confiabilidade do sistema e a celeridade no atendimento das demandas da população. Assim, a CRC

---

[103] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[104] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[105] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

não apenas concentra dados, mas viabiliza um fluxo contínuo e seguro de informações vitais.

Ato contínuo, a interface com o usuário foi concebida segundo princípios de acessibilidade e usabilidade, orientados pelo paradigma do governo digital centrado no cidadão. Desenvolvida para ser responsiva e intuitiva, a plataforma permite o acesso por múltiplos dispositivos e oferece funcionalidades que contemplam a solicitação, acompanhamento e emissão de certidões. Elementos de *design* inclusivo, como suporte a leitores de tela e comandos de voz, também integram a estratégia de acessibilidade digital da CRC[106].

A segurança da informação constitui outro pilar da CRC, dada a natureza sensível dos dados envolvidos. Além da criptografia e da autenticação multifatorial, são implementadas políticas de auditoria e protocolos de resposta a incidentes que asseguram a resiliência do sistema. A governança de dados da CRC está alinhada à LGPD, garantindo o uso ético e transparente das informações, e assegurando que os dados sejam tratados apenas para fins legítimos e autorizados[107].

O funcionamento da CRC, portanto, segue um fluxo operacional padronizado, no qual o cidadão realiza a solicitação via plataforma, os dados são verificados nos bancos integrados e o cartório correspondente emite digitalmente a certidão. O documento pode ser autenticado eletronicamente, garantindo sua validade jurídica, e disponibilizado para *download*, impressão ou envio físico, conforme a necessidade do requerente. Desse modo, durante todo o processo, o usuário pode acompanhar o *status* da solicitação, promovendo transparência e controle social[108].

Ressalta-se que, mais do que uma inovação técnica, a CRC representa um reordenamento institucional do sistema de registro civil, com impacto direto na ampliação do acesso aos direitos fundamentais, haja vista que a centralização das informações e a digitalização dos processos reduzem o subregistro, promovem a

---

[106] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[107] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[108] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

articulação entre diferentes bases de dados governamentais e facilitam o acesso a serviços como saúde, educação e previdência social[109]. A universalização do acesso à documentação civil é, portanto, um vetor de justiça social e fortalecimento da cidadania.

Pode-se dizer, então, que a implementação bem sucedida da CRC oferece um modelo replicável para outras áreas da administração pública, estimulando a interoperabilidade entre plataformas digitais estatais e contribuindo para a construção de um ecossistema de governo digital integrado, acessível e eficiente. Ao reduzir a burocracia, ampliar a transparência e assegurar a integridade dos registros, a CRC representa uma das iniciativas mais avançadas no campo da transformação digital do Estado brasileiro[110].

Contudo, sua eficácia está condicionada à superação de desafios estruturais, como as disparidades regionais no acesso à tecnologia, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos e a manutenção de um ambiente seguro para os dados sensíveis. A governança da plataforma requer uma abordagem colaborativa entre os entes reguladores, cartórios e sociedade civil, a fim de consolidar um sistema de registro civil moderno, confiável e orientado à cidadania plena.

2.3.1. Desafios na implementação da CRC: resistência digital, barreiras técnicas e mudança organizacional

A implementação da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, apesar de representar um avanço paradigmático na modernização do sistema de registro civil brasileiro, encontra resistências estruturais e culturais que dificultam sua plena institucionalização. Esses desafios, de natureza multifacetada, envolvem aspectos técnicos, organizacionais e simbólicos que se manifestam principalmente nos cartórios, cuja cultura organizacional é marcada por práticas consolidadas no modelo físico e analógico de gestão documental.

---

[109] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[110] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

O primeiro deles é a resistência digital nos cartórios, a qual pode ser atribuída a uma série de fatores, que incluem a falta de familiaridade com as novas tecnologias, o medo da perda de controle sobre os processos e a insegurança quanto à dependência de sistemas digitais[111].

Historicamente, os cartórios e sistemas de registro civil operaram com modelos tradicionais e manuais que, apesar de providenciarem uma sensação de controle completo sobre os processos, eram ineficientes e fortemente regulamentados, restringindo a gestão e dificultando a modernização tecnológica[112].

Assim, a transição para um sistema digital que requer mais dependência de infraestrutura tecnológica e protocolos de segurança gera, não raras vezes, insegurança entre os profissionais de cartórios, especialmente entre aqueles que não têm experiência ou familiaridade com o ambiente digital[113]. Além disso, muitos cartorários veem na digitalização, uma ameaça ao seu controle sobre o processo de emissão e armazenamento de documentos.

Desse modo, a transmutação para a plataforma CRC implica uma alteração nas práticas de trabalho e na forma de gerenciar as informações, o que pode ser percebido como um risco para a autonomia administrativa de cada unidade, gerando, por conseguinte, esta resistência[114]. Além disso, há receio de que a digitalização possa gerar insegurança nos processos, como falhas no sistema ou perda de dados[115].

Outro ponto que estimula tal resistência é possibilidade de exigência de investimentos adicionais em infraestrutura tecnológica e treinamento de pessoal, o

---

[111] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[112] United Nations Department of Economic and Social Affairs. **Handbook on Civil Registration and Vital Statistics Systems: Management, Operation and Maintenance**. New York: United Nations, 2021. Disponível em: https://unstats.un.org/unsd/demographic-social/Standards-and-Methods/files/Handbooks/crvs/crvs-mgt-E.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

[113] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[114] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[115] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

que pode ser visto como um gasto extra, principalmente para cartórios em regiões mais periféricas ou de difícil acesso[116]. Assim, a falta de recursos para atualizar equipamentos ou realizar treinamentos especializados pode ser um fator limitante na adesão ao sistema CRC, criando uma barreira adicional à implementação.

Nessa mesma esteira, outro desafio diz respeito à adaptação aos novos processos e ferramentas exigidos pela CRC. A implementação de um sistema digital que centraliza os dados de todos os cartórios em uma única plataforma requer uma mudança substancial na forma como as operações são realizadas[117]. Assim, a transição de sistemas de gerenciamento manual para sistemas digitais envolve a reestruturação de processos, a capacitação de colaboradores e a integração de novas tecnologias ao cotidiano do cartório[118].

Para muitos cartorários, especialmente os mais experientes, essa mudança foi difícil de assimilar, pois implicou não apenas no aprendizado de como utilizar uma nova tecnologia, mas também na modificação dos métodos tradicionais de trabalho. A adaptação ao novo sistema também exigiu que os cartórios se alinhassem a novos procedimentos operacionais e regulamentações estabelecidas pelo CNJ[119].

Nesse contexto, abrangeram-se mudanças nas rotinas administrativas, como a padronização das formas de registro, a digitalização dos documentos, a interação com outros cartórios e a utilização de mecanismos de autenticação digital para garantir a validade das certidões emitidas, representando, para muitos cartórios, uma mudança profunda em sua estrutura organizacional[120].

---

[116] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[117] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[118] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[119] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[120] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

Além disso, o treinamento de pessoal é outro aspecto essencial na adaptação ao sistema, mas também representa um desafio logístico e financeiro. Para que a plataforma CRC seja bem sucedida, como visto, faz-se necessário que todos os colaboradores envolvidos na emissão de certidões e no gerenciamento dos registros civis estejam capacitados para usar o novo sistema, o que inclui desde o treinamento básico no uso da plataforma digital até a familiarização com as novas normas de segurança e proteção de dados, que são essenciais para garantir que as informações dos cidadãos sejam tratadas de maneira adequada e segura[121].

A falta de formação ou de infraestrutura adequada para treinamento pode resultar em erros operacionais, falhas na integração dos dados ou até mesmo na rejeição do sistema pelos funcionários, razão pela qual se faz fundamental a capacitação dos cartorários e demais funcionários.

Ainda, os desafios técnicos e de infraestrutura são outro fator crítico que impacta a implementação da CRC. A plataforma digital exige que todos os cartórios estejam equipados com a infraestrutura tecnológica necessária para operar o sistema de forma eficiente, o que inclui não apenas computadores e acesso à internet, mas também servidores de dados seguros, sistemas de *backup* e protocolos de segurança cibernética[122]. Para cartórios em regiões mais remotas ou com orçamentos limitados, a atualização dessa infraestrutura pode ser um desafio inestimável[123].

Além disso, a qualidade da conectividade à internet pode variar conforme a localização geográfica dos cartórios, sendo outro fator determinante na eficácia da CRC. Em áreas rurais ou em periferias urbanas, onde o acesso à internet de alta qualidade ainda é limitado, a implementação de um sistema digital robusto pode ser prejudicada por conexões lentas ou instáveis, o que pode comprometer a eficiência da plataforma e gerar frustração entre os usuários[124].

---

[121] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[122] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[123] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[124] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23,

Outro desafio técnico é a compatibilidade dos sistemas existentes nos cartórios com a plataforma CRC. Muitos cartórios utilizam *softwares* antigos para gerenciar os registros, e a migração para uma plataforma digital integrada exige a adaptação desses sistemas, o que pode gerar incompatibilidades ou dificuldades na importação de dados. A falta de integração entre os sistemas dos cartórios e a plataforma CRC pode resultar em falhas na sincronização de dados, registros desatualizados ou inconsistentes e, em última instância, prejudicar a confiança na plataforma[125].

Assim, a interoperabilidade é outro requisito crítico: os sistemas locais dos cartórios precisam dialogar eficientemente com a plataforma central, por meio de interfaces de programação padronizadas (API's) e protocolos de integração que minimizem erros de compatibilidade. Nesse contexto, a adoção dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é indispensável, exigindo autenticação forte, controle de acesso granular e rastreabilidade das transações digitais[126].

Na mesma senda, a digitalização dos documentos físicos requer não apenas a conversão de arquivos em formato eletrônico, mas também sua catalogação, indexação e arquivamento, conforme padrões técnicos que garantam legibilidade, autenticidade e acessibilidade. Desse modo, a alimentação da CRC deve ser realizada com rigor técnico, assegurando que metadados relevantes acompanhem os registros digitalizados para facilitar buscas e auditorias futuras, o que se torna outro desafio se considerado os anteriormente expostos[127].

Esse processo exige a observação de diretrizes de padronização documental, categorização por tipo de evento civil e controle de qualidade na transcrição das informações, exigindo, por conseguinte, uma gestão eficaz dos arquivos digitais para

---

n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[125] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[126] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[127] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

assegurar a funcionalidade do sistema e a confiabilidade dos dados disponibilizados ao público[128].

Ato contínuo, a digitalização exige uma transformação na lógica operacional dos cartórios. O preenchimento manual de formulários cede lugar a interfaces eletrônicas, que demandam novos protocolos de entrada e saída de dados. O cidadão, portanto, torna-se um agente ativo do processo ao utilizar plataformas eletrônicas para solicitar certidões, realizar pagamentos *online* e acompanhar o andamento de sua solicitação[129].

Para tanto, a capacitação contínua dos colaboradores dos cartórios é uma condição *sine qua non* para a efetividade da transição digital. O domínio da plataforma CRC, aliado ao conhecimento das normas técnicas, jurídicas e de segurança, demanda um programa formativo contínuo e adaptado às realidades locais. Tal capacitação deve abordar o uso da interface da plataforma, boas práticas de segurança informacional e normas da LGPD[130].

Outra dificuldade da transição digital no registro civil está na imposição de adaptações normativas e jurídicas. A validade jurídica dos documentos eletrônicos deve ser assegurada por mecanismos de certificação digital e autenticação eletrônica, com base em marcos legais como a LGPD e a legislação notarial e registral. A conformidade com essas normativas exige revisão de procedimentos, treinamento jurídico dos operadores e atualização constante frente às novas regulamentações emitidas pelo CNJ[131]. Além disso, é necessário garantir que a digitalização respeite os princípios de finalidade, transparência e minimização dos dados, conforme preconiza a LGPD, promovendo um ecossistema de proteção e respeito aos direitos dos titulares de dados.

---

[128] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[129] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[130] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[131] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

Outro desafio significativo para a implementação eficaz da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais é a inclusão de cartórios remotos e de baixa infraestrutura tecnológica. No Brasil, há uma grande disparidade no acesso à infraestrutura digital entre os cartórios situados em áreas urbanas e aqueles localizados em regiões mais afastadas ou com menos recursos.

Muitos cartórios, especialmente em áreas rurais ou em localidades periféricas, enfrentam dificuldades para adotar e operar tecnologias digitais devido à falta de recursos financeiros, capacitação e infraestrutura adequada. A transição para um sistema totalmente digital, como a CRC, exige que essas unidades se adaptem a novos modelos operacionais, muitas vezes em condições que limitam seu acesso a tecnologias de ponta[132].

Muitas dessas localidades não possuem conectividade de alta velocidade, o que pode afetar a transmissão de dados e o funcionamento do sistema digital. A qualidade da conexão à internet também varia significativamente entre as diferentes regiões do Brasil, as quais, muitas vezes, são negligenciadas no que diz respeito ao acesso à infraestrutura tecnológica[133].

Além da conectividade, muitos cartórios em áreas remotas carecem de equipamentos tecnológicos adequados, como computadores, *scanners*, sistemas de segurança e servidores de dados modernos. A falta desses recursos tecnológicos dificulta a implementação de sistemas de digitalização eficientes, além de criar obstáculos à adoção do sistema CRC, que depende de uma infraestrutura robusta para garantir a segurança dos dados e a agilidade nas transações. Esses cartórios também enfrentam limitações orçamentárias que os impedem de investir em melhorias tecnológicas, o que agrava ainda mais a situação de exclusão digital[134].

Ademais, a manutenção da infraestrutura tecnológica é outro desafio importante. Mesmo quando os cartórios conseguem implementar a infraestrutura

---

[132] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[133] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

[134] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

necessária, a manutenção constante dos sistemas e dos equipamentos, assim como a atualização de *softwares*, exige uma capacitação contínua e recursos financeiros que muitas vezes não estão disponíveis nas unidades de registro de regiões remotas[135].

Essa exclusão digital, se não for abordada de maneira adequada, pode resultar em uma disparidade no acesso aos serviços de registro civil, o que agrava as desigualdades já existentes no acesso à justiça e ao exercício dos direitos civis. Portanto, a inclusão de cartórios remotos e de baixa infraestrutura tecnológica precisa ser tratada de forma estratégica, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de onde vivam, tenham o mesmo nível de acesso aos serviços essenciais de registro civil[136].

Diante desse cenário, para que esses desafios sejam superados, a implementação da CRC precisa ser acompanhada por políticas de suporte, tanto por parte dos órgãos reguladores quanto dos próprios cartórios. Isso inclui não somente o fornecimento de recursos financeiros para a atualização das infraestruturas tecnológicas, mas também o desenvolvimento de programas de capacitação contínua para os servidores dos cartórios, de forma a garantir que eles estejam preparados para operar o sistema de maneira eficiente e sem erros[137].

Além disso, a colaboração entre os diferentes cartórios, órgãos governamentais e entidades responsáveis pela segurança da informação será fundamental para criar um sistema de apoio robusto que permita a resolução rápida de problemas técnicos e operacionais.

A gestão do processo de mudança, portanto, deve ser minuciosa e detalhadamente planejada e acompanhada, em razão do objetivo de minimizar a

---

[135] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025

[136] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[137] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

resistência e garantir que os cartórios se adaptassem de forma tranquila à nova plataforma digital[138].

Além disso, a criação de programas de conscientização e treinamento contínuo, assim como a oferta de suporte técnico constante, que permita aos cartórios resolver problemas rapidamente e sem interrupções nos serviços, são medidas essenciais para a continuidade do enfrentamento desses desafios[139]. O treinamento não deve ser limitado ao início da implementação da CRC, mas sim estender-se ao longo do tempo, acompanhando as atualizações da plataforma e as mudanças nas normativas.

Outra possível medida de superação dos desafios está na integração entre cartórios e empresas especializadas em tecnologia com o intuito de acelerar a adaptação dos sistemas aos novos padrões exigidos pela CRC. Essa colaboração pode facilitar a migração dos dados e garantir que a infraestrutura digital esteja em conformidade com os requisitos da plataforma[140].

Outra medida essencial é a expansão da conectividade. O governo federal e os governos estaduais devem trabalhar em conjunto com empresas de telecomunicações para expandir o acesso à internet de alta qualidade em áreas rurais e periféricas.

Iniciativas como o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), que visa a ampliação da infraestrutura de conectividade em áreas remotas, são fundamentais para garantir que os cartórios em locais isolados possam se conectar de forma eficiente à plataforma CRC. Além disso, criação de políticas públicas ou medidas locais de incentivo para abertura de empresas de tecnológicas para implementação de conectividade na área, também é essencial[141].

Outra medida é a parceria entre empresas de tecnologia e os cartórios com a finalidade de garantir que os cartórios remotos tenham acesso a equipamentos

---

[138] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[139] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[140] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[141] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

tecnológicos de baixo custo e sistemas de digitalização simplificados. Isso pode incluir a implementação de tecnologias que não dependem de grandes investimentos em *hardware* e *software*, mas que permitem que os cartórios operem de maneira eficaz dentro de suas limitações orçamentárias[142].

O uso de computadores móveis, *tablets* e sistemas de nuvem também pode ser uma alternativa acessível e eficiente, pois esses dispositivos geralmente têm um custo menor e podem ser atualizados de maneira remota[143].

Além disso, a criação de programas de capacitação à distância, por meio de cursos *online* e *webinars*, também pode ser uma solução viável para a capacitação contínua dos colaboradores dos cartórios remotos. Esses programas devem ser adaptados às realidades locais, oferecendo treinamento prático e específico para a utilização da plataforma CRC e para a atualização sobre as normas de segurança de dados e proteção da privacidade[144].

Outra estratégia importante é a assistência técnica remota. O Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN) ou as entidades responsáveis pela implementação da CRC podem oferecer suporte técnico à distância, permitindo que cartórios com dificuldades na operação da plataforma recebam orientações em tempo real, sem a necessidade de deslocamento físico. Isso pode ser feito por meio de *chatbots*, videoconferências ou até mesmo suporte técnico remoto, reduzindo custos e dificuldades logísticas.

Por fim, o monitoramento contínuo da implementação da CRC em cartórios remotos e com baixa infraestrutura é essencial para garantir que as soluções adotadas estejam funcionando adequadamente e atendendo às necessidades locais. Esse monitoramento deve ser realizado por meio de sistemas de auditoria e avaliação das

---

[142] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[143] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[144] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

operações nos cartórios, para identificar possíveis falhas, áreas de melhoria e ajustar os processos conforme necessário[145].

Isto posto, a inclusão de cartórios remotos e de baixa infraestrutura tecnológica no sistema da CRC é um desafio complexo, porém fundamental para garantir que a digitalização dos registros civis no Brasil seja inclusiva e acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua localização.

A superação das dificuldades de infraestrutura e capacitação, portanto, requer a implementação de estratégias flexíveis, como a expansão da conectividade, o fornecimento de equipamentos acessíveis, a capacitação à distância, bem como o suporte técnico remoto. Somente com um esforço coordenado para compreender os cartórios mais afastados será possível garantir que a CRC atinja seu objetivo de promover a igualdade no acesso aos direitos civis, assim como contribuir para a modernização do registro civil em todo o Brasil.

2.3.2 Evolução normativa da CRC: provimentos do CNJ e governança regulatória

A constituição da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) como infraestrutura nacional de interoperabilidade institucional resulta de um processo normativo progressivo, por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem moldando, ao longo do tempo, a incorporação da tecnologia digital ao regime jurídico dos registros públicos[146].

Tal processo não se desenvolve de maneira abrupta, mas por camadas sucessivas de normatização, que acompanham a expansão funcional da plataforma e, simultaneamente, a submetem a padrões crescentes de controle, responsabilização e legitimação jurídica[147].

---

[145] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[146] DINIZ, Eduardo et al. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de modelo estruturado de análise. **RAP - Revista de Administração Pública**, v. 43, n. 1, p. 23–48, 2009; VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público... **Saber Humano**, v. 6, n. 8, 2016; BRASIL. Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021.

[147] BOCHENEK, A. C.; DALAZOANA, V.; RISSETTI, V. R. *Good governance e o Conselho Nacional de Justiça*. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 2, p. 535-554, jul./dez. 2013. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/21442. Acesso em: 02 jan. 2026.

O marco inaugural desse movimento é o Provimento nº 38/2014, que institui formalmente a CRC como sistema nacional destinado à interligação dos Oficiais de Registro Civil, ao intercâmbio eletrônico de documentos e informações e à viabilização da prestação de serviços registrais em meio digital[148].

Nesse momento, a CRC é concebida primordialmente como uma infraestrutura técnica voltada à eficiência administrativa, à racionalização do fluxo informacional e à ampliação do acesso aos serviços públicos de registro civil[149].

A normatividade do provimento concentra-se na definição das funcionalidades do sistema, nos deveres de adesão das serventias e nos padrões técnicos mínimos, ainda com reduzida densidade procedimental e limitada problematização quanto aos impactos jurídicos e institucionais do uso intensivo da plataforma[150].

O Provimento nº 46/2015, que revoga e substitui o Provimento nº 38, representa uma etapa de amadurecimento normativo do modelo. Embora preserve a arquitetura básica da CRC, o novo provimento introduz preocupações mais explícitas com a proteção da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas, bem como com a delimitação do acesso por entes públicos e com os mecanismos de fiscalização pelas corregedorias[151].

A CRC passa a ser compreendida não apenas como ferramenta de integração tecnológica, mas como ambiente regulado de circulação informacional, no qual a eficiência administrativa deve coexistir com garantias jurídicas mínimas aos titulares dos registros e com o controle institucional do Estado[152].

A consolidação da CRC como componente estrutural do regime jurídico do registro civil ocorre, contudo, apenas com o Provimento nº 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial. Ao integrar a disciplina da CRC ao

---

[148] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 38, de 25 de julho de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2048. Acesso em: 02 jan. 2026.

[149] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 02 jan. 2026.

[150] DINIZ, E., *et al*. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de modelo estruturado de análise. **RAP- Revista de Administração Pública**, v.43, n. 1, p. 23-48, 2009.

[151] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 38, de 25 de julho de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2048. Acesso em: 02 jan. 2026.

[152] LEHMKUHL, Camila Schwinden. **O acesso à informação no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC).** 2017. 119 p. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Educação, Programa Pós-Graduação em Ciência da Informação, Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.bu.ufsc.br/teses/PCIN0144-D.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

corpo sistemático do Código, o CNJ desloca a plataforma do plano periférico das ferramentas operacionais para o núcleo normativo da atividade registral[153].

A CRC passa a ser diretamente vinculada a deveres funcionais dos registradores, a procedimentos administrativos tipificados, a mecanismos formais de controle e à articulação institucional com outros órgãos estatais.

Nesse estágio, a tecnologia deixa de ser concebida como mero instrumento auxiliar e passa a ser reconhecida como parte constitutiva da própria forma jurídica contemporânea do registro civil[154].

O Provimento nº 177/2024 insere-se nesse percurso não como ruptura, mas como refinamento regulatório do modelo já consolidado. Ao disciplinar os procedimentos de restauração e suprimento de registros civis diretamente perante as serventias e ao exigir a utilização da CRC como mecanismo de consulta, verificação de duplicidades e tramitação eletrônica de requerimentos, o provimento amplia a capacidade decisória administrativa dos registradores, mas o faz dentro de uma arquitetura normativa rigorosamente delimitada[155].

A expansão funcional é acompanhada de exigências de fundamentação, prazos, comunicação às corregedorias e possibilidade de controle jurisdicional, o que evidencia que a digitalização não opera como vetor de desregulação, mas como espaço de reconfiguração das formas de controle e responsabilização institucional[156].

Essa trajetória normativa revela que a digitalização do registro civil no Brasil não se desenvolve como processo espontâneo ou tecnocrático, mas como política pública juridicamente mediada, na qual cada inovação tecnológica é acompanhada por camadas sucessivas de normatização, controle e legitimação[157].

---

[153] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

[154] LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005, p. 15–16.

[155] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 177, de 17 de agosto de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1322032024082166c5e9fbb4527.pdf Acesso em: 02 jan. 2026.

[156] BOCHENEK, A. C.; DALAZOANA, V.; RISSETTI, V. R. *Good governance e o Conselho Nacional de Justiça*. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 2, p. 535-554, jul./dez. 2013. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/21442. Acesso em: 02 jan. 2026.

[157] DINIZ, E., et al. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de modelo estruturado de análise. **RAP- Revista de Administração Pública**, v.43, n. 1, p. 23-48, 2009; VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

A CRC, nesse sentido, não se limita a funcionar como plataforma digital de circulação de dados, mas opera como dispositivo jurídico de coordenação interinstitucional, responsável por articular eficiência administrativa, segurança jurídica e proteção do interesse público no contexto da transformação digital do Estado[158].

A evolução dos provimentos do CNJ evidencia, portanto, uma transição do modelo de mera informatização dos serviços para uma forma de governança regulatória da infraestrutura digital, na qual a tecnologia é integrada ao direito não como elemento externo, mas como parte constitutiva da própria racionalidade institucional do registro civil contemporâneo[159].

Essa compreensão dialoga com a abordagem de Hoffmann-Riem, para quem a tecnologia não apenas desafia o direito, mas redefine as condições de possibilidade da regulação, deslocando parte da normatividade para o próprio desenho das infraestruturas sociotécnicas[160].

2.4 Garantindo a segurança e confiança nas plataformas digitais

O avanço da digitalização dos serviços públicos tem ampliado o alcance e a eficiência das políticas estatais, promovendo maior celeridade no atendimento e facilitando o acesso da população a direitos fundamentais. No entanto, esse processo impõe desafios relevantes no que se refere à proteção de dados pessoais, à privacidade e à segurança das informações compartilhadas nos ambientes virtuais.

A confiança dos cidadãos nas plataformas digitais está diretamente condicionada à solidez dos mecanismos adotados pelo poder público para mitigar riscos e proteger os usuários de eventuais abusos, vazamentos ou fraudes[161]. Neste

---

[158] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 02 jan. 2026.

[159] LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005, p. 15–16.

[160] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Law, Regulation and Technology*. Oxford: Hart Publishing, 2017, p. 7–12; 33–36.

[161] MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes Lima. Da vulnerabilidade digital à curiosa "vulnerabilidade empresarial". **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 128/2020, p. 119 – 161, Mar – Abr., 2020.

contexto, faz-se necessário analisar os principais elementos que compõem a estrutura de segurança necessária à consolidação de um ambiente digital confiável e inclusivo.

Inicialmente, abordar-se-á a importância da proteção dos dados pessoais e da privacidade como direitos fundamentais que devem ser resguardados no uso de tecnologias públicas. Em seguida, são apresentadas estratégias técnicas e organizacionais voltadas à segurança digital, com destaque para ferramentas como criptografia, autenticação multifatorial e sistemas de monitoramento, além da conformidade com normas legais e o investimento contínuo em educação digital.

Por fim, analisa-se o papel da regulação estatal na construção de um ecossistema digital seguro, enfatizando a necessidade de normas claras, fiscalização eficiente e penalidades efetivas, ao lado de ações educativas voltadas à prevenção de fraudes e à conscientização da população. Ao articular medidas tecnológicas, institucionais e normativas, busca-se fortalecer a relação de confiança entre o cidadão e o Estado digital, elemento indispensável à efetivação de direitos e à ampliação da cidadania no século XXI.

2.4.1 Limites reais dos riscos no carregamento de dados na CRC: interface institucional com a proteção de dados pessoais

A análise dos desafios inerentes à implementação da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais conduz, de forma consequente, à necessidade de examinar os limites reais dos riscos associados ao carregamento e ao tratamento de dados pessoais na plataforma, especialmente no que se refere à sua interface institucional com o regime jurídico da proteção de dados. Tal exame deve ser realizado a partir de uma perspectiva estrutural e jurídica, voltada à arquitetura normativa e funcional da CRC, evitando confundi-la com abordagens centradas exclusivamente na percepção subjetiva de risco ou na experiência individual do titular dos dados[162].

A CRC não se configura como um banco de dados genérico ou de acesso irrestrito, mas como uma infraestrutura pública de interconexão registral, concebida

[162] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 02 jan. 2026.

para permitir a interoperabilidade entre serventias extrajudiciais e órgãos legitimados, com finalidades legalmente definidas.

O Provimento n. 149/2023 do CNJ institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, que disciplina a alimentação de informações no sistema interligado de registros civis, prevendo a inclusão dos dados definidos tecnicamente para localizar atos de registro e identificar a serventia responsável, sem que haja reprodução integral do acervo documental nas bases centralizadas[163].

Sob essa ótica, a interface entre a CRC e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se estabelece a partir da lógica do cumprimento de obrigação legal e regulatória, afastando o paradigma do consentimento como fundamento central do tratamento.

O tratamento de dados realizado na CRC encontra-se juridicamente condicionado à finalidade pública do serviço registral, sendo estruturado segundo critérios de necessidade, adequação e limitação funcional, o que delimita, desde a origem, o escopo dos riscos envolvidos, em consonância com os princípios da LGPD e com o regime jurídico próprio do Registro Civil[164].

Os riscos associados ao carregamento desses dados não decorrem, portanto, da simples existência de uma base central, mas das condições técnicas e procedimentais de seu funcionamento. Tais riscos concentram-se, de modo objetivo, em eventuais falhas de segurança da informação, acessos indevidos ou inconsistências operacionais, riscos estes comuns a qualquer ambiente digital institucional.

A CRC, contudo, mitiga essas possibilidades por meio de controle de acessos segmentado, definição de perfis de usuários conforme atribuições legais, rastreabilidade das operações e adoção de políticas de segurança da informação

[163] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

[164] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 02 jan. 2026.

compatíveis com sua natureza pública, conforme demonstrado nos estudos sobre a evolução do registro civil em ambiente digital[165].

É relevante destacar que a CRC não promove a livre disponibilização de dados pessoais, mas opera sob um regime de circulação institucional controlada da informação, o que reduz a necessidade de compartilhamento de documentos completos e a multiplicação de bases locais despadronizadas.

Nesse sentido, a centralização funcional pode ser compreendida como mecanismo de racionalização do fluxo informacional, diminuindo práticas informais e potencialmente mais arriscadas de troca de dados entre unidades e órgãos diversos, fenômeno já identificado na literatura sobre modernização do registro civil brasileiro[166].

Conforme analisado na literatura especializada, a atuação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito dos sistemas digitais do Poder Judiciário, inclusive os correlatos ao registro civil, configura uma governança institucional que articula regulação, controle e responsabilização do tratamento de informações, garantindo previsibilidade e limites jurídicos à operação dessas plataformas, mesmo diante dos riscos inerentes ao ambiente digital[167].

Estudos sobre governança pública e regulatória no CNJ mostram que essa atuação é estruturada em princípios e práticas que visam a operações transparentes e responsáveis de sistemas públicos de informação, conforme orientação normativa e princípios que regem a atividade registral[168].

Dessa forma, a análise dos limites reais dos riscos no carregamento de dados na CRC evidencia que a proteção de dados pessoais, nesse contexto, deve ser

---

[165] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 02 jan. 2026.

[166] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 02 jan. 2026.

[167] BOCHENEK, A. C.; DALAZOANA, V.; RISSETTI, V. R. *Good governance e o Conselho Nacional de Justiça*. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 2, p. 535-554, jul./dez. 2013. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/21442. Acesso em: 02 jan. 2026.

[168] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha detalha modelo de governança e gestão da plataforma digital.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cartilha-detalha-modelo-de-governanca-e-gestao-da-plataforma-digital/. Acesso em: 02 jan. 2026.

compreendida como resultado da organização normativa e funcional do sistema, e não como simples restrição à circulação de informações.

A CRC afirma-se, assim, como infraestrutura pública que estrutura o tratamento dos dados do estado civil sob parâmetros jurídicos definidos, preparando o terreno para a análise, nos itens subsequentes, dos impactos dessa arquitetura sobre a confiança institucional, as assimetrias de acesso e as situações de vulnerabilidade digital que emergem no uso concreto das plataformas públicas digitais.

A compreensão da CRC como infraestrutura pública de interoperabilidade, dotada de governança institucional e de limites jurídicos claros no tratamento de dados pessoais, permite reconhecer que os riscos associados à digitalização do Registro Civil não se esgotam na análise de sua arquitetura normativa e operacional.

Ainda que a organização funcional do sistema contribua para a racionalização e o controle da circulação informacional, seus efeitos se projetam para além da dimensão institucional, alcançando a forma como os titulares dos registros interagem com os serviços digitais, percebem a segurança do ambiente eletrônico e exercem seus direitos no contexto da vida civil.

Assim, torna-se necessário avançar para a análise dos impactos da digitalização do registro civil sobre os sujeitos que dela dependem, especialmente no que se refere às assimetrias de acesso, às condições de uso das plataformas e às situações de vulnerabilidade que emergem no ambiente digital, temas que serão objeto de exame no presente trabalho.

2.4.2 A importância da proteção de dados pessoais e da privacidade no ambiente digital

Diante dos impactos da digitalização do Registro Civil sobre a forma como os titulares percebem a segurança, acessam os serviços e exercem seus direitos no ambiente digital, a adoção de estratégias técnicas e institucionais de segurança da informação revela-se elemento indispensável para o fortalecimento da confiança nas plataformas públicas de serviços digitais, em especial na Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais.

No contexto da transformação digital dos serviços públicos, a proteção de dados pessoais e a salvaguarda da privacidade emergem como pilares essenciais

para a construção de uma sociedade digitalmente inclusiva, democrática e segura. O uso crescente de plataformas digitais para a prestação de serviços essenciais, como o registro civil por meio da CRC, revela um paradoxo contemporâneo de que, ao mesmo tempo em que tais tecnologias promovem maior eficiência, universalidade e desburocratização, elas também impõem novos riscos e vulnerabilidades relacionadas à manipulação de dados sensíveis dos cidadãos[169].

Desse modo, a proteção de dados pessoais transcende a mera conformidade normativa, constituindo-se como expressão concreta dos direitos fundamentais à intimidade, à dignidade e à autodeterminação informativa. Como destaca a teoria da privacidade informacional, formulada a partir dos estudos de Alan Westin, a capacidade de o indivíduo controlar o fluxo de suas informações pessoais é condição indispensável para o pleno exercício da cidadania na era digital[170].

Assim, a coleta, o armazenamento, o tratamento e a circulação de dados, como nome, filiação, local e data de nascimento, número de documentos e informações financeiras, devem observar não apenas princípios técnicos de segurança, mas também fundamentos ético-jurídicos que resguardem os sujeitos frente à vigilância excessiva, discriminação automatizada e exploração indevida de suas informações.

A ausência de garantias sólidas de proteção pode comprometer gravemente a confiança da população nas plataformas digitais de serviços públicos, desencadeando efeitos adversos como o aumento da exclusão digital. Essa exclusão não se dá apenas por barreiras tecnológicas ou econômicas, mas também por fatores subjetivos, como o receio quanto à exposição indevida de informações pessoais ou a percepção de vulnerabilidade diante de fraudes e abusos digitais[171].

Diante disso, em comunidades marcadas por desigualdades sociais e assimetrias no letramento digital, a fragilidade na proteção da privacidade pode transformar a digitalização dos serviços, em tese inclusiva, em um novo vetor de exclusão e marginalização.

Dessa forma, o fortalecimento das garantias à privacidade e à proteção de dados deve ser compreendido como elemento estruturante de qualquer política

---

[169] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.
[170] WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967.
[171] SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos Estudos**, vol. 72, jul., 2005.

pública voltada à inclusão digital. Mais do que uma exigência legal decorrente da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, trata-se de uma condição *sine qua non* para assegurar o acesso equitativo e confiável aos serviços digitais estatais, especialmente aqueles vinculados a direitos civis elementares, como o registro de nascimento e a obtenção de certidões[172].

A implementação de medidas técnicas e institucionais robustas de segurança da informação é, portanto, não apenas recomendável, mas imperativa para que a digitalização dos serviços públicos contribua efetivamente para a ampliação da cidadania e para a consolidação de uma esfera pública digital mais justa, ética e inclusiva.

2.4.3 Estratégias de segurança para aumentar a confiança dos cidadãos nas plataformas digitais de serviços públicos

A segurança digital constitui um dos fundamentos estruturais da confiança institucional no ambiente eletrônico, especialmente no que tange às plataformas digitais de serviços públicos, como a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais. Em uma sociedade marcada pela intensificação da digitalização de atividades essenciais, torna-se imperativo assegurar que os dados pessoais dos cidadãos sejam tratados com o mais alto grau de proteção, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico.

A confiança dos usuários não decorre apenas da conveniência do acesso digital, mas da percepção de que seus direitos fundamentais à privacidade, à autodeterminação informativa e à integridade de seus dados estão resguardados frente a ameaças cibernéticas, vulnerabilidades técnicas e possíveis usos indevidos por agentes públicos ou privados[173]. Conforme aponta a teoria da “segurança como confiança sistêmica”, formulada por Niklas Luhmann, a previsibilidade e a estabilidade

[172] GUZZO, Fabiano César Rebuzzi; MACHADO, Gisele Fernandes; MAPA, Amanda Michelle Faria Araújo. A vulnerabilidade processual civil sob um enfoque interseccional: reflexos da pandemia da Covid-19. Diké. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Ilhéus, n. 19, 2021. Disponível em: https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3301/2204. Acesso em: 13 maio 2025.
[173] MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Transformação digital no Brasil: Estrutura jurídica para a promoção da confiança. *In*: THEMOTEO, Reinaldo J. (Org.). **Reavivando e reforçando os diálogos entre Brasil e Europa**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2021.

nas interações digitais são decisivas para a legitimação social das instituições que operam no espaço virtual[174].

Nesse contexto, a implementação de estratégias robustas e transparentes de segurança da informação não apenas preserva a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade dos dados, como também atua como um vetor de inclusão digital, ao reduzir resistências subjetivas relacionadas ao medo de fraudes, invasões e violações da privacidade.

Dentre as principais estratégias adotadas pelas plataformas públicas digitais para garantir um ambiente seguro, confiável e respeitador dos direitos informacionais dos cidadãos, podem ser citadas a criptografia de dados, a autenticação multifatorial, o monitoramento e detecção de atividades suspeitas, a conformidade com regulamentos de proteção de dados, a educação e a conscientização sobre segurança digital, bem como a atualização contínua e os testes de segurança.

Inicialmente, a criptografia representa uma das técnicas mais consolidadas de proteção da confidencialidade e da integridade dos dados pessoais. Ao codificar as informações armazenadas e transmitidas de forma que apenas destinatários autorizados possam decifrá-las, as plataformas públicas asseguram que eventuais interceptações ou acessos indevidos não resultem em vazamento de dados sensíveis. A criptografia de ponta a ponta deve ser aplicada de forma abrangente a todos os fluxos de dados relevantes, incluindo nomes, registros civis, números de documentos, endereços e transações realizadas por meio das plataformas[175].

Porém vale ressaltar que mais do que uma medida técnica, a criptografia assume uma dimensão normativa, ao materializar os princípios da finalidade, necessidade e segurança previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Sua implementação, portanto, comunica aos usuários um compromisso institucional com a privacidade, reforçando a confiança no uso legítimo e protegido dos dados fornecidos[176].

Ato contínuo, a autenticação multifatorial se insere no contexto da “defesa em profundidade”, conceito central da cibersegurança contemporânea, ao exigir múltiplas

---

[174] LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016.
[175] NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.
[176] LOBATO, L. C.; L. M. HUREL. **Uma Estratégia para a Governança da Segurança Cibernética no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2018.

formas de verificação de identidade antes de conceder acesso a informações sensíveis. Essa abordagem pressupõe a conjugação de diferentes fatores, como algo que o usuário sabe (senha), algo que possui (*token* ou código enviado ao celular) e algo que é (biometria), dificultando significativamente a ação de agentes maliciosos, mesmo diante do comprometimento de uma das credenciais[177].

Assim, ao proteger as interfaces de acesso às plataformas públicas, a MFA fortalece o princípio da minimização do risco, reduzindo a probabilidade de uso indevido de contas públicas digitais e evitando a exposição indevida de dados pessoais[178]. Para além de sua eficácia técnica, a autenticação multifatorial contribui simbolicamente para o fortalecimento da cultura de segurança e da percepção de proteção entre os usuários.

Por conseguinte, a segurança digital exige vigilância contínua e reativa. Sistemas de monitoramento em tempo real e de detecção de anomalias são fundamentais para identificar comportamentos atípicos, como acessos de localidades incomuns, padrões de uso incompatíveis com o perfil do usuário, ou tentativas reiteradas de autenticação, os quais podem indicar ameaças à integridade dos dados. Esses mecanismos, ancorados em técnicas de análise comportamental e inteligência artificial, devem ser acompanhados de respostas automáticas e protocolos de contenção, como bloqueio temporário de contas ou alertas aos usuários[179].

Esse tipo de monitoramento é coerente com o princípio da responsabilização e prestação de contas (*accountability*), pois demonstra que a plataforma está comprometida em prevenir danos, não apenas em reagir a incidentes. Ao mesmo tempo, sua transparência e proporcionalidade são indispensáveis para que não se transgrida o direito à privacidade dos próprios usuários monitorados[180].

---

[177] NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.

[178] NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.

[179] NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.

[180] LOBATO, L. C.; L. M. HUREL. **Uma Estratégia para a Governança da Segurança Cibernética no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2018.

Em sequência, a aderência aos marcos normativos, especialmente à LGPD, é também condição *sine qua non* para a legitimação jurídica das práticas de tratamento de dados pessoais. Salienta-se que a conformidade não se restringe à adoção de medidas formais, mas implica a incorporação de uma verdadeira cultura de proteção de dados no *design* e na operação das plataformas digitais, isto é, o chamado *privacy by design*[181].

As plataformas públicas devem, então, fornecer informações claras, acessíveis e em linguagem cidadã sobre o tratamento de dados, suas finalidades, bases legais, prazos de retenção e direitos dos titulares. Tal transparência normativa, aliada à garantia de mecanismos efetivos de exercício de direitos, é indispensável para construir uma relação de confiança entre cidadãos e governo no ambiente digital.

A penúltima estratégia diz respeito à segurança digital, justamente por se tratar de uma responsabilidade compartilhada com os próprios usuários. A capacitação cidadã, por meio de campanhas educativas, tutoriais acessíveis e materiais informativos sobre boas práticas de segurança digital, desempenha papel estratégico na redução da vulnerabilidade das plataformas e dos indivíduos. Além disso, a criação de senhas fortes, a identificação de fraudes por *phishing* e o uso seguro de redes públicas devem fazer parte do repertório mínimo de competências digitais dos cidadãos[182].

Sob a ótica da inclusão digital, a educação em segurança cibernética é, como visto, uma ferramenta de empoderamento, pois permite que os usuários tomem decisões mais informadas, conscientes e seguras no uso dos serviços públicos digitais. Assim, promove-se uma cidadania digital mais ativa, crítica e protegida.

Por fim, o ecossistema digital é marcado por sua volatilidade e dinâmica constante. Novas ameaças emergem cotidianamente, exigindo que as plataformas mantenham seus sistemas continuamente atualizados. Diante disso, a realização de auditorias periódicas, testes de intrusão (*penetration testing*) e a análise de

[181] NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.
[182] MORAES, A. B. Segurança Cibernética no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Segurança Cibernética**, v. 15, n. 3, 2021.

vulnerabilidades é essencial para antecipar riscos, corrigir fragilidades e fortalecer a resiliência das infraestruturas digitais[183].

Tais práticas operam em consonância com o princípio da segurança desde a concepção (*security by design*) e refletem um compromisso com a qualidade e sustentabilidade do serviço público digital. Em última instância, a atualização constante é a base de uma relação duradoura de confiança com os cidadãos, que percebem a plataforma como um espaço estável, confiável e responsivo[184].

Face ao exposto, a segurança digital é mais do que um requisito técnico; trata-se de um elemento estruturante do pacto de confiança entre Estado e sociedade na era digital. Desse modo, a adoção de estratégias articuladas assegura que os serviços públicos digitais, como a CRC, não apenas funcionem de forma eficiente, mas também respeitem os direitos fundamentais e promovam uma verdadeira inclusão digital. A proteção dos dados pessoais, nesse sentido, não é um fim em si mesmo, mas um meio essencial para garantir o exercício pleno da cidadania no século XXI.

2.4.4 O papel da regulamentação e fiscalização na proteção contra fraudes e abusos digitais

Com o avanço da digitalização dos serviços públicos, a regulamentação e a fiscalização assumem papel central na estruturação de um ambiente digital que seja simultaneamente seguro, transparente e digno de confiança. No contexto de plataformas como a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, que operam como infraestruturas críticas do Estado para o exercício da cidadania e a garantia de direitos fundamentais, a governança normativa da proteção de dados e da segurança digital se torna indispensável para a legitimidade da transição digital dos serviços públicos.

A crescente incidência de fraudes eletrônicas, acessos não autorizados e uso indevido de dados pessoais impõe um duplo desafio ao poder público, de modo que,

[183] NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.

[184] NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.

por um lado, deve garantir que os direitos informacionais dos cidadãos sejam respeitados e protegidos no ambiente digital; por outro, deve assegurar que os entes estatais e seus agentes mantenham padrões elevados de diligência, responsabilização e transparência no tratamento dos dados[185].

Nesse contexto, a regulamentação eficaz e a fiscalização sistemática devem ser compreendidas como funções regulatórias centrais de um Estado digital democrático, comprometido com os princípios da legalidade, da proteção da privacidade e da promoção da confiança cívica nas tecnologias públicas[186].

Assim sendo, a proteção contra abusos digitais e violações de privacidade transcende a dimensão meramente técnica ou instrumental. Ela repousa, antes, sobre um arcabouço jurídico-normativo robusto, que estabelece limites, deveres e garantias fundamentais no tratamento de dados pessoais. Instrumentos como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais cumprem um papel estruturante ao fixar, com base em princípios como a finalidade, a necessidade, a transparência e a responsabilização, os parâmetros mínimos para a atuação das plataformas públicas digitais.

Além disso, a LGPD, ao consagrar os direitos dos titulares e instituir a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, formaliza um regime de governança que busca equilibrar inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais da personalidade, particularmente o direito à autodeterminação informativa[187].

Diante disso, a regulamentação deve ir além da enunciação de obrigações formais, incorporando dispositivos que promovam boas práticas de segurança da informação, tais como a exigência de criptografia de ponta a ponta, a adoção de protocolos de autenticação multifatorial, o controle de acessos, a gestão de incidentes de segurança e a realização de avaliações de impacto à proteção de dados[188].

---

185 NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.

186 MORAES, A. B. Segurança Cibernética no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Segurança Cibernética**, v. 15, n. 3, 2021.

187 BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 maio 2025.**

188 NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.

Trata-se, portanto, de um modelo regulatório que combine normas prescritivas com incentivos à autorregulação qualificada e ao aprimoramento contínuo das práticas digitais. Entretanto, sua eficácia regulatória depende, em grande parte, da atuação contínua e técnica dos mecanismos de fiscalização. A supervisão realizada por entes especializados, como a ANPD, deve, assim, ser estruturada com base em auditorias periódicas, análises de conformidade, investigações de incidentes e mecanismos de *accountability* tecnológica[189].

A fiscalização não apenas deve identificar descumprimentos normativos, mas também fomentar a cultura organizacional de segurança e a responsabilização ativa dos gestores públicos e privados envolvidos na operação das plataformas. Nesse sentido, a fiscalização digital deve incorporar instrumentos de inteligência artificial e análise preditiva para monitorar comportamentos anômalos, detecção de fraudes e prevenção de acessos indevidos em tempo real[190].

Fundamental, ainda, é a previsão de sanções administrativas, civis e eventualmente penais que possam ser aplicadas de forma proporcional, eficaz e dissuasiva. A existência de um regime sancionatório consistente, que inclua desde advertências e multas até a suspensão de operações e a proibição de tratamento de dados, é essencial não apenas para coibir condutas lesivas, mas também para induzir o cumprimento normativo e fortalecer a integridade das plataformas digitais públicas. As sanções devem ser aplicadas com base em critérios de gravidade, reincidência, extensão do dano e cooperação do infrator, em consonância com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa[191].

Por outro lado, a regulamentação deve também assumir uma dimensão pedagógica e proativa. A educação digital cidadã constitui um vetor fundamental da proteção contra fraudes e abusos, uma vez que empodera os usuários com conhecimentos essenciais para sua segurança no ambiente digital. Campanhas públicas de sensibilização, programas de formação em segurança cibernética e

---

[189] NOGUEIRA, Flavio Mirã De Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Crimes Cibernéticos Desafios Para O Direito. **Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça**, v. 9, n. 13, p. 133- 140, 2022.

[190] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[191] MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. **Journal of Law and Sustainable Development**, v. 7, n. 2, p. 145-167, 2019.

iniciativas de inclusão digital devem, também, como visto, ser parte integrante das políticas regulatórias, particularmente em países marcados por desigualdades sociais e assimetrias de acesso à informação[192].

A capacidade de o cidadão identificar tentativas de *phishing*, criar senhas seguras, compreender seus direitos e reconhecer práticas lesivas é decisiva para o fortalecimento da confiança nas plataformas e para a consolidação de uma cidadania digital ativa e consciente[193].

A construção de um ambiente digital seguro, ético e acessível requer, ainda, uma abordagem multinível e cooperativa. A interdependência entre jurisdições e a natureza transfronteiriça dos fluxos informacionais exigem que a regulamentação da segurança digital seja articulada com padrões internacionais, instrumentos multilaterais e boas práticas globais de governança de dados[194].

Desse modo, a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados, organizações internacionais, centros de resposta a incidentes cibernéticos e organismos técnicos é indispensável para enfrentar desafios que transcendem as fronteiras estatais, como ataques de *ransomware*, vazamentos em larga escala e espionagem digital[195].

A regulamentação e a fiscalização das plataformas digitais de serviços públicos devem ser concebidas como elementos fundamentais de uma arquitetura institucional voltada à promoção da confiança pública no Estado digital. A proteção de dados pessoais, a imposição de sanções proporcionais, a educação digital e a cooperação transnacional são dimensões complementares de uma política de segurança informacional que visa não apenas a eficiência administrativa, mas a realização de

---

[192] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[193] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[194] MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. **Journal of Law and Sustainable Development**, v. 7, n. 2, p. 145-167, 2019.

[195] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

direitos e a consolidação de uma cidadania informacionalmente protegida e plenamente integrada à vida digital.

Dessa forma, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que a digitalização do Registro Civil, materializada na Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais, não pode ser compreendida apenas como um avanço tecnológico ou administrativo, mas como uma transformação estrutural na forma de exercício da cidadania e de acesso a direitos fundamentais.

A segurança da informação, a proteção de dados pessoais, a governança institucional e a fiscalização regulatória revelam-se elementos indissociáveis da confiança pública nas plataformas digitais estatais, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais e assimetrias de acesso.

Ao mesmo tempo, torna-se claro que a efetividade dessas garantias não se esgota na previsão normativa, exigindo contínua atenção à sua implementação prática e aos efeitos concretos sobre os titulares dos registros.

Assim, a digitalização do Registro Civil se apresenta como um campo de tensões entre eficiência, proteção e inclusão, cuja compreensão é indispensável para a análise, no capítulo seguinte, dos impactos dessa arquitetura digital sobre a vulnerabilidade dos sujeitos e sobre as condições reais de exercício da cidadania no ambiente digital.

3. VULNERABILIDADE DIGITAL E EXCLUSÃO SOCIAL

Em um mundo cada vez mais interligado pelas tecnologias digitais, o acesso e o domínio dessas ferramentas se tornaram elementos essenciais para a plena participação social, econômica e cidadã. No entanto, a rápida digitalização de serviços, especialmente os públicos, tem acentuado desigualdades pré-existentes, revelando um novo tipo de exclusão: a vulnerabilidade digital.

Diante disso, o presente capítulo tem como objetivo analisar de forma abrangente essa problemática no contexto brasileiro, abordando suas múltiplas dimensões e implicações sociais. Inicia-se com a definição e análise dos diferentes aspectos da vulnerabilidade digital, desde os fatores econômicos até os culturais e sociais, que impedem parcelas significativas da população de usufruir dos benefícios das tecnologias digitais.

Em seguida, são discutidos os principais fatores que contribuem para essa vulnerabilidade no Brasil, como a falta de acesso à internet, a ausência de educação digital adequada e os riscos à segurança *online*. Ato contínuo, a interação entre vulnerabilidade digital e exclusão social é explorada em profundidade, destacando como essas esferas se retroalimentam, agravando desigualdades.

Ainda, este capítulo também aborda a urgência de políticas públicas integradas voltadas à inclusão digital, com atenção especial ao acesso ao Registro Civil, um direito fundamental frequentemente negado àqueles em situação de vulnerabilidade digital. Por fim, abordar-se-á a importância da segurança, da proteção de dados e da confiança nas plataformas digitais, fundamentais para garantir a participação plena da população em serviços públicos digitais.

Através de uma análise das estratégias de proteção e do papel da regulamentação, busca-se contribuir para um debate mais amplo sobre cidadania digital e justiça social no Brasil.

3.1 Definição e dimensões da vulnerabilidade digital

O conceito de vulnerabilidade está intimamente ligado à ideia de fragilidade e necessidade de proteção. Etimologicamente, deriva do latim *vulnus*, que significa ferida, e *vulnerare*, que pode ser traduzido como ferir, sendo *vulnerabilis* aquele que pode ser ferido, ou seja, alguém exposto, desprotegido e suscetível a danos[196]. Nesse sentido, o indivíduo vulnerável é aquele que, por qualquer motivo, encontra-se em posição de desvantagem, incapaz de se defender plenamente.

Martha Fineman salienta que a condição humana é intrinsecamente relacional e social, sendo inevitável a inserção em estruturas institucionais ao longo da vida. Estas relações e instituições, embora variem com o tempo, moldam a experiência de vulnerabilidade[197]. Dessa forma, exige-se do Estado uma postura responsiva, que reconheça e atue diante das realidades de fragilidade humana, especialmente quando associadas a desigualdades estruturais.

---

[196] FIECHTER-BOULVARD, Frédérique. La notion de vulnerabilité et sa consécration par le droit. *In*: COHETCORDEY, Frédérique (org.). **Vulnerabilité et droit: le developpement de la vulnerabilité et ses enjeux en droit**. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2000

[197] FINEMAN, Martha Albertson. Vulnerability and inevitable inequality. **Oslo Law Review**, Escandinávia, v. 4, n. 3-2017, 2017.

No campo jurídico, a vulnerabilidade é entendida como a posição de fraqueza que um indivíduo pode ocupar em uma determinada relação, seja por fatores pessoais, sociais ou econômicos, ou pela assimetria de poder entre as partes. Além disso, uma manifestação concreta da vulnerabilidade deve ser reconhecida como uma violação de direitos humanos sempre que se traduz em marginalização, exclusão, desequilíbrio de poder, exploração ou qualquer forma de negação da dignidade humana[198]. Estes elementos servem, portanto, como base para enquadrar juridicamente determinados indivíduos ou grupos como vulneráveis, exigindo proteção especial.

Nas últimas décadas, a doutrina, tanto no Brasil como no exterior, tem vindo a alertar para o agravamento da vulnerabilidade na Era Digital. O avanço tecnológico, especialmente após o advento da internet, alterou profundamente o comércio, a política, os serviços, o entretenimento, a informação e os relacionamentos, isto é, a forma como se vive, interage e produz[199].

A internet, enquanto infraestrutura essencial da Era Digital, constitui uma espécie de arquitetura hipermediada onde se projetam representações digitais de indivíduos, instituições e espaços. Desse modo, como observou Shoshana Zuboff, os elementos fundamentais da vida social, como linguagem, cultura, instituições e leis, estão sendo digitalizados e convertidos em algoritmos, os quais modulam comportamentos e decisões nas esferas comercial, social e governamental[200]. Hoffmann-Riem, por sua vez, refere-se à sociedade atual como “on-life”, isto é, um mundo em que os limites entre o digital e o físico se tornam indistintos, dada a presença constante da tecnologia em todas as esferas da vida[201].

Atualmente, vive-se em uma sociedade cada vez mais digitalizada, onde dados circulam em velocidades antes inimagináveis e as barreiras físicas quase desapareceram. Contudo, esse progresso traz também novos desafios, como a exposição excessiva, a falta de privacidade e o risco de cibercrimes. O uso intensivo

---

198 MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

199 KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceito e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, 2007. Disponível em: http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

200 ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: The fight for a human future at the new frontier of power. New York: Public Affairs, 2019.

201 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

da tecnologia pode, paradoxalmente, ampliar desigualdades e criar novas formas de exclusão para aqueles que não têm acesso ou competências digitais adequadas[202].

Nesse cenário, autores como Fernando Martins e Thainá Lima apontam o surgimento de uma nova categoria de vulnerabilidade: a digital. Esta não apenas reflete as dificuldades de acesso e literacia digital, mas também os riscos específicos associados ao ambiente *online*, como a exposição a conteúdos nocivos, violações de privacidade, golpes e manipulação informacional[203].

A vulnerabilidade digital, nesse contexto, surge como um conceito essencial para compreender os desafios que os indivíduos enfrentam em um mundo cada vez mais mediado pela tecnologia. Em termos amplos, esta vulnerabilidade é um reflexo das transformações contemporâneas do capitalismo, marcadas pela ascensão do chamado capitalismo de plataforma[204].

De acordo com Nick Srnicek, em tempos de crise, o capitalismo se reorganiza, utilizando inovações tecnológicas, novas formas de trabalho e novas estruturas de exploração para garantir a continuidade da acumulação de capital[205]. Assim, as plataformas digitais emergem como o centro da atividade econômica, baseando-se na extração e no uso intensivo de dados, assumindo, por conseguinte, um papel regulador[206].

Zuboff, por seu turno, argumenta que o mundo contemporâneo e as vidas humanas estão sendo reproduzidos em forma de informação, de modo que esse processo intensifica a exposição dos indivíduos e potencializa vulnerabilidades, sobretudo quando os dados pessoais são amplamente acessados e explorados por empresas e governos[207]. Assim, a vulnerabilidade digital transcende o simples acesso

---

[202] VIANNA, Túlio Lima. **Do Acesso Não Autorizado a Sistemas Computacionais: Fundamentos de Direito Penal Informático**. Dissertação de Mestrado (Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

[203] MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes Lima. Da vulnerabilidade digital à curiosa "vulnerabilidade empresarial". **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 128/2020, p. 119 – 161, Mar – Abr., 2020.

[204] AZEVEDO, Júlio Camargo de. ***Vulnerabilidade: critério para adequação procedimental – a adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis***. Belo Horizonte: CEI, 2021.

[205] SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017

[206] MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 111, p. 247-268, maio/jun., 2017.

[207] ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: The fight for a human future at the new frontier of power. New York: Public Affairs, 2019.

à tecnologia, envolvendo uma análise mais profunda das desigualdades criadas e ampliadas por este novo contexto.

Trata-se de um fenômeno que implica riscos e inseguranças nos espaços digitais, desde violações de privacidade até desequilíbrios de poder e marginalização[208]. Salienta-se que não se enquadra nas categorias tradicionais de vulnerabilidade jurídica, técnica ou socioeconômica, mas sim em uma categoria emergente: a vulnerabilidade socioespacial[209].

Tal como ocorre com a vulnerabilidade ambiental ou urbana, esta forma de vulnerabilidade implica reivindicações por justiça que ultrapassam o indivíduo, relacionando-se diretamente com a forma como os sujeitos interagem com o ambiente digital[210].

Os chamados "cyberespaços" se tornaram os novos territórios onde se estabelecem relações de poder, acesso e exclusão. A vulnerabilidade digital, portanto, deve ser entendida como uma condição dinâmica, que depende da interação entre o indivíduo e o seu contexto tecnológico[211]. Como destacam Micklitz, Helberger e Strycharz, a vulnerabilidade digital não é uma propriedade fixa, mas um estado que varia de acordo com as circunstâncias e relações do sujeito com os ambientes digitais[212].

Este tipo de vulnerabilidade pode agravar desigualdades já existentes, como o racismo e o sexismo, e gerar novas formas de manipulação e modulação comportamental. A pandemia de COVID-19 serviu para intensificar essa realidade, ao

---

[208] VIANNA, Túlio Lima. **Do Acesso Não Autorizado a Sistemas Computacionais: Fundamentos de Direito Penal Informático**. Dissertação de Mestrado (Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

[209] MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes Lima. Da vulnerabilidade digital à curiosa "vulnerabilidade empresarial". **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 128/2020, p. 119 – 161, Mar – Abr., 2020.

[210] MIRAGEM, Bruno. Discriminação injusta e o direito do consumidor. *In*: BENJAMIN, Antonio H; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Direito do consumidor no mundo em transformação**. São Paulo: RT, 2021.

[211] MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Novo mercado de consumo 'simbiótico' e a necessidade de proteção de dados dos consumidores. *In*: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de dados**: temas controvertidos. Indaiatuba: Foco, 2021.

[212] MICKLITZ, Hans-W.; HELBERGER, Natali; STRYCHARZ, Joanna *et al*. **EU consumer protection 2.0**: Structural asymmetries in digital consumer markets. Bruxelas: BEUC, 2021.

forçar a migração em massa para os meios digitais e expor as fragilidades de grande parte da população quanto ao acesso e uso das tecnologias[213].

A vulnerabilidade digital deve, assim, ser analisada a partir da interação entre o indivíduo e a infosfera, isto é, o conjunto de dados, sistemas, ambientes digitais e práticas tecnológicas que o envolvem. Compreendê-la de forma adequada é essencial para que o Direito, as políticas públicas e as instituições sociais consigam mitigar os impactos negativos da digitalização acelerada e promover a inclusão digital com equidade e justiça social.

3.1.1 Aspectos Econômicos da Vulnerabilidade Digital

A vulnerabilidade digital se encontra intrinsecamente relacionada às condições econômicas dos indivíduos e das famílias, refletindo-se como um dos eixos mais críticos da exclusão digital. O acesso às tecnologias da informação e comunicação, incluindo dispositivos, conectividade e competências, exige recursos financeiros que não estão ao alcance de todos. Esta realidade é particularmente sensível em sociedades marcadas por profundas desigualdades socioeconómicas, como é o caso do Brasil[214].

A estrutura de custos envolvida na aquisição de equipamentos tecnológicos, tais como computadores, *tablets* e *smartphones*, bem como na contratação de serviços de internet de qualidade, representa uma barreira intransponível para boa parte da população. Porém, esses dispositivos são, atualmente, ferramentas fundamentais para o exercício da cidadania, possibilitando o acesso a serviços públicos digitais, como o registo civil, a educação à distância e a saúde digital[215]. Assim, a impossibilidade de dispor dessas tecnologias impede o pleno usufruto dos direitos civis e sociais no contexto da sociedade da informação.

---

[213] MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia Souza. O papel do direito do consumidor para o bemestar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de COVID-19. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 129, p. 17-46, maio/jun., 2020.

[214] MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes Lima. Da vulnerabilidade digital à curiosa "vulnerabilidade empresarial". **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 128/2020, p. 119 – 161, Mar – Abr., 2020.

[215] DEMO, Pedro. Marginalização digital: digital divide. **Boletim Técnico do Senac**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 5-19, 2007. Disponível em: https://www.bts.senac.br/bts/article/ view/295. Acesso em: 08 maio 2025.

A dimensão econômica da exclusão digital não se restringe apenas ao acesso inicial, mas estende-se à manutenção contínua da conectividade e à renovação dos equipamentos. Em contextos de instabilidade financeira, o pagamento mensal por serviços de internet pode ser comprometido, levando à desconexão frequente ou à dependência de redes públicas instáveis e inseguras. Da mesma forma, a obsolescência rápida dos dispositivos tecnológicos obriga a um ciclo constante de atualização, inviável para famílias de baixa renda[216].

Além das limitações no acesso material, a exclusão digital econômica também se manifesta na marginalização do mercado de trabalho digital. A transformação das dinâmicas laborais, marcada pela automação, pela digitalização de processos e pela exigência de competências técnicas, reforça a exclusão daqueles que não dominam as TICs ou não têm acesso a elas. Ademais, a ausência de equipamentos e de infraestrutura tecnológica adequada agrava a exclusão laboral, sobretudo entre os jovens das periferias urbanas, mulheres em situação de vulnerabilidade, pessoas com deficiência e idosos[217].

Nesse sentido, a vulnerabilidade digital de natureza econômica revela uma intersecção entre pobreza material e exclusão tecnológica. Tal como afirma Amartya Sen, a pobreza não se limita à ausência de renda, mas à privação de capacidades fundamentais para viver com dignidade[218]. Desse modo, o acesso às TICs deve ser entendido, portanto, como uma condição estruturante do desenvolvimento humano e do exercício da cidadania contemporânea.

A superação dessa vulnerabilidade exige políticas públicas que não apenas subsidiem o acesso a dispositivos e à internet, mas que também promovam justiça distributiva e assegurem o direito universal à informação e à comunicação. É necessário reconhecer a inclusão digital como uma extensão do direito à educação, ao trabalho e à participação política, e não como um privilégio ou bem de consumo. A

---

[216] DEMO, Pedro. Marginalização digital: digital divide. **Boletim Técnico do Senac**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 5-19, 2007. Disponível em: https://www.bts.senac.br/bts/article/ view/295. Acesso em: 08 maio 2025.

[217] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[218] SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**, 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

democratização do acesso às tecnologias é, assim, um imperativo para a construção de uma sociedade mais equitativa, justa e digitalmente integrada.

3.1.2 Aspectos Culturais e Sociais da Vulnerabilidade Digital

A vulnerabilidade digital não pode ser compreendida unicamente sob a ótica da infraestrutura ou do acesso econômico; ela também se origina de fatores culturais e sociais profundamente enraizados. A relação entre cultura, práticas sociais e tecnologia é complexa e multifacetada, exigindo uma abordagem teórica que considere o modo como valores, hábitos e estruturas sociais moldam - e são moldados pelo - o uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs)[219].

Em determinadas comunidades, principalmente aquelas marcadas por tradições culturais mais rígidas ou por altos níveis de pobreza e exclusão histórica, observa-se uma resistência ao uso de tecnologias digitais. Esta resistência pode advir de diversos fatores, tais como a baixa literacia digital, a desconfiança quanto à segurança da informação, o receio da exposição de dados pessoais ou, ainda, da percepção de que essas tecnologias não são relevantes para sua realidade cotidiana[220].

Nesse contexto, Pierre Bourdieu, ao discutir os conceitos de *habitus* e capital cultural, oferece uma chave de leitura para compreender como a disposição para o uso das TICs se vincula a trajetórias sociais específicas e à interiorização de esquemas de percepção que definem o que é ou não considerado acessível, legítimo ou útil[221].

A desconfiança em relação às plataformas digitais, muitas vezes associada à sensação de vulnerabilidade e à ausência de letramento digital, impede que grande parte da população aceda a serviços públicos fundamentais, como o registro civil, a inscrição em programas sociais ou o acompanhamento de informações de saúde e

[219] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.
[220] SANTOYO, Arturo Serrano; MARTÍNEZ, Evelio Martínez. **Brecha digital**: mitos y realidades. Mexicali: Universidad Autónoma de Baja California, 2003.
[221] BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. São Paulo: Difel, 1989.

educação[222]. Nesse sentido, argumenta Anthony Giddens que a modernidade reflexiva exige confiança abstrata em sistemas técnicos e peritos, isto é, uma confiança que, para muitos, simplesmente não está estabelecida[223].

A brecha ou exclusão digital, neste cenário, extrapola a materialidade do acesso e se manifesta como uma exclusão simbólica. A falta de presença nas redes sociais digitais ou a inabilidade em interagir nos ambientes digitais, por exemplo pode gerar um sentimento de marginalização, de invisibilidade e de afastamento da esfera pública contemporânea[224].

Diante disso, Nancy Fraser assevera que a participação plena na vida social e política depende do reconhecimento e da representação adequada dos sujeitos, de modo que, nesse contexto, a ausência de acesso e de competências digitais implica também uma exclusão comunicacional e política[225].

Além disso, a digitalização dos serviços públicos, embora promissora em termos de eficiência e alcance, pode agravar desigualdades quando implementada de forma indiscriminada, sem considerar as realidades culturais e sociais dos diferentes grupos. A transição para plataformas digitais sem medidas de inclusão adequadas pode, paradoxalmente, restringir o acesso a direitos fundamentais, como o direito ao nome e à identidade jurídica por meio do registro civil[226].

A vulnerabilidade digital, portanto, deve ser compreendida como uma vulnerabilidade sociotécnica, em que o acesso às tecnologias e o uso significativo destas dependem de fatores culturais, educacionais e de reconhecimento social. A superação dessa condição exige políticas públicas que reconheçam a diversidade cultural dos usuários e promovam práticas de inclusão digital culturalmente sensíveis, articulando formação, mediação comunitária e valorização dos saberes locais[227].

---

[222] MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
[223] GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.
[224] SANTOYO, Arturo Serrano; MARTÍNEZ, Evelio Martínez. **Brecha digital**: mitos y realidades. Mexicali: Universidad Autónoma de Baja California, 2003.
[225] FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, 70: 101-138, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 09 maio 2025.
[226] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.
[227] MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Somente por meio de uma abordagem interseccional, que integre dimensões econômicas, culturais e sociais, será possível garantir que a inclusão digital cumpra seu papel como vetor de justiça social, participação democrática e emancipação cidadã.

3.2 Fatores de vulnerabilidade digital no Brasil: falta de acesso, falta de educação digital e insegurança

A vulnerabilidade digital se configura, como visto, como um fenômeno complexo e multidimensional, oriundo da interação de diversos fatores estruturais que impedem a plena inserção de indivíduos e grupos sociais no ambiente digital. Dentre esses fatores, três que merecem destaque por serem interdependentes e estruturantes, são: a falta de acesso, a carência de educação digital e a insegurança tecnológica.

Inicialmente, a ausência de acesso às tecnologias digitais é uma das formas mais evidentes de vulnerabilidade digital, intimamente relacionada à desigualdade socioeconômica e territorial. A pandemia da COVID-19, iniciada em 2020, como visto, foi um marco que acelerou a digitalização da vida quotidiana, forçando uma migração em massa para o meio virtual. A implementação generalizada do ensino remoto e do teletrabalho revelou uma profunda desigualdade de acesso às tecnologias digitais e à internet, agravando a chamada brecha digital[228].

Segundo a União Internacional de Telecomunicações, cerca de 33% da população mundial, aproximadamente 2,6 milhões de pessoas, ainda não acede à internet ou nunca a utilizou[229]. Nesse cenário, a “nova economia”, baseada nas

[228] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[229] BUCCO, Rafael. 2,6 bilhões de pessoas ainda não têm acesso à internet no mundo, aponta a UIT. **Tele.Síntese – Portal de Telecom, Internet e TIC**, 2023. Disponível em: https://www.telesintese.com.br/26-bilhoes-de-pessoas-ainda-nao-tem-acesso-a-internet-no-mundo-aponta-a-uit/#:~:text=2%2C6%20bilh%C3%B5es%20de%20pessoas%20ainda%20n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20acesso%20%C3%A0,no%20mundo%2C%20aponta%20a%20UIT&text=A%20Uni%C3%A3o%20Internacional%20de%20Telecomunica%C3%A7%C3%B5es,ainda%20muito%20a%20ser%20feito. Acesso em: 09 maio 2025.

Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), reflete o paradoxo da inclusão e da exclusão digital coexistentes.

Nesse diapasão, Castells já advertia que os níveis de inclusão digital dependem diretamente das políticas públicas e das estruturas institucionais de cada sociedade[230]. Por sua vez, Silveira sublinha que o acesso à tecnologia é apenas o início de um processo complexo, sendo essencial que ele se traduza em acesso ao conhecimento e à cidadania[231].

Isto posto, a expressão “brecha digital”, amplamente difundida a partir do final dos anos 1990, descreve as desigualdades no acesso e uso das TICs. No Brasil, embora se use frequentemente a expressão “exclusão digital”, entende-se que o termo “brecha digital” abrange também as dimensões cognitivas, educativas e sociais dessa desigualdade, alinhando-se a debates latino-americanos sobre o tema[232].

Diante disso, autores como Santoyo e Martínez identificam que a difusão das TICs aprofundou desigualdades entre grupos sociais, favorecendo os setores com maior poder aquisitivo[233]. Diante disso, Pérez Rul e Domínguez propõem três níveis de brecha digital: (i) ausência de acesso a equipamentos digitais; (ii) falta de competências digitais; e (iii) conectividade limitada[234]. Tais limitações traduzem-se em barreiras ao acesso a oportunidades educacionais, econômicas e sociais.

A infraestrutura tecnológica é a base para a inclusão digital, de modo que a desigualdade no acesso a essa infraestrutura é uma das causas principais da “brecha digital”. No Brasil, e em muitos países em desenvolvimento, grande parte da população ainda não tem acesso à banda larga de qualidade ou a dispositivos como computadores, *smartphones* e *tablets*, que são fundamentais para acessar serviços

---

230 CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

231 SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital**: a miséria na era da informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

232 YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

233 SANTOYO, Arturo Serrano; MARTÍNEZ, Evelio Martínez. **Brecha digital**: mitos y realidades. Mexicali: Universidad Autónoma de Baja California, 2003.

234 PÉREZ RUL, María Natalia; DOMÍNGUEZ, David Alfredo. La deserción estudiantil de la educación virtual como consecuencia de la brecha digital. *In*: MONTES, José Antonio Jerónimo (org.). **Aprendizaje y mediación pedagógica con tecnologias digitales**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012.

públicos digitais, como os oferecidos pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais[235].

A falta de acesso à internet de alta velocidade é um problema especialmente presente em áreas rurais ou periféricas, onde as empresas de telecomunicações geralmente não investem em infraestrutura adequada devido a questões econômicas e geográficas. Essa disparidade geográfica no acesso à internet cria um abismo digital entre as regiões mais desenvolvidas e as áreas mais distantes, aumentando a vulnerabilidade digital e limitando as oportunidades de acesso aos serviços essenciais[236].

Além disso, muitos cidadãos vivem em situações de vulnerabilidade econômica, o que dificulta ainda mais a aquisição de dispositivos tecnológicos que viabilizem a conexão à internet, resultando em um ciclo de exclusão que dificulta a superação das desigualdades sociais[237].

Desse modo, o acesso limitado ou inexistente à internet impede a realização de atividades cotidianas básicas na sociedade contemporânea, desde a solicitação de certidões em plataformas digitais de registro civil, passando pelo acesso a serviços bancários e governamentais, até a participação em atividades educativas e profissionais *online*. Esse fator, portanto, não apenas isola socialmente os indivíduos, mas intensifica o seu afastamento das esferas de cidadania e inclusão produtiva[238].

Nessa vereda de ideias, Pedro Demo argumenta que, embora a tecnologia não determine os rumos das sociedades, influencia fortemente as suas dinâmicas. A face mais aguda da brecha digital, segundo ele, é política, refletindo a fragilidade estrutural da educação[239]. Pierre Lévy, por seu turno, defende que o verdadeiro acesso à

---

[235] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[236] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[237] MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

[238] MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

[239] DEMO, Pedro. Marginalização digital: digital divide. **Boletim Técnico do Senac**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 5-19, 2007. Disponível em: https://www.bts.senac.br/bts/article/ view/295. Acesso em: 08 maio 2025.

tecnologia implica a inclusão no processo de produção e partilha do conhecimento, ou seja, na inteligência coletiva[240].

A brecha digital, nesse sentido, é uma expressão contemporânea da desigualdade social, alicerçada na concentração de renda e na exclusão educacional. Conforme Iamamoto, ela manifesta a contradição entre a produção coletiva de saber e sua apropriação privada[241]. Assim, diante de uma sociedade mediada pelas tecnologias, a qualificação da população para o uso crítico das TICs é essencial ao exercício pleno da cidadania.

Durante a década de 1980, o Brasil já enfrentava um processo de estagnação da renda e aumento das desigualdades, coincidindo com o surgimento global das TICs. A geração que cresceu nesse contexto, exposta mas não integrada ao ambiente digital, enfrenta hoje maiores obstáculos à inclusão plena no ciberespaço[242].

O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação documenta avanços no acesso material às TICs, especialmente entre 2019 e 2020, mas ainda há um déficit considerável quanto à apropriação crítica dessas tecnologias. Os dados de 2021 revelam que a maioria das pessoas usa a internet para comunicação, mas em proporções bem menores para fins informacionais, sendo que 42% acessam *sites* governamentais, 75% recorrem a outros *sites* informativos e 53% buscam conteúdos relacionados à saúde[243].

A inclusão digital, como destaca Silveira, deve ser encarada como política pública estratégica para a construção de uma sociedade mais justa[244]. Porém, isso exige políticas que vão além da oferta de infraestrutura, promovendo também o desenvolvimento de competências para o uso consciente e emancipador das TICs. Becker e Höfling reforçam que a inclusão digital deve garantir oportunidades de

---

[240] LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.
[241] IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 26. ed. São Paulo: Cortez, 2015.
[242] MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 13, n. 1, p. 67- 94, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pci/a/YCTSyKmxjY4FQcDZRWZXxLc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 maio 2025.
[243] CETIC.BR. TIC **Domicílios**. 2021. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/. Acesso em: 09 maio 2025.
[244] SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital**: a miséria na era da informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

qualificação, acesso à informação e exercício da cidadania[245], viabilizando, pois, uma prática de transformação social, democrática e equitativa[246].

Em seguida, a educação digital é outra dimensão central para o enfrentamento da vulnerabilidade digital, pois envolve a capacidade dos indivíduos de interagir criticamente com o ecossistema tecnológico. Ela ultrapassa o domínio técnico de dispositivos e plataformas, exigindo competências como o letramento informacional, a avaliação crítica de conteúdos e a proteção de dados pessoais. Como destacam Frade e Gilster, a alfabetização digital não se limita à operacionalização de ferramentas, mas se insere no contexto de construção de significados, representação simbólica e participação cidadã[247][248].

A carência de competências digitais representa um obstáculo significativo à inclusão digital e afeta especialmente idosos, pessoas com baixa escolaridade, pessoas com deficiência e habitantes de áreas periféricas. Essas camadas sociais enfrentam dificuldades não apenas para utilizar tecnologias, mas para reconhecer seu valor na mediação de direitos e oportunidades. Assim, a falta de formação adequada reduz a autonomia digital, o que compromete a interação com serviços públicos e aumenta a dependência de terceiros, resultando numa exclusão agravada e na invisibilidade social[249].

Por fim, a insegurança digital constitui o terceiro fator agravante da vulnerabilidade digital, evidenciado pela baixa confiança nas plataformas digitais e pelo temor de exposição a riscos como fraudes, vazamentos de dados e ataques cibernéticos. Essa dimensão envolve tanto a vulnerabilidade técnica, associada à

---

[245] BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão digital e cidadania: as possibilidades e as ilusões da "solução" tecnológica**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2009.

[246] HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgjpc5YsHq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 maio 2025.

[247] FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital: problematização do conceito e possíveis relações com a pedagogia e com aprendizagem inicial do sistema de escrita. *In*: COSCARELLI, C. e RIBEIRO, E. (orgs.). **Letramento digital**: aspectos sociais e possibilidades pedagógicas. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

[248] GILSTER, Paul. **Digital literacy**. Nova York: Editores John Wiley & Sons, 1997.

[249] MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 13, n. 1, p. 67- 94, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pci/a/YCTSyKmxjY4FQcDZRWZXxLc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 maio 2025.

fragilidade dos sistemas, quanto a vulnerabilidade subjetiva, relacionada à percepção de risco e à ausência de conhecimento sobre práticas de segurança *online*[250].

A crescente digitalização dos serviços públicos, por exemplo, exige o fornecimento de dados pessoais sensíveis, gerando receios legítimos sobre a privacidade e a proteção da informação. Em contextos de baixa literacia digital, esse temor se intensifica, levando à não utilização das plataformas por medo de sofrer prejuízos[251]. A ausência de informação clara sobre a segurança dos sistemas, somada à falta de políticas públicas de educação cibernética, portanto, alimenta o afastamento das populações mais vulneráveis aos meios digitais.

Contudo, para mitigar esses efeitos, é fundamental que os serviços públicos digitais operem com padrões elevados de segurança da informação, como autenticação multifatorial e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, e que sejam acompanhados de campanhas educativas que promovam o letramento em segurança digital[252].

Isto posto, é crucial destacar que os fatores de vulnerabilidade digital atuam de forma interligada e muitas vezes retroalimentada. A ausência de acesso dificulta o desenvolvimento de competências digitais, o que, por sua vez, acentua a sensação de insegurança tecnológica. Esses elementos, quando combinados, produzem um ciclo de exclusão digital, no qual os indivíduos são afastados não apenas das tecnologias, mas também das estruturas institucionais que elas mediam[253].

Esse ciclo compromete diretamente o exercício da cidadania e a equidade no acesso aos direitos sociais. A inclusão digital, por conseguinte, não pode ser entendida apenas como um desafio técnico ou logístico, mas como uma política pública estratégica de justiça social. Requer uma abordagem transversal e interseccional, que

---

[250] MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 13, n. 1, p. 67- 94, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pci/a/YCTSyKmxjY4FQcDZRWZXxLc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 maio 2025.

[251] MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 13, n. 1, p. 67- 94, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pci/a/YCTSyKmxjY4FQcDZRWZXxLc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 maio 2025.

[252] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[253] MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

articule infraestrutura, formação cidadã e proteção digital como eixos complementares e indissociáveis para a superação da exclusão digital e será, portanto, melhor abordada em tópicos a seguir.

Importante destacar que cada um desses fatores contribui diretamente para a exclusão digital, com repercussões profundas sobre o acesso aos serviços públicos, como o registro civil, e sobre o exercício efetivo dos direitos civis e sociais.

3.3 A interação entre vulnerabilidade digital e exclusão social

A emergência da sociedade digital não suprimiu as desigualdades históricas que caracterizam a formação social brasileira; ao contrário, reconfigurou-as sob novas formas. A interseção entre vulnerabilidade digital e exclusão social representa um dos mais desafiadores fenômenos da contemporaneidade, à medida que a digitalização das esferas pública e privada passa a condicionar o próprio exercício da cidadania e o acesso a direitos fundamentais.

A vulnerabilidade digital, aqui compreendida em sua acepção multidimensional, que envolve desde a ausência de acesso físico a dispositivos e redes até a carência de competências críticas, técnicas e de confiança para o uso autônomo das tecnologias, constitui fator estruturante de um ciclo vicioso de exclusão[254]. A lógica é retroalimentada: a exclusão social limita o acesso significativo às tecnologias da informação e da comunicação (TICs), e a exclusão digital, por sua vez, intensifica e cristaliza as desigualdades socioeconômicas, culturais, territoriais e políticas.

De acordo com as concepções clássicas de Robert Castel sobre a “zona de desfiliação social”[255] e com as análises contemporâneas de Nancy Fraser sobre injustiça estrutural[256], a exclusão social deve ser entendida como a marginalização de determinados grupos em relação às esferas de reconhecimento, redistribuição e representação. Quando esse processo se encontra com a barreira da vulnerabilidade digital, as suas consequências se tornam exponenciais: os direitos civis, sociais e políticos passam a depender da posse de dispositivos adequados, de conectividade

[254] MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
[255] CASTEL R. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
[256] FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, 70: 101-138, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 09 maio 2025.

de qualidade e de letramento digital, recursos estes, muitas vezes, inacessíveis para os grupos historicamente marginalizados[257].

No Brasil, a exclusão digital não se limita a uma questão de conectividade ou acesso a dispositivos. Ela exprime uma desigualdade estrutural que se manifesta em múltiplas camadas: econômicas, territoriais, raciais, de gênero e geracionais[258]. A digitalização dos serviços públicos, como os oferecidos pela Central de Informações do Registro Civil, escancara essa realidade. A impossibilidade de obter uma certidão de nascimento digitalizada, por exemplo, compromete a própria existência jurídica do indivíduo e inviabiliza o exercício de outros direitos fundamentais, como o acesso à educação, à saúde, à previdência e à assistência social.

Esse quadro é particularmente grave nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde a precariedade da infraestrutura de telecomunicações se combina à ausência de políticas públicas territorialmente sensíveis. Em muitas localidades rurais e periferias urbanas, o acesso à internet permanece um privilégio de poucos, em razão de fatores como a inexistência de cobertura de banda larga, os altos custos dos pacotes de dados móveis e a baixa qualidade dos equipamentos disponíveis[259]. A desigualdade regional, assim, torna-se um marcador da exclusão digital, comprometendo a efetividade dos direitos e a igualdade de oportunidades em uma sociedade informacional.

Além disso, a desigualdade econômica aparece como um dos principais determinantes da exclusão digital. A aquisição de dispositivos compatíveis com as exigências das plataformas digitais, tais como *smartphones* com memória adequada, computadores atualizados ou *tablets* com capacidade de processamento, frequentemente, ultrapassa os limites orçamentários de famílias em situação de pobreza[260]. Além disso, os custos contínuos da conectividade competem com outras

---

[257] MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
[258] SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital**: a miséria na era da informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.
[259] DEMO, Pedro. Marginalização digital: digital divide. **Boletim Técnico do Senac**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 5-19, 2007. Disponível em: https://www.bts.senac.br/bts/article/ view/295. Acesso em: 08 maio 2025.
[260] DEMO, Pedro. Marginalização digital: digital divide. **Boletim Técnico do Senac**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 5-19, 2007. Disponível em: https://www.bts.senac.br/bts/article/ view/295. Acesso em: 08 maio 2025.

prioridades básicas, como alimentação e moradia, tornando a inclusão digital um luxo inacessível para muitos[261].

Para além do acesso material, a exclusão digital tem implicações cognitivas, simbólicas e afetivas. O medo de fraudes, a desinformação, a ausência de letramento digital e a desconfiança em relação ao ambiente virtual afastam ainda mais as populações vulneráveis do espaço digital[262]. Esse cenário é especialmente crítico para idosos, migrantes e refugiados, cujas trajetórias de exclusão social contribuem para a intensificação de uma percepção de risco e insegurança no uso das tecnologias.

Ainda, mulheres em situação de vulnerabilidade social, particularmente nas periferias urbanas e em zonas rurais, enfrentam ainda obstáculos interseccionais à inclusão digital. A ausência de políticas com perspectiva de gênero, o controle masculino sobre os dispositivos no ambiente doméstico e a sobrecarga do trabalho reprodutivo não remunerado impedem sua plena apropriação tecnológica[263].

O mesmo se aplica às populações indígenas e quilombolas, para as quais o acesso à internet é frequentemente inexistente, agravando o isolamento e comprometendo o acesso a políticas públicas voltadas à autodeterminação, à identidade cultural e ao desenvolvimento sustentável[264].

A digitalização de serviços públicos, embora potencialmente democratizadora, pode produzir novas formas de exclusão quando dissociada de estratégias que levem em conta as desigualdades estruturais. A exigência de meios digitais para a emissão de documentos básicos, como certidões de nascimento ou CPF, transforma a ausência de acesso tecnológico em um impeditivo direto ao reconhecimento da cidadania[265]. Nesse sentido, a invisibilidade digital se transforma em invisibilidade social, institucional e jurídica.

---

[261] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[262] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[263]ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

[264] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[265] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

As consequências políticas dessa exclusão são igualmente relevantes. Em uma democracia cada vez mais mediada por plataformas digitais, do alistamento eleitoral ao acesso a informações legislativas, da participação em consultas públicas à mobilização social, estar fora do ambiente digital significa também estar afastado das arenas deliberativas e decisórias[266]. A exclusão digital compromete, assim, a cidadania substantiva e o ideal de participação democrática informado, ativo e igualitário.

Face a esse panorama, impõe-se a formulação de políticas públicas intersetoriais e interseccionais, orientadas por um compromisso ético com a justiça social. A inclusão digital deve ser concebida não como um objetivo isolado, mas como condição necessária para o exercício pleno dos direitos humanos em um contexto de crescente virtualização da vida social. Isso requer ações coordenadas que envolvam: (i) investimento em infraestrutura tecnológica, especialmente nas regiões mais vulneráveis; (ii) subsídios para aquisição de dispositivos e acesso à internet; (iii) programas permanentes de formação digital crítica e cidadã; e (iv) políticas específicas para grupos vulnerabilizados, com atenção às desigualdades de gênero, raça, geração e território[267].

A superação da exclusão digital exige, portanto, o reconhecimento de que a transformação digital do Estado deve ser acompanhada de uma transformação igualitária de suas bases materiais e simbólicas. Só assim será possível assegurar que a tecnologia funcione como vetor de emancipação social, e não como instrumento de aprofundamento das desigualdades.

3.4 A necessidade de políticas públicas integradas para a inclusão digital

A superação da exclusão digital no Brasil requer a formulação e a implementação de políticas públicas integradas, que articulem, de forma coordenada,

[266] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[267] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

ações voltadas tanto à expansão da infraestrutura tecnológica quanto à promoção da educação e da cultura digital. Essa abordagem integrada é indispensável diante da complexidade das desigualdades sociais que se projetam sobre o acesso e o uso das tecnologias da informação e comunicação.

A inclusão digital, portanto, deve ser compreendida como uma política de Estado, de caráter estrutural e intersetorial, e não apenas como um conjunto de iniciativas pontuais de distribuição de equipamentos ou conexão à internet[268].

Para tanto, em primeiro lugar, é imprescindível assegurar o acesso universal e equitativo à infraestrutura digital básica, o que inclui não apenas a expansão da cobertura de internet de banda larga em áreas urbanas e rurais, mas também a garantia de conectividade com qualidade e preço acessível[269]. A ausência de infraestrutura adequada em regiões periféricas e em comunidades tradicionais aprofunda as clivagens territoriais no acesso à informação e à comunicação, comprometendo a universalização de direitos.

Tal perspectiva dialoga com o conceito de justiça distributiva, nos moldes de John Rawls, segundo o qual políticas públicas devem priorizar os mais desfavorecidos para promover uma sociedade mais justa e equânime[270]. No entanto, a infraestrutura por si só não é suficiente para garantir a inclusão digital substantiva.

É igualmente necessário investir em ações educativas que promovam a alfabetização digital em seu sentido pleno, pois, como já amplamente exposto, as barreiras educacionais e culturais constituem obstáculos estruturais de grande relevância à adoção e apropriação crítica das tecnologias digitais no Brasil, afetando especialmente os segmentos mais vulneráveis da população.

Esses entraves não se restringem à ausência de infraestrutura tecnológica ou à falta de acesso a dispositivos, mas se aprofundam em condicionantes sociais, educacionais e culturais que comprometem a integração equitativa de diversos grupos à esfera digital. A forma como indivíduos e comunidades interagem com a tecnologia

---

[268] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[269] SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos Estudos**, vol. 72, jul., 2005.

[270] RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

está intrinsecamente vinculada à sua formação educacional, à familiaridade cultural com os meios digitais e ao grau de letramento digital, aspectos decisivos para a efetiva inserção na sociedade da informação[271].

Um dos principais desafios à universalização do acesso digital é a carência de educação digital adequada. No Brasil, amplos contingentes da população, como idosos, pessoas de baixa renda e residentes em áreas rurais, não tiveram oportunidades de adquirir competências digitais básicas. Assim, a deficiência educacional, nesse campo, contribui diretamente para a exclusão digital, à medida que impede o acesso a informações e serviços públicos essenciais[272].

Entretanto, salienta-se que isso se torna ainda mais crítico em contextos como o do registro civil digitalizado, no qual o cidadão precisa dominar procedimentos técnicos para preencher formulários eletrônicos, compreender instruções *online* e transitar por plataformas institucionais, haja vista que a falta dessas habilidades resulta, em muitos casos, na negação prática de direitos fundamentais, como a obtenção de documentos básicos de identidade, o que compromete, como visto, a própria condição de cidadania[273].

Além das barreiras de ordem educacional, é necessário considerar os entraves de natureza cultural que atravessam o processo de digitalização. Em diversas comunidades, sobretudo entre idosos, populações com baixa escolaridade, indígenas e quilombolas, a tecnologia ainda é vista com desconfiança ou como elemento alheio ao seu modo de vida tradicional.

Assim, esse afastamento não decorre apenas da novidade dos instrumentos, mas de uma ruptura simbólica: para muitos, o mundo digital representa um espaço opaco, desafiador e inseguro, associado a riscos como fraudes, perda de privacidade ou dependência de sistemas que não compreendem nem controlam[274]. A

---

[271] LIBÂNEO, José Carlos. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2007.

[272] FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital. **Glossário Ceale**, Termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores, s/d. Disponível em: https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/alfabetizacao-digital. Acesso em: 10 maio 2025.

[273] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[274] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

desinformação, as experiências negativas e a ausência de mediações confiáveis contribuem para reforçar a resistência e o medo diante do universo digital.

Adicionalmente, o déficit de conteúdos digitalmente representativos das identidades culturais dessas populações, seja na língua nativa, seja por meio de referências locais, intensifica o sentimento de "alheamento". Em muitas situações, as tecnologias digitais são percebidas como dispositivos criados "para os outros", incapazes de dialogar com as necessidades, valores ou realidades dessas comunidades[275]. Dessa maneira, a invisibilidade cultural nas plataformas digitais, associada à dificuldade de acesso técnico em regiões remotas, dificulta a apropriação das tecnologias como instrumentos de empoderamento e cidadania.

Neste cenário, a alfabetização digital deve ser entendida como uma necessidade urgente e estrutural. Trata-se de capacitar os cidadãos para não apenas utilizarem dispositivos, mas também para compreenderem os riscos, as possibilidades e os limites do mundo digital[276]. Nesse sentido, Frade define alfabetização digital como o processo de aprendizagem que envolve signos, gestos e comportamentos necessários para ler e escrever no computador e em dispositivos digitais[277].

A referida autora ainda salienta que os dispositivos digitais trazem novas formas de produção, circulação e apropriação da escrita, integrando diferentes sistemas de representação, como letras, gráficos, ícones, imagens, sons, os quais influenciam simultaneamente a forma de escrever e de pensar sobre a escrita. A multimodalidade no ambiente digital exige articulação entre sistemas ideográficos e alfabéticos, ampliando a complexidade do letramento[278].

De acordo com Paul Gilster, autor do livro "Digital Literacy", a alfabetização digital implica quatro competências essenciais: (i) saber buscar informação *online*, (ii) navegar por meio de hipertextos, (iii) reunir dados de múltiplas fontes e (iv) avaliar

---

[275] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[276] FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital. **Glossário Ceale**, Termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores, s/d. Disponível em: https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/alfabetizacao-digital. Acesso em: 10 maio 2025.

[277] FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital. **Glossário Ceale**, Termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores, s/d. Disponível em: https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/alfabetizacao-digital. Acesso em: 10 maio 2025.

[278] FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital. **Glossário Ceale**, Termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores, s/d. Disponível em: https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/alfabetizacao-digital. Acesso em: 10 maio 2025.

criticamente os conteúdos encontrados[279]. A American Library Association acrescenta que a alfabetização digital é a habilidade de usar tecnologias de informação e comunicação para localizar, avaliar, criar e comunicar informação, exigindo competências técnicas e cognitivas[280].

Assim, a implementação da alfabetização digital nas escolas exige, segundo Frade, que se considere que ser nativo digital não é sinônimo de ser alfabetizado digitalmente[281]. Ademais, as estratégias pedagógicas devem ser adaptadas ao contexto de cada instituição, de modo que a simples utilização de ferramentas como Google ou Excel deve ceder lugar a práticas pedagógicas integradas, que utilizem essas ferramentas para promover aprendizagens significativas[282].

No contexto escolar, é necessário considerar as desigualdades entre redes públicas e privadas. Enquanto as escolas particulares, com mais recursos, conseguem implementar tecnologias com mais eficácia, muitas escolas públicas enfrentam escassez de equipamentos, acesso limitado à internet e formação insuficiente dos profissionais. Mesmo diante dessas limitações, as crianças e os jovens demonstram grande familiaridade com o meio digital, o que pode ser um ponto de partida para práticas pedagógicas inovadoras[283].

A correta instrução em alfabetização digital pode abrir novas possibilidades educativas. O uso consciente e criativo da tecnologia pode transformar o ambiente escolar, promovendo aulas dinâmicas, interativas e inclusivas. Além de apoiar alunos com dificuldades específicas, as ferramentas digitais podem desenvolver o pensamento crítico, a autonomia e a capacidade de resolução de problemas[284].

---

[279] GILSTER, Paul. **Digital literacy**. Nova York: Editores John Wiley & Sons, 1997.

[280] FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital. **Glossário Ceale**, Termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores, s/d. Disponível em: https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/alfabetizacao-digital. Acesso em: 10 maio 2025.

[281] FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital. **Glossário Ceale**, Termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores, s/d. Disponível em: https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/alfabetizacao-digital. Acesso em: 10 maio 2025.

[282] FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital. **Glossário Ceale**, Termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores, s/d. Disponível em: https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/alfabetizacao-digital. Acesso em: 10 maio 2025.

[283] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[284] FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital. **Glossário Ceale**, Termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores, s/d. Disponível em: https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/alfabetizacao-digital. Acesso em: 10 maio 2025.

Portanto, a alfabetização digital deve ser compreendida como um processo contínuo e inclusivo, que visa a emancipação dos sujeitos no mundo digital. A sua implementação eficaz contribuirá para reduzir desigualdades, fortalecer a cidadania e garantir o pleno exercício dos direitos na sociedade da informação.

Todavia, a alfabetização digital sozinha não é suficiente. Para enfrentar essas múltiplas camadas de exclusão, é imprescindível a formulação de políticas públicas integradas que combinem ações de infraestrutura tecnológica com estratégias de formação digital e respeito à diversidade sociocultural[285].

Salienta-se que políticas eficazes de inclusão digital devem considerar os marcadores sociais da diferença, como gênero, raça, idade, território e condição socioeconômica, os quais influenciam o acesso desigual às tecnologias. Grupos historicamente marginalizados, como populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas e comunidades rurais, enfrentam não apenas barreiras técnicas e materiais, mas também barreiras simbólicas e culturais à apropriação da tecnologia, o que inclui desde a ausência de conteúdos em línguas indígenas e a inadequação das interfaces digitais aos seus modos de vida, até a desconfiança gerada por experiências de exclusão e por formas coloniais de imposição tecnológica[286].

Assim, torna-se necessário conceber políticas públicas que não apenas universalizem o acesso aos recursos digitais, mas que o façam de modo contextualizado e culturalmente sensível, o que implica na produção de conteúdos relevantes às comunidades locais, o respeito às suas formas de organização e comunicação e o estímulo à participação ativa desses grupos no desenvolvimento de soluções tecnológicas[287]. A inclusão digital deve ser vista, portanto, como um processo de empoderamento social e cultural, e não como mera adaptação a uma ordem tecnológica hegemônica.

---

[285] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[286] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[287] MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Transformação digital no Brasil: Estrutura jurídica para a promoção da confiança. *In*: THEMOTEO, Reinaldo J. (Org.). **Reavivando e reforçando os diálogos entre Brasil e Europa**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2021.

A construção de uma cultura digital inclusiva também depende de campanhas públicas de conscientização e sensibilização que desconstruam o medo, a resistência ou a indiferença em relação ao uso das TICs. Essas campanhas devem apresentar a tecnologia como uma ferramenta de transformação social e emancipação, especialmente no que diz respeito ao acesso a direitos fundamentais, à educação, à saúde, à justiça e à participação política[288].

Por fim, é necessário compreender a inclusão digital como um vetor transversal de políticas públicas mais amplas, como aquelas voltadas à inclusão social, à redução das desigualdades regionais, ao desenvolvimento sustentável e à promoção da cidadania plena[289]. A digitalização da sociedade não pode aprofundar as exclusões históricas. Pelo contrário, deve ser orientada por um compromisso ético e político com a justiça social, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua origem, tenham as condições materiais e simbólicas para exercer seus direitos no ambiente digital.

A adoção de políticas públicas integradas, portanto, não é uma escolha, mas uma exigência democrática. A inclusão digital deve ser tratada como um direito fundamental, condição indispensável para o exercício da cidadania na era da informação. Somente por meio de ações estruturadas, coordenadas e sensíveis à diversidade social e cultural do país, será possível construir uma sociedade digital verdadeiramente inclusiva, em que todos possam participar de forma equitativa, crítica e segura[290].

Frisa-se, então, que a superação das barreiras educacionais e culturais à adoção das tecnologias digitais requer uma abordagem holística e intersetorial, que articule políticas de acesso, formação, produção de conteúdo e valorização da diversidade. Somente assim será possível garantir que a inclusão digital não se reduza à distribuição de equipamentos, mas represente, de fato, a integração plena

---

[288] MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Transformação digital no Brasil: Estrutura jurídica para a promoção da confiança. *In*: THEMOTEO, Reinaldo J. (Org.). **Reavivando e reforçando os diálogos entre Brasil e Europa**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2021.

[289] SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital**: a miséria na era da informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

[290] MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 13, n. 1, p. 67- 94, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pci/a/YCTSyKmxjY4FQcDZRWZXxLc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 maio 2025.

de todos os cidadãos na sociedade digital, com igualdade de oportunidades, exercício de direitos e fortalecimento da cidadania.

3.5 A vulnerabilidade digital e o acesso ao Registro Civil

Na segunda metade do século XX, a publicação da obra Acesso à Justiça, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no âmbito do chamado Projeto de Florença, marcou um ponto de inflexão na concepção do acesso à justiça no mundo contemporâneo. A obra consagrou a ideia de que a justiça social, tal como projetada pelo Estado Democrático de Direito, pressupõe não apenas a existência formal de direitos, mas sua efetiva fruição pelos indivíduos[291].

Essa constatação levou à formulação das chamadas “ondas renovatórias” do acesso à justiça, a primeira das quais voltada à assistência judiciária aos economicamente carentes, seguida por outras voltadas à representação coletiva e à reestruturação das instituições judiciais[292].

Ao longo das décadas subsequentes, esse paradigma se mostrou dinâmico. Novos obstáculos à justiça foram se revelando, não mais apenas de ordem econômica, mas também social, organizacional, cultural e, mais recentemente, tecnológica. O próprio Cappelletti evoluiu em sua terminologia, passando de “assistência judiciária” a “assistência jurídica”, em sentido mais amplo e inclusivo, compreendendo o conjunto de mecanismos necessários à efetiva tutela dos direitos, dentro e fora do Judiciário[293].

No Brasil, o advento da Constituição de 1988 e a institucionalização da Defensoria Pública como função essencial à justiça concretizaram essa evolução normativa. A expressão “necessitado”, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, foi inicialmente interpretada de forma estrita, associada à carência financeira[294]. Contudo, a experiência institucional e a reflexão doutrinária ampliaram

---

[291] CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Grace. Porto Alegre: Sérgio Fabbri, 1988.
[292] CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Grace. Porto Alegre: Sérgio Fabbri, 1988.
[293] CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Grace. Porto Alegre: Sérgio Fabbri, 1988.
[294] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

esse conceito, compreendendo formas diversas de insuficiência, seja ela jurídica, informacional, ou organizacional, a fim de incorporar o que Ada Pellegrine Grinover identificou como “carência de recursos jurídicos” e “carência organizacional”[295].

Mais recentemente, destaca-se a emergência do conceito de vulnerabilidade digital como novo obstáculo estruturante ao acesso à justiça. Essa forma de vulnerabilidade se manifesta na dificuldade ou impossibilidade de inserção, compreensão e uso adequado das tecnologias digitais que mediam o acesso a serviços públicos essenciais, como o registro civil[296].

Trata-se de um desdobramento das desigualdades históricas, cuja face contemporânea se traduz em exclusão do espaço digital, o qual se tornou o novo *locus* de exercício da cidadania.

Com a pandemia da Covid-19, tal realidade restou escancarada. A implementação do auxílio emergencial pelo governo federal, condicionada à posse de celular, à instalação de aplicativos e ao uso de *e-mails* e SMS, revelou-se inacessível para parcelas significativas da população em situação de vulnerabilidade digital[297]. A Defensoria Pública foi instada a atuar, ajuizando Ações Civis Públicas para garantir o direito de acesso ao benefício frente à exigência de meios tecnológicos dos quais muitos sequer dispunham[298].

O exemplo emblemático do caso da comunidade indígena Laranjeira Ñanderu, que pleiteou o direito de acompanhar presencialmente julgamento realizado em ambiente digital, dada a incompreensão dos procedimentos eletrônicos, ilustra com clareza a dificuldade de adaptação de determinados grupos sociais a essa nova gramática digital[299]. A Defensoria Pública, ao atuar como *custos vulnerabilis*, reiterou a necessidade de um olhar sensível e adaptado à realidade concreta de comunidades com modos de vida diversos e acesso desigual à tecnologia.

---

[295] GRINOVER, Ada Pellegrini. **Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor**. O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

[296] MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes Lima. Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 128/2020, p. 119 – 161, Mar – Abr., 2020.

[297] MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes Lima. Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 128/2020, p. 119 – 161, Mar – Abr., 2020.

[298] OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. A participação dos excluídos digitais em audiências por videoconferência: notas sobre a vulnerabilidade digital e o acesso à justiça. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 23, n. 02, jun, 2024. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3141. Acesso em: 13 maio 2025.

[299] BUSCIOLI, Lara Dalperio. O acampamento-tekoha Laranjeira Ñanderu em Rio Brilhante (MS): a atual conjuntura dos conflitos e das resistências. **Revista Nera**, v. 23, n. 52, pp. 151-175, 2020.

Essa realidade revela que a exclusão digital não é apenas uma expressão contemporânea da desigualdade, mas um obstáculo estrutural ao próprio exercício da cidadania, especialmente no que tange ao acesso ao registro civil. A digitalização dos serviços públicos, embora desejável sob o ponto de vista da eficiência administrativa, deve ser acompanhada de uma análise crítica dos seus efeitos sociais, sob pena de aprofundar desigualdades preexistentes.

A Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais, que visa à facilitação do acesso a certidões de nascimento, casamento e óbito, representa um avanço institucional importante, mas a exigência de conexão à internet, uso de dispositivos móveis e navegação em plataformas digitais impõe um filtro socioeconômico e tecnológico que afasta justamente aqueles que mais necessitam do serviço, ou seja, as populações periféricas, idosos, analfabetos digitais, povos indígenas, comunidades tradicionais e moradores de áreas rurais isoladas[300].

O fenômeno da exclusão digital, nesse contexto, não se restringe à mera ausência de conexão à internet ou de dispositivos tecnológicos. Trata-se de um processo estrutural que envolve desigualdades no acesso, na alfabetização digital e na segurança informacional[301]. Em outras palavras, não basta prover acesso técnico às ferramentas digitais, é necessário garantir condições reais de uso, o que demanda capacitação, confiança institucional e usabilidade adequada das plataformas públicas.

Para os grupos vulneráveis, a incapacidade de navegar por sistemas digitais complexos e pouco intuitivos, somada ao temor de cometer erros ou sofrer fraudes, configura um obstáculo quase intransponível ao exercício de sua cidadania documental. Assim, sem o acesso a certidões civis básicas, esses indivíduos se veem privados de direitos fundamentais em cascata: não conseguem matricular filhos em escolas, acessar serviços de saúde, obter benefícios assistenciais, formalizar vínculos empregatícios ou exercer plenamente sua personalidade jurídica perante o Estado[302].

---

[300] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[301] SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital**: a miséria na era da informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

[302] SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

O que deveria ser um instrumento de inclusão e cidadania transforma-se, paradoxalmente, em um vetor de exclusão.

A teoria da vulnerabilidade, desenvolvida por autores como Martha Fineman[303] e aplicada ao contexto brasileiro por diversos juristas e instituições públicas, especialmente pela Defensoria Pública, reforça a ideia de que o acesso à justiça e aos direitos fundamentais deve ser moldado pela sensibilidade à desigualdade estrutural, o que significa reconhecer que a vulnerabilidade digital é tão relevante quanto a pobreza econômica, pois ambas se traduzem em barreiras reais à cidadania[304].

Diante disso, inclusive, é possível invocar aqui a noção de vulnerabilidade líquida, em alusão à concepção de Zygmunt Bauman sobre a fluidez e instabilidade das relações sociais contemporâneas[305]. A velocidade das inovações tecnológicas e a rápida obsolescência de saberes tornam a adaptação digital uma tarefa permanente e desigual, exigindo do poder público políticas de inclusão continuadas e sensíveis às múltiplas dimensões da exclusão.

Face a esse cenário, impõe-se, como já mencionado, a necessidade de políticas públicas integradas, que compreendam o acesso à tecnologia como direito fundamental e pressuposto de outros tantos. A alfabetização digital deve ser incorporada às políticas de educação e inclusão social, com atenção especial às populações vulneráveis. A própria Defensoria Pública, enquanto instituição vocacionada à promoção do acesso à justiça, precisa ampliar sua atuação para incorporar estratégias de inclusão tecnológica, seja por meio da assistência digital direta, seja pela litigância estratégica que vise à universalização do acesso às plataformas públicas.

Além disso, deve-se reconhecer que a digitalização dos serviços públicos, incluindo os registros civis, não pode ser conduzida sob uma lógica tecnocrática e excludente, especialmente se considerado que o registro civil das pessoas naturais, em especial a certidão de nascimento, configura-se como o primeiro instrumento jurídico de reconhecimento da existência do sujeito no ordenamento estatal.

---

[303] FINEMAN, Martha Albertson. **The Autonomy Myth**: A Theory of Dependency. New York: New Press, 2004.
[304] TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
[305] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Trata-se de documento matricial da personalidade civil, por meio do qual se inaugura formalmente a cidadania e se viabiliza o acesso aos direitos fundamentais. A certidão de nascimento, então, não apenas identifica juridicamente o indivíduo, mas também o insere no campo das políticas públicas, habilitando-o ao exercício de prerrogativas essenciais como o acesso à educação, à saúde e à previdência social[306].

O princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce da Constituição de 1988, exige que o Estado promova meios efetivos para que todos, sem exceção, possam exercer sua cidadania, o que, hoje, passa necessariamente pela superação da vulnerabilidade digital[307]. A ineficácia, portanto, no acesso a esses documentos, especialmente quando mediada por interfaces digitais inacessíveis ou por contextos de vulnerabilidade tecnológica, compromete o funcionamento do próprio sistema jurídico e o alcance da justiça social[308].

Diante ao exposto, é interessante observar que a digitalização do registro civil, embora represente uma potencial democratização do acesso documental, pode converter-se, paradoxalmente, em uma barreira adicional ao exercício de direitos, caso não venha acompanhada de medidas robustas de inclusão digital[309]. Nesse cenário, o não acesso à certidão de nascimento, casamento ou óbito não é apenas uma falha administrativa, mas também uma violação estrutural dos direitos fundamentais e uma expressão concreta da marginalização dos sujeitos na ordem jurídica e política. A tecnologia, quando implementada sem equidade, pode reproduzir, e até aumentar, desigualdades sociais históricas.

Para tanto, a superação desse quadro exige a formulação e a execução de políticas públicas integradas, que combinem investimentos em infraestrutura digital com programas de alfabetização tecnológica e estratégias de acessibilidade. É

---

306 SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 20 abr. 2025.

307 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

308 VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

309 VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

imprescindível assegurar o acesso universal e equitativo à internet de qualidade, a dispositivos adequados e a plataformas digitais concebidas com foco na usabilidade e na diversidade dos perfis sociais dos usuários[310]. A sensibilização quanto à segurança digital e à proteção de dados deve compor o núcleo dessas políticas, de modo a fomentar a confiança institucional e a ampliar o engajamento da população com os serviços digitais.

Frisa-se: a vulnerabilidade digital configura uma das mais complexas barreiras contemporâneas ao acesso ao registro civil no Brasil, pois a ausência de condições materiais e cognitivas para o uso pleno das tecnologias digitais impede que milhões de brasileiros acessem documentos essenciais, comprometendo sua inserção social e política[311].

A exclusão digital, nesse contexto, deve ser compreendida em sua acepção ampla e estrutural. Não se trata apenas da ausência de conexão à internet ou de dispositivos eletrônicos, mas da interseção de múltiplos fatores que envolvem analfabetismo digital, insegurança informacional, precariedade socioeconômica e desconfiança institucional. O resultado é a constituição de uma "cidadania bloqueada", como expressou Hannah Arendt, em que o sujeito é formalmente titular de direitos, mas encontra-se materialmente impossibilitado de exercê-los por ausência de meios concretos de acesso[312].

As implicações desse fenômeno transcendem o plano individual e projetam-se sobre a própria arquitetura democrática do Estado. A impossibilidade de obter documentos civis inviabiliza não apenas o acesso a benefícios sociais, mas também obstrui o exercício de direitos políticos, como o alistamento eleitoral e o voto. O registro civil, nesse sentido, é um pré-requisito para a inclusão política, isto é, sem identidade legal, não há representação, nem participação[313].

---

[310] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[311] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[312] ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

[313] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em:

As consequências jurídicas dessa exclusão são igualmente severas. A ausência de documentação civil válida impede o acesso ao mercado de trabalho formal, à celebração de contratos, à abertura de contas bancárias, ao reconhecimento de vínculos familiares e à sucessão patrimonial. Em um sistema jurídico cada vez mais pautado por identidades digitais e autenticações eletrônicas, o não acesso à plataforma CRC representa, para os sujeitos invisibilizados, uma forma de "morte civil" contemporânea: a impossibilidade de ser reconhecido pelo sistema como sujeito de direitos[314].

Para superar essa barreira, exige-se uma abordagem multissetorial e interseccional, que reconheça a centralidade da cidadania digital como componente indispensável da cidadania substantiva. Assim, é fundamental que o Estado assegure alternativas não digitais para o acesso ao registro civil, preservando o princípio da isonomia no acesso aos serviços essenciais. Além disso, a coexistência de modalidades presenciais e digitais deve ser encarada como um imperativo de justiça distributiva, sob pena de a modernização do setor público converter-se em instrumento de exclusão e aprofundamento da marginalização estrutural.

A exclusão digital, portanto, não constitui mero problema técnico, mas uma questão de justiça social e de efetivação de direitos fundamentais. Quando impede o acesso ao registro civil, ela compromete diretamente os pilares constitutivos da cidadania, tais como a identidade, a participação e a proteção social, e perpetua ciclos intergeracionais de exclusão. Superá-la demanda um compromisso político efetivo com a construção de uma sociedade digital verdadeiramente inclusiva, na qual a tecnologia seja meio de emancipação e não de segregação.

3.6 A Efetividade da CRC no acesso aos direitos civis

A Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais, como visto, representa um marco na modernização dos serviços públicos no Brasil, com profundo impacto no exercício dos direitos civis. Ao integrar eletronicamente os Cartórios de

https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[314] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

Registro Civil em todo o território nacional, a CRC não apenas promove a interconexão entre os diversos órgãos responsáveis pela certificação de atos da vida civil, como também amplia as possibilidades de acesso da população a documentos e informações essenciais para o pleno exercício da cidadania.

Nesse contexto, a efetividade da CRC deve ser analisada não apenas sob a ótica tecnológica, mas também a partir de sua contribuição para a superação de desigualdades históricas no acesso aos direitos civis.

Diante disso, o presente capítulo propõe uma análise sistemática da efetividade da CRC como instrumento de consolidação da cidadania e promoção da igualdade no acesso aos direitos fundamentais. Para tanto, examina-se, inicialmente, o papel histórico e jurídico do registro civil como fundamento para o reconhecimento da personalidade jurídica e acesso a políticas públicas. Em seguida, analisa-se a relevância do acesso digital à informação como vetor de inclusão social.

Por conseguinte, aborda-se o impacto da digitalização dos serviços públicos na eficiência e acessibilidade da administração pública, bem como a sua contribuição para a superação das barreiras geográficas que historicamente dificultaram o acesso à documentação básica em regiões remotas ou vulneráveis.

Ainda, explora-se como a democratização do acesso ao registro civil, proporcionada pela CRC, pode contribuir para a redução das desigualdades socioeconômicas, além de refletir sobre o papel estruturante da digitalização dos registros civis como mecanismo de promoção dos direitos civis.

Por fim, são discutidos os desafios persistentes para a universalização do acesso aos serviços de registro civil e a plena implementação da CRC, destacando seus limites operacionais e as perspectivas futuras para sua consolidação. Dessa forma, busca-se compreender a CRC não apenas como um sistema tecnológico, mas como uma ferramenta de transformação social e de garantia do acesso efetivo à cidadania.

3.6.1 O papel do registro civil no exercício dos direitos civis

A dignidade da pessoa humana constitui um alicerce normativo e ético essencial no ordenamento jurídico brasileiro, erigindo-se como um dos princípios fundamentais da estrutura democrática consagrada na Constituição Federal de 1988.

Fundamentada em uma concepção segundo a qual cada ser humano possui um valor intrínseco, inviolável e inalienável, a dignidade demanda respeito e proteção não apenas por parte do Estado, mas também de toda a coletividade[315]. Tal princípio confere unidade aos direitos fundamentais, assegurando-lhes coerência e legitimidade, uma vez que expressam manifestações concretas do valor humano universal.

A gênese do conceito de dignidade humana remonta à filosofia clássica grega e ao pensamento cristão, com amadurecimento teórico e normativo acentuado no período pós-Segunda Guerra Mundial. A experiência traumática dos horrores perpetrados durante o conflito catalisou a consolidação dos direitos humanos como um imperativo ético-jurídico global, formalizado inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, marco normativo inaugural da proteção internacional da pessoa humana[316].

No contexto jurídico brasileiro, a consagração da dignidade da pessoa humana como um valor supremo ocorre com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 1º, inciso III, a estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil[317]. Para Moraes, a dignidade é compreendida como um valor espiritual e moral que pertence ontologicamente ao ser humano e que só pode ser efetivado mediante a capacidade de autodeterminação consciente e responsável[318]. Essa condição impõe a todos o dever de respeito incondicional, constituindo um limite intransponível para qualquer restrição de direitos

Na mesma linha, Farias ressalta que a dignidade da pessoa humana serve como princípio estruturante do ordenamento constitucional, dotando o sistema de coerência interna e fundamentando a totalidade dos direitos fundamentais[319]. Sarlet, por sua vez, aprofunda essa compreensão ao afirmar que os direitos fundamentais representam, em graus variados, expressões da dignidade humana, sendo, portanto,

---

315 LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
316 PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
317 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.
318 MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 75.
319 FARIAS, Edmilson Pereira de. **A colisão dos direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

imprescindíveis para sua proteção e promoção[320]. Assim, os direitos fundamentais não apenas decorrem da dignidade, mas também a concretizam.

Com base nessa perspectiva, a Constituição de 1988 dedica os artigos 5º a 17 à enunciação e à proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo garantias jurídicas essenciais para assegurar condições mínimas a uma vida digna[321]. Nesse contexto, o direito ao registro civil, especialmente de nascimento, emerge como um desdobramento necessário da dignidade humana, sendo o instrumento jurídico que reconhece formalmente a existência do indivíduo perante o Estado e a sociedade, atribuindo-lhe identidade e capacidade jurídica.

A certidão de nascimento é o documento inaugural da vida civil da pessoa, sem o qual não é possível o exercício pleno da cidadania, tampouco o acesso aos demais direitos fundamentais, como saúde, educação, assistência social, trabalho formal, previdência e participação política[322]. À título de exemplo, tal documento é um dos requisitos essenciais para efetivação da matrícula escolar e para cadastramento no Sistema Único de Saúde (SUS).

Como destacam Calixto e Parente,

> Apesar de herdar a personalidade desde o nascimento, um indivíduo deve formalizar sua existência por meio de um registro civil de nascimento para ser reconhecido como uma entidade legal. Sem registro, eles não são considerados existentes na sociedade, não têm proteção do Estado e não podem se envolver em transações legais. Eles são essencialmente uma pessoa no limbo, sem qualquer representação legal[323].

Além disso, a certidão de nascimento não apenas confere um nome, filiação, sexo, nacionalidade e data de nascimento à pessoa, mas também viabiliza a emissão dos demais documentos de identificação, como CPF, RG, carteira de trabalho e título de eleitor[324]. No entanto, apesar dos avanços legais, milhares de brasileiros ainda

---

320 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 56.
321 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.
322 CARBONERA, S. M. **O Direito ao Nome da Pessoa Humana**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
323 CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer**: Debate entre o público e o privado, v. 07. n.19. p. 189-204, 2017, p. 190.
324 CARBONERA, S. M. **O Direito ao Nome da Pessoa Humana**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

permanecem invisíveis perante o Estado, especialmente crianças que não são registradas no prazo legal.

Durante séculos, o Brasil esteve sob a égide da escravidão, e mesmo após sua abolição formal, os efeitos desse regime continuam a repercutir profundamente na estrutura social do país. A população negra, libertada sem qualquer política de reparação ou inserção, foi deixada à própria sorte, sem moradia, sem recursos financeiros, sem acesso à educação e sem condições mínimas para o exercício pleno da cidadania[325].

Socialmente marginalizados, os ex-escravizados e seus descendentes foram excluídos das esferas de participação social e econômica, perpetuando um ciclo de desigualdade estrutural que persiste até os dias atuais. Essa herança histórica se reflete nos indicadores sociais contemporâneos.

A *Síntese de Indicadores Sociais*, publicada pelo IBGE, evidencia que, mesmo passadas muitas décadas desde o fim do período escravocrata, a desigualdade racial permanece acentuada. Em 2017, por exemplo, a população preta ou parda concentrava 13,6% entre os 10% da população com os menores rendimentos, ao passo que esse índice era de apenas 5,5% entre a população branca. Por outro lado, quando se observa os 10% com os maiores rendimentos, essa proporção se inverte, revelando o persistente abismo socioeconômico entre grupos raciais no Brasil[326].

Entre os diversos efeitos dessa exclusão histórica está a problemática do sub-registro civil. Embora não existam dados oficiais conclusivos que vinculem diretamente raça e ausência de documentação, diversos estudos empíricos apontam essa correlação. A pesquisadora Tula Brasileiro identificou, em seu estudo, que a maioria dos pais que não registraram seus filhos se autodeclaravam negros ou pardos[327]. Em termos estatísticos, houve predominância de mães que se definiam

---

[325] ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis**: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e5a96ca7-b86e-4dc1-8363-1a5cf7b17d14/content. Acesso em: 20 jun. 2025.

[326] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais 2018**: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ce915924b20133cf3f9ec2d45c2542b0.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

[327] BRASILEIRO, Tula Vieira. **"Filho de":** um estudo sobre o sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado). Departamento de Educação. Pontifícia Universidade Católica, PUC-

como pardas, seguidas por negras, sendo os pais divididos entre essas duas categorias raciais.

Essa constatação é corroborada por Fernanda da Escóssia, que, ao analisar o atendimento de um projeto itinerante de combate ao sub-registro, observou que o público atendido era majoritariamente composto por pessoas negras ou pardas, em situação de pobreza ou extrema pobreza[328]. Embora não tenha aplicado a autodeclaração racial de forma sistemática, a autora relata que a cor da pele, aliada às condições socioeconômicas visíveis, permitia inferir um padrão de exclusão social racializado[329]. Em outras palavras, no Brasil, pobreza e raça estão profundamente entrelaçadas[330].

Além disso, segundo matéria publicada no portal da Câmara Legislativa, em audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em abril de 2018, discutiu-se a erradicação do sub-registro no Brasil. Na ocasião, a vice-presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), Thaísa Oliveira, destacou que os grupos mais vulneráveis, como pessoas privadas de liberdade, indígenas, quilombolas, população LGBTI e comunidades periféricas, enfrentam maiores dificuldades para acessar o registro civil, em comparação à população em geral[331].

Ainda, as pessoas que residem em regiões isoladas e de difícil acesso, como as zonas rurais, periferias urbanas e comunidades indígenas, tem o exercício desse

---

Rio, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/Tese_Completa.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

[328] ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis**: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e5a96ca7-b86e-4dc1-8363-1a5cf7b17d14/content. Acesso em: 20 jun. 2025.

[329] ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis**: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e5a96ca7-b86e-4dc1-8363-1a5cf7b17d14/content. Acesso em: 20 jun. 2025.

[330] ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis**: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e5a96ca7-b86e-4dc1-8363-1a5cf7b17d14/content. Acesso em: 20 jun. 2025.

[331] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Falta de registro civil ainda é uma realidade para minorias, constata audiência da CDHM**. Câmara dos Deputaodos, 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/falta-de-registro-civil-ainda-e-uma-realidade-para-minorias-constata-audiencia-da-cdhm. Acesso em: 20 jun. 2025.

direito frequentemente comprometido devido a uma série de barreiras geográficas, logísticas e infraestruturais.

Portanto, é possível afirmar que o sub-registro não afeta apenas a população negra e pobre, mas sim um conjunto mais amplo de indivíduos e comunidades que vivem à margem da sociedade, e cuja característica comum é a vulnerabilidade estrutural e a exclusão histórica de direitos.

Assim sendo, a ausência do registro civil acarreta a invisibilidade civil da pessoa, resultando em uma grave violação de sua dignidade e em um estado de extrema vulnerabilidade. Indivíduos não registrados enfrentam barreiras intransponíveis ao acesso a serviços básicos e direitos fundamentais, como educação, saúde e previdência social, além de serem mais suscetíveis a abusos, exploração e violações de direitos. Sua ausência, portanto, inviabiliza o exercício de direitos civis, políticos, econômicos e sociais, o que, segundo Pancioni, implica em negação da própria personalidade jurídica da pessoa e em riscos à segurança jurídica da sociedade como um todo[332].

Além das consequências legais e sociais, a falta de registro civil acarreta efeitos psicológicos profundos. A pesquisa de Escóssia evidencia que pessoas adultas sem documentação vivem sob um manto de vergonha e estigmatização, o que compromete sua autoestima, suas relações pessoais e sua identidade social[333]. Um dos relatos mais marcantes feitos pela autora, refere-se ao de Rita, uma mulher negra de 32 anos que, sem jamais ter sido registrada, vive com medo de revelar sua situação ao companheiro, sentindo-se constantemente excluída do mundo jurídico e afetivo[334].

Dessa forma, compreender o registro civil de nascimento como um direito fundamental é reconhecer seu papel estruturante na configuração da cidadania e da dignidade humana. Mais do que um simples ato burocrático, o registro é um

---

[332] PANCIONI, André Luiz. **Gratuidade do registro de nascimento aos pobres**: Direito Fundamental e Forma de Inclusão social. 2017. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Núcleo de Pós-graduação do Centro Universitário de Bauru, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2017, p. 135.

[333] ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis**: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e5a96ca7-b86e-4dc1-8363-1a5cf7b17d14/content. Acesso em: 20 jun. 2025.

[334] ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis**: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e5a96ca7-b86e-4dc1-8363-1a5cf7b17d14/content. Acesso em: 20 jun. 2025.

mecanismo de inclusão social, de legitimação da existência individual e de efetivação do Estado Democrático de Direito. Sua ausência representa uma violação sistêmica que perpetua ciclos de exclusão, pobreza e invisibilidade.

Essa situação, refletida nos índices persistentes de sub-registro civil, compromete diretamente a inclusão social, conforme observa Escóssia, ao apontar que a busca pelo registro civil revela tanto a falha do Estado em garantir direitos quanto o caráter de “chave de acesso” que esse documento possui[335].

Portanto, é dever do Estado brasileiro, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, promover medidas concretas para assegurar o registro de nascimento a todos, com especial atenção às populações historicamente marginalizadas, assegurando, por conseguinte, o reconhecimento jurídico de todos os indivíduos e garantindo que nenhum brasileiro seja invisível aos olhos do Estado e da sociedade.

Nesse cenário, a digitalização dos serviços de registro civil, especialmente por meio de plataformas como a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), apresenta uma solução inovadora e eficaz para superar essas dificuldades, oferecendo aos cidadãos, inclusive àqueles residentes em áreas remotas e isoladas, a possibilidade de acessar serviços essenciais de registro civil de forma remota.

3.6.2 A importância do acesso digital para o exercício da cidadania

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, a internet ainda não possuía a centralidade que adquiriu nas décadas seguintes. Por essa razão, a Carta Magna não contempla, de forma expressa, dispositivos específicos sobre o acesso à rede mundial de computadores. Todavia, no século XXI, é inconcebível imaginar um mundo dissociado do ambiente digital.

O ambiente digital, que outrora se restringia ao entretenimento, passou a integrar de maneira estrutural o cotidiano dos cidadãos, tornando-se hábito disseminado em virtude da aceleração das comunicações e da transformação das

[335] ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis**: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e5a96ca7-b86e-4dc1-8363-1a5cf7b17d14/content. Acesso em: 20 jun. 2025.

dinâmicas sociais, impulsionadas pela globalização e pelo avanço das tecnologias da informação.

Assim, diante à crescente virtualização dos serviços essenciais a inclusão digital se configura como elemento indispensável à concretização de direitos fundamentais assegurados constitucional e internacionalmente. Inclusive, em razão da tecnologia sem fio, por demandar infraestrutura reduzida, ampliar a possibilidade de acesso em regiões historicamente excluídas[336].

Com isso, o acesso à internet passou a se equiparar a direitos sociais básicos, como o fornecimento de energia elétrica e água potável, especialmente diante das exigências impostas pelo isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19[337], de modo que sua popularização levou a ONU, em 2014, a reconhecê-lo como um direito humano básico, essencial à liberdade de expressão, à participação cultural, ao progresso científico e ao exercício de direitos sociais[338].

No Brasil, diversas propostas de Emenda à Constituição, como a n. 47/2021, aprovada no Senado, buscaram também incluir expressamente o acesso à internet no rol dos direitos fundamentais, conjugando-o com os artigos 206 e 227 da Constituição, que tratam da educação[339], mas ainda se trata de um direito fundamental implícito.

No entanto, diante desse cenário, indivíduos e microempreendedores são impelidos, por imperativo de sobrevivência, à adaptação às plataformas digitais. A universalização do acesso à internet, nesse contexto, não é apenas uma demanda técnica ou econômica, mas uma exigência de justiça social. Todo cidadão deve dispor de infraestrutura mínima que viabilize sua inclusão digital, inclusive pessoas com deficiência, cuja acessibilidade digital está consagrada em normas internacionais e internas[340].

---

336 VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

337 RODRIGUES, Marcela Azarias *et al*. A pandemia e a urgência de medidas para inclusão digital. **Lex Cult - Revista do CCJF**, v. 4, n. 3, p. 155-177, 2020.

338 SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital. *In*: MAIA, Luciano Mariz; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Direitos fundamentais e democracia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

339 DINIZ, Maria Helena; SAHYOUN, Najla Pinterich. Importância da inclusão digital para o exercício da cidadania. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 1, p. 17-44, Jan.-Abr., 2024.

340 SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital. *In*: MAIA, Luciano Mariz; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Direitos fundamentais e democracia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seus artigos 9.1(g) e 21(c) e (d), assegura o direito dessas pessoas à internet[341]. O Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, por sua vez, já previa, em capítulo específico, o acesso à comunicação e à informação como direito fundamental das pessoas com deficiência, exigindo medidas de acessibilidade e tratamento igualitário[342].

O acesso à internet, portanto, não pode ser arbitrariamente interrompido ou restringido. É elemento indispensável à educação, à democracia, ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento humano e social[343]. Esta centralidade da conectividade, seja para aulas virtuais, serviços bancários, consultas médicas ou acesso a benefícios sociais, restou escancarada pela pandemia da Covid-19[344].

O acesso digital à internet, conforme delineado pela Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), portanto, é diretriz para políticas públicas voltadas à educação, cultura, cidadania e desenvolvimento[345]. O artigo 4º da referida lei o reconhece como direito de todos, essencial ao exercício da cidadania, e o artigo 7º assegura garantias fundamentais como a inviolabilidade da privacidade, proteção de dados, não suspensão arbitrária da conexão, qualidade dos serviços e transparência dos provedores[346].

Contudo, a concretização desses direitos encontra barreiras significativas: a falta de conhecimento, a ausência de políticas públicas efetivas e a escassez de recursos materiais perpetuam a exclusão. O ordenamento jurídico prevê garantias como navegação por voz, audiodescrição, legendas ocultas, *sites* acessíveis, comunicação digital adaptada a pessoas com deficiência visual e auditiva, entre outros mecanismos, mas ainda assim, milhões de brasileiros seguem alijados dessas

---

341 BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

342 BRASIL. **Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

343 SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital. *In*: MAIA, Luciano Mariz; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Direitos fundamentais e democracia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

344 RODRIGUES, Marcela Azarias *et al*. A pandemia e a urgência de medidas para inclusão digital. **Lex Cult - Revista do CCJF**, v. 4, n. 3, p. 155-177, 2020.

345 BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

346 BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

possibilidades, violando-se, assim, o direito à informação e à igualdade de oportunidades[347].

Apesar da internet, por sua natureza aberta e horizontal, ser um espaço de expressão plural, sem distinção de raça, gênero, religião ou classe social, que transformou profundamente as dinâmicas comunicacionais, permitindo interações globais instantâneas[348], a exclusão digital persiste, limitando o exercício de direitos fundamentais e a efetivação da cidadania plena.

Milhões de brasileiros ainda não estão aptos ao uso de tecnologias digitais por razões diversas, tais como analfabetismo digital, desigualdade econômica, pertencimento a povos originários ou deficiência física/mental. Assim, a era da hiperconectividade impõe uma nova exclusão estrutural: a exclusão digital, que nega a participação plena na chamada "sociedade da informação"[349].

Desse modo, o chamado "hiato digital", ou seja, a separação entre os que têm e os que não têm acesso efetivo às tecnologias, aprofunda desigualdades estruturais e demanda políticas públicas robustas e duradouras[350]. Superá-lo requer infraestrutura adequada, regulação de preços, marcos regulatórios consistentes e metas de universalização do acesso, com respeito à diversidade cultural e social.

Diante disso, para a efetiva inclusão digital, segundo Marco Aurélio Serau Júnior e Victor Hugo Pereira Gonçalves, necessita-se de um esforço complexo e multissetorial, que visa não apenas conectar a população às redes tecnológicas, mas também capacitá-la ao uso consciente, crítico e produtivo dessas ferramentas, com vistas à melhoria da qualidade de vida[351].

Dentre as medidas concretas e integradas exigidas para a superação da exclusão digital, a qual deve figurar como prioridade estatal, podem se citadas: (i) aformulação e implementação de políticas públicas eficazes e inclusivas, com apoio do setor privado, voltadas à universalização do acesso à internet e à redução das

---

[347] ALMEIDA, Leonardo Góes de. **A inclusão digital como direito fundamental não expresso**. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2015.
[348] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital:** transformação digital, desafios para o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
[349] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital:** transformação digital, desafios para o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
[350] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital:** transformação digital, desafios para o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
[351] JÚNIOR, Marco Aurélio Serau; GONÇALVES, Victor Hugo Pereira Gonçalves. A inclusão digital e os direitos sociais perante a realidade da internet. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 2, jul-dez/2003, p. 243-252, São Paulo, p. 247.

desigualdades territoriais e econômicas no provimento das redes; (ii) a promoção de programas de capacitação digital básica, acessíveis a todos os segmentos sociais; (iii) a disponibilização gratuita de computadores e sinal de Wi-Fi em espaços públicos; (iv) a oferta de orientação técnica aos usuários dos serviços públicos nos canais digitais de atendimento[352].

Ainda, (v) a capacitação de microempreendedores por meio de instituições do de sistemas, promovendo o empreendedorismo digital; (vi) o fomento ao uso de plataformas digitais e incentivo à transição tecnológica de pequenos negócios; (vii) a criação de programas públicos voltados à educação digital, com incentivo à incorporação da alfabetização tecnológica nos currículos escolares, inclusive no ensino médio, conforme autoriza o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal; e (ix) o desenvolvimento de políticas de subsídio e financiamento para aquisição de computadores, *tablets* e outros dispositivos necessários à inclusão digital[353].

Salienta-se que a consolidação da educação digital como política pública contribuiria significativamente para a formação cidadã crítica, ampliando a consciência social acerca das tecnologias e suas implicações éticas, sociais e econômicas. Além de fomentar a inovação e a criatividade, tal iniciativa fortaleceria o respeito à dignidade da pessoa humana, reduziria a propagação de discursos de ódio e a disseminação de desinformação, como *fake news* e conteúdos sensacionalistas, e promoveria um ambiente digital mais saudável e democrático[354].

A educação digital, portanto, não deve ser compreendida como luxo ou privilégio, mas como uma necessidade urgente e transversal, essencial à formação de cidadãos conscientes, preparados para os desafios da sociedade contemporânea. Promover a inclusão digital significa fomentar o desenvolvimento sustentável, ampliar

---

[352] DINIZ, Maria Helena; SAHYOUN, Najla Pinterich. Importância da inclusão digital para o exercício da cidadania. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 1, p. 17-44, Jan.-Abr., 2024. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1787. Acesso em: 21 jun. 2025.

[353] DINIZ, Maria Helena; SAHYOUN, Najla Pinterich. Importância da inclusão digital para o exercício da cidadania. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 1, p. 17-44, Jan.-Abr., 2024. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1787. Acesso em: 21 jun. 2025.

[354] SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital. *In*: MAIA, Luciano Mariz; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Direitos fundamentais e democracia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

a comunicação intercultural e fortalecer as bases de uma sociedade plural, ética e verdadeiramente democrática[355].

Do ponto de vista jurídico, o direito à inclusão digital ainda carece de expressa positivação como direito fundamental ou social na Constituição Federal. Apesar disso, sua natureza híbrida, simultaneamente direito humano, direito fundamental implícito e direito social em construção, evidencia seu caráter essencial para o exercício de outros direitos, como o acesso à informação, à educação, à saúde, ao trabalho e à liberdade de expressão[356].

Assim, a doutrina contemporânea aponta para sua importância como direito-meio, essencial à efetivação de outros direitos, visto que a relação entre inclusão digital e dignidade humana revela que sua natureza jurídica é, ao mesmo tempo, social, fundamental e humana[357]. Nesse sentido, essa multiplicidade de naturezas reforça a necessidade de seu reconhecimento explícito no ordenamento jurídico brasileiro, com base no artigo 5º, §2º, da Constituição, que permite a incorporação de direitos não expressos, desde que vinculados à dignidade da pessoa humana.

O direito à inclusão digital requer elevação à categoria de direito fundamental, não apenas por sua funcionalidade instrumental, mas por sua centralidade para o exercício pleno da cidadania, a efetividade dos direitos humanos e a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático[358].

Para tanto, recomenda três tipos de medidas: positivas, para garantir inclusão digital; estruturantes, ou seja, infraestrutura e políticas públicas universais; e negativas, que diz respeito à proibição de restrições arbitrárias ao acesso[359]. Nesse

---

[355] SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital. *In*: MAIA, Luciano Mariz; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Direitos fundamentais e democracia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

[356] DINIZ, Maria Helena; SAHYOUN, Najla Pinterich. Importância da inclusão digital para o exercício da cidadania. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 1, p. 17-44, Jan.-Abr., 2024. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1787. Acesso em: 21 jun. 2025.

[357] DINIZ, Maria Helena; SAHYOUN, Najla Pinterich. Importância da inclusão digital para o exercício da cidadania. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 1, p. 17-44, Jan.-Abr., 2024. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1787. Acesso em: 21 jun. 2025.

[358] SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital. *In*: MAIA, Luciano Mariz; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Direitos fundamentais e democracia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

[359] DINIZ, Maria Helena; SAHYOUN, Najla Pinterich. Importância da inclusão digital para o exercício da cidadania. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 1, p. 17-44, Jan.-Abr.,

contexto, a conectividade se revelou imprescindível não apenas para o desempenho de atividades profissionais e acadêmicas, mas também para o acesso a bens culturais, serviços públicos e participação na vida econômica.

O acesso digital se tornou, portanto, uma condição indispensável para o pleno exercício da cidadania, especialmente no contexto da digitalização dos serviços públicos. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais é um exemplo claro de como as plataformas digitais podem facilitar e expandir o alcance dos direitos civis, democratizando o acesso a documentos essenciais, como certidões de nascimento, casamento e óbito.

Este acesso remoto aos serviços de registro civil amplia a inclusão social e permite que os indivíduos se beneficiem de um direito fundamental, como o direito à identidade e ao acesso à educação, saúde, previdência e outros direitos civis, como será a seguir demonstrado.

Para muitos cidadãos, o acesso rápido a esses documentos é um pré-requisito para o exercício pleno de direitos, como o acesso ao mercado de trabalho, a inscrição em programas sociais e a participação nas eleições[360]. A facilidade de acesso digital não só elimina a necessidade de se deslocar até os cartórios, mas também assegura que todos os cidadãos, inclusive os mais vulneráveis, tenham a oportunidade de exercer seus direitos sem impedimentos.

Isto posto, a inclusão digital não é apenas uma questão tecnológica, mas também uma questão de justiça social, uma vez que as plataformas digitais têm o potencial de garantir que as desigualdades históricas no acesso a serviços essenciais sejam superadas[361]. A digitalização do registro civil, por exemplo, ao integrar os serviços de forma eficiente, contribui para a fortalecimento da cidadania, ao garantir que os cidadãos possam acessar seus direitos civis e sociais de maneira rápida, segura e sem discriminação.

2024. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1787. Acesso em: 21 jun. 2025.

[360] SILVA, M. R.; OLIVEIRA, P. A. Sistemas eletrônicos de registro civil em áreas remotas: impactos e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, n. 1, p. 70-90, 2024.

[361] DINIZ, Maria Helena; SAHYOUN, Najla Pinterich. Importância da inclusão digital para o exercício da cidadania. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 1, p. 17-44, Jan.-Abr., 2024. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1787. Acesso em: 21 jun. 2025.

3.6.3 O impacto da digitalização dos serviços públicos na eficiência e acessibilidade dos serviços públicos

A incorporação de tecnologias digitais nas dinâmicas sociais e institucionais tem promovido transformações substanciais, especialmente no que se refere à otimização de processos. Essa realidade é notória em diversos setores já consolidados no cotidiano, como os serviços bancários digitais, que substituíram a exigência de presença física por transações instantâneas via dispositivos móveis, as plataformas de comércio eletrônico, que reconfiguraram as práticas de consumo, e os aplicativos de mobilidade urbana, responsáveis por redefinir os padrões de deslocamento nas grandes cidades.

No âmbito da administração pública, não é diferente. A digitalização dos serviços governamentais tem potencializado a eficiência operacional, simplificado procedimentos e eliminado entraves burocráticos históricos que antes dificultavam o acesso da população aos direitos mais elementares[362]. Trata-se de uma transição estrutural que vai além da mera informatização; ela promove uma reconfiguração profunda dos paradigmas de gestão e de acesso aos serviços públicos.

Além dos evidentes ganhos em celeridade e desburocratização, a digitalização também traz repercussões econômicas relevantes, sobretudo pela redução de custos operacionais. A substituição de práticas manuais, onerosas e suscetíveis a falhas por sistemas automatizados e integrados permite uma alocação mais racional dos recursos públicos, ampliando a capacidade estatal de investir em áreas sensíveis ao bem-estar coletivo[363].

A digitalização dos serviços públicos representa, assim, um vetor de modernização administrativa e de universalização de direitos. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais é um exemplo paradigmático dessa transformação no Brasil. Ao viabilizar o acesso remoto a certidões de nascimento, casamento e óbito, a plataforma CRC demonstra como a tecnologia pode

[362] VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

[363] NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação:** oportunidades e desafios para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.

conferir maior eficácia, segurança e acessibilidade à prestação de serviços essenciais, com reflexos diretos na garantia de direitos civis básicos[364].

Sob a ótica da eficiência administrativa, a digitalização permite a padronização de procedimentos, reduz o tempo de resposta ao cidadão, diminui erros decorrentes de preenchimentos manuais e promove um atendimento mais igualitário. Assim, sistemas como a CRC realizam validações automáticas de dados, facilitam a interoperabilidade entre bases institucionais e reduzem significativamente o retrabalho e os equívocos operacionais[365].

Outro aspecto central é a ampliação da acessibilidade. Em um país com as dimensões territoriais e desigualdades regionais do Brasil, a digitalização dos serviços públicos se torna condição para garantir a isonomia de acesso[366]. Cidadãos residentes em áreas rurais, periferias urbanas ou com mobilidade reduzida, como idosos, pessoas com deficiência ou com baixa renda, passam a ter acesso a serviços que antes dependiam de deslocamentos onerosos e, muitas vezes, inviáveis[367]. A plataforma CRC, portanto, ao permitir solicitações via dispositivos conectados à internet, torna os serviços públicos mais democráticos e inclusivos.

Essa acessibilidade digital pode ser ampliada por meio da implementação de canais de suporte remoto, como assistentes virtuais, centrais de atendimento e tutoriais acessíveis, de modo a atender as diversas camadas da população que ainda enfrentam dificuldades de letramento digital.

Do ponto de vista orçamentário, a digitalização impacta positivamente a sustentabilidade da gestão pública. A eliminação de procedimentos físicos, a economia de insumos, como papel e transporte, e a otimização dos recursos humanos

---

[364] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[365] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[366] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[367] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

contribuem para a racionalização dos gastos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados[368].

No campo da transparência e do controle social, os ganhos são igualmente significativos. A digitalização permite o rastreamento em tempo real das solicitações feitas pelos cidadãos, a verificação da autenticidade documental e o acesso a dados institucionais, fortalecendo os mecanismos de *accountability*. A publicidade dos atos e a possibilidade de auditoria digital também funcionam como instrumentos de combate à corrupção e de legitimação das ações administrativas[369].

A plataforma CRC, nesse contexto, ilustra um modelo de governança digital orientado ao cidadão, em que a relação entre o Estado e a sociedade civil é mediada por instrumentos tecnológicos capazes de garantir maior participação, equidade e acesso a direitos[370]. A digitalização dos registros civis, por exemplo, não apenas confere agilidade e eficiência, como contribui para o pleno exercício da cidadania, permitindo que o indivíduo acesse seus documentos fundamentais sem obstáculos desnecessários.

A esse processo, soma-se o uso crescente da Inteligência Artificial na administração pública. A IA, além de automatizar tarefas repetitivas, oferece capacidade analítica para identificar padrões sociais, econômicos e comportamentais, subsidiando a formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos, possibilitando uma atuação mais proativa do Estado, capaz de antecipar demandas, alocar recursos de forma estratégica e implementar soluções com maior impacto social[371].

---

[368] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr., 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 21 jun. 2025.

[369] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr., 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 21 jun. 2025.

[370] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[371] SILVA, F. W.; SILVA S. F.; RABÊLO, S. O. Tendências no uso da inteligência artificial e sua influência na requalificação da força de Trabalho no Setor Público. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 824, 2021.

A adoção de tecnologias centradas no usuário, como aplicativos móveis, portais de serviços e sistemas integrados com interfaces intuitivas, também transforma a experiência do cidadão. A redução do tempo de espera, a diminuição de erros operacionais e o acesso facilitado a informações e serviços aumentam os níveis de satisfação e fortalecem a confiança na administração pública[372].

Tecnologias como autenticação biométrica, reconhecimento facial e validação automatizada de documentos, por exemplo, elevam os padrões de segurança e eficiência, ao mesmo tempo em que eliminam a necessidade de comparecimento presencial, contribuindo para um serviço público mais ágil e desonerado[373].

Por fim, a digitalização dos serviços públicos, ao promover a eficiência, a inclusão e a transparência, posiciona-se como pilar indispensável para o fortalecimento do Estado democrático e para a efetivação dos direitos fundamentais[374]. Trata-se de uma agenda de modernização que deve ser compreendida não apenas como inovação técnica, mas como compromisso político com a construção de uma sociedade mais justa, acessível e participativa.

3.6.4 A superação das barreiras geográficas para a efetivação de direitos fundamentais a partir da digitalização do registro civil

Em um país marcado por desigualdades históricas e pela heterogeneidade territorial, como o Brasil, o acesso ao registro civil tem sido, por décadas, um desafio estruturante para populações situadas em áreas rurais, periféricas e de difícil acesso. A distância geográfica em relação aos cartórios, somada à precariedade da infraestrutura viária e à escassez de transporte público, transforma o simples ato de

[372] SILVA, F. W.; SILVA S. F.; RABÊLO, S. O. Tendências no uso da inteligência artificial e sua influência na requalificação da força de Trabalho no Setor Público. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 824, 2021.

[373] YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

[374] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr., 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 21 jun. 2025.

registrar um nascimento, casamento ou óbito em uma jornada onerosa, muitas vezes, intransponível para os segmentos mais vulneráveis da população[375].

Essa realidade revela como a dimensão territorial, quando não enfrentada por políticas públicas eficazes, converte-se em uma barreira concreta ao exercício de direitos fundamentais. O registro civil, condição básica para o reconhecimento jurídico do indivíduo, como visto, constitui elemento estruturante da cidadania. Sem ele, o acesso a outros direitos, como saúde, educação, previdência e assistência social, fica substancialmente comprometido[376].

Nesse cenário, a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais representa uma evolução significativa na superação das barreiras geográficas que, historicamente, excluíram milhões de brasileiros do acesso à documentação básica.

Ao viabilizar o acesso remoto a certidões de nascimento, casamento e óbito por meio da internet, a plataforma CRC promove uma reconfiguração profunda da relação entre o cidadão e o Estado, deslocando o centro da prestação de serviços para o espaço digital, o qual se mostra mais ágil, acessível e menos oneroso[377].

Desse modo, a digitalização dos serviços de registro civil, ao romper com a lógica territorializada da burocracia tradicional, contribui diretamente para a realização do princípio da isonomia, na medida em que universaliza o acesso a um serviço essencial sem discriminação espacial[378]. Em regiões remotas ou mal servidas por equipamentos públicos, como comunidades quilombolas, indígenas e ribeirinhas, a digitalização pode ser a única via real de acesso ao reconhecimento jurídico da existência individual[379]. A exclusão por distância, nesse contexto, é substituída pela inclusão digital como caminho de emancipação social.

Além disso, o potencial adaptativo das plataformas digitais permite que suas interfaces sejam ajustadas às particularidades linguísticas e culturais das populações

---

375 SOUZA, R. M. V.; BARBOSA, K. S. O subregistro de nascimento no Brasil e a violação aos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 27, n. 46, 2023.
376 SOUZA, R. M. V.; BARBOSA, K. S. O subregistro de nascimento no Brasil e a violação aos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 27, n. 46, 2023.
377 LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
378 SILVA, M. R.; OLIVEIRA, P. A. Sistemas eletrônicos de registro civil em áreas remotas: impactos e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, n. 1, p. 70-90, 2024.
379 SOUZA, R. M. V.; BARBOSA, K. S. O subregistro de nascimento no Brasil e a violação aos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 27, n. 46, 2023.

atendidas, viabilizando suporte em línguas indígenas ou regionalismos e ampliando a efetividade do acesso[380]. Tal sensibilidade às especificidades locais não apenas fortalece o direito à identidade, mas concretiza os compromissos constitucionais com a pluralidade étnica e cultural do país, conforme disposto no artigo 215, da Constituição vigente[381].

Importante destacar que a superação das barreiras geográficas por meio da digitalização também promove economia de tempo e de recursos financeiros, tanto para os cidadãos quanto para o Estado. Ao eliminar a necessidade de deslocamentos prolongados e gastos com transporte, hospedagem ou intermediações, a plataforma CRC contribui para uma maior racionalização dos custos envolvidos na obtenção de documentos essenciais[382].

Do ponto de vista normativo, essa transformação dialoga diretamente com o conteúdo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente os relacionados à dignidade da pessoa humana, à cidadania e ao princípio da igualdade[383]. Assim, ao garantir que todos possam exercer o direito à personalidade civil, condição de possibilidade para usufruto de inúmeros outros direitos, independentemente de sua localização territorial, a digitalização atua como instrumento de concretização do Estado Democrático de Direito.

A universalização do acesso aos serviços de registro civil é também um vetor de justiça social. Ao conectar digitalmente indivíduos historicamente invisibilizados pelo poder público, como moradores de zonas rurais profundas, periferias urbanas e territórios tradicionalmente ocupados, a CRC permite que essas populações sejam juridicamente reconhecidas e, assim, plenamente integradas às estruturas formais da vida pública[384]. A cidadania, nesse processo, deixa de ser um privilégio territorial e se afirma como direito inalienável de todos.

---

[380] SILVA, M. R.; OLIVEIRA, P. A. Sistemas eletrônicos de registro civil em áreas remotas: impactos e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, n. 1, p. 70-90, 2024.
[381] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.
[382] SILVA, M. R.; OLIVEIRA, P. A. Sistemas eletrônicos de registro civil em áreas remotas: impactos e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, n. 1, p. 70-90, 2024.
[383] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.
[384] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

Além disso, ainda constitui um instrumento estratégico de capacitação e empoderamento das populações situadas em regiões rurais e periféricas, haja vista que a partir do uso de tais plataformas, o Estado não apenas facilita o exercício de direitos civis básicos, como também cria condições para o desenvolvimento de competências digitais fundamentais à participação cidadã e à inserção no mundo contemporâneo[385].

A expansão do acesso às tecnologias digitais deve vir acompanhada de políticas públicas voltadas à educação digital, de modo a garantir que os cidadãos compreendam o funcionamento das plataformas, desenvolvam habilidades de navegação em ambientes virtuais, adquiram noções básicas de segurança da informação e sejam capacitados para a utilização de ferramentas online com autonomia e criticidade. Assim, essa formação digital, além de instrumentalizar o indivíduo para o uso de serviços públicos eletrônicos, também o prepara para participar ativamente da economia digital, acessar oportunidades educacionais, empreender em plataformas digitais e exercer seus direitos com maior consciência e efetividade[386].

Por fim, a inclusão digital por meio da plataforma CRC deve ser compreendida não como um fim em si mesma, mas como parte de uma política pública mais ampla de combate às desigualdades regionais e estruturais[387]. Ao aliar inovação tecnológica com justiça distributiva, a digitalização do registro civil se mostra um caminho promissor para a construção de uma sociedade mais igualitária, em que o acesso aos direitos fundamentais seja efetivamente garantido, não importando onde se viva.

3.6.5 A democratização do acesso ao registro civil e redução das desigualdades econômicas, a partir da implementação da CRC

As desigualdades socioeconômicas representam, ao lado das barreiras geográficas, um dos principais obstáculos ao pleno acesso ao registro civil no Brasil.

[385] SILVA, M. R.; OLIVEIRA, P. A. Sistemas eletrônicos de registro civil em áreas remotas: impactos e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, n. 1, p. 70-90, 2024.
[386] SOUZA, R. M. V.; BARBOSA, K. S. O subregistro de nascimento no Brasil e a violação aos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 27, n. 46, 2023.
[387] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

Em regiões marcadas por altos índices de pobreza, desemprego estrutural e baixa escolaridade, o simples ato de registrar um nascimento ou obter uma certidão de óbito pode converter-se em uma tarefa quase intransponível.

A ausência de documentação civil básica, como visto, compromete o exercício de direitos fundamentais, como o acesso à educação, à saúde, à seguridade social e à proteção jurídica, perpetuando um ciclo de invisibilidade institucional e exclusão social.

Neste cenário, a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais desponta como uma ferramenta estratégica de democratização do acesso à documentação civil. Ao disponibilizar uma plataforma digital acessível para a solicitação remota de certidões, a CRC rompe com os condicionamentos tradicionais que vinculavam o acesso a esses serviços à presença física em cartórios localizados, muitas vezes, a quilômetros de distância e fora do alcance material de parcelas significativas da população[388].

A possibilidade de acessar os serviços de registro civil por meios digitais, inclusive a partir de dispositivos móveis, representa, como já amplamente exposto, um avanço ao permitir que pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica acessem seus direitos civis com maior autonomia, agilidade e dignidade[389].

Além de garantir o direito fundamental à identidade civil, a digitalização do registro civil tem impactos relevantes na redução das desigualdades econômicas. O acesso a documentos como a certidão de nascimento é requisito essencial para a inscrição em programas de transferência de renda, benefícios assistenciais e previdenciários, bem como para a matrícula em instituições de ensino e participação em concursos e seleções públicas[390]. Sem esses documentos, indivíduos permanecem excluídos das redes institucionais de proteção e promoção social, o que agrava sua condição de vulnerabilidade.

---

[388] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[389] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[390] SOUZA, R. M. V.; BARBOSA, K. S. O subregistro de nascimento no Brasil e a violação aos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 27, n. 46, 2023.

Desse modo, ao oferecer uma alternativa digital de baixo custo e de ampla abrangência territorial, a CRC contribui para a universalização do acesso aos serviços públicos e para a efetivação da cidadania formal[391]. Trata-se, portanto, de uma política de inclusão não apenas tecnológica, mas sobretudo social, com implicações diretas na mobilidade econômica e na autonomia das populações historicamente marginalizadas.

Ademais, a inclusão digital promovida por plataformas como a CRC potencializa o ingresso das populações rurais e periféricas na economia digital. O acesso a informações sobre oportunidades de emprego, cursos de capacitação profissional, programas de qualificação e iniciativas de empreendedorismo digital é facilitado, criando condições mais equânimes para a inserção produtiva dessas comunidades no mercado de trabalho[392]. Dessa forma, a digitalização dos serviços públicos não apenas corrige desigualdades no acesso à documentação, mas também fomenta a inclusão econômica e a superação de assimetrias estruturais entre áreas urbanas e rurais.

A plataforma CRC, ao ampliar o alcance e a eficácia dos serviços de registro civil, promove a redução das desigualdades regionais e sociais, fortalecendo a coesão territorial e o pacto federativo. Por meio da integração entre inclusão digital e direitos civis, contribui-se para a construção de uma sociedade mais igualitária, na qual a cidadania não seja condicionada pela renda, pela escolaridade ou pelo lugar de residência.

3.6.6 A digitalização do registro civil como instrumento de promoção dos direitos civis: o papel estruturante da CRC

O acesso ao registro civil constitui uma condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e a fruição dos direitos humanos fundamentais. Sem a formalização jurídica da identidade por meio de documentos como a certidão de

[391] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[392] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

nascimento, o indivíduo permanece invisível perante o Estado, sendo privado do acesso a políticas públicas essenciais nas áreas da saúde, educação, assistência social, previdência e até mesmo do exercício de direitos políticos, como o direito ao voto. Trata-se de uma forma silenciosa de exclusão estrutural, que afasta segmentos inteiros da população da esfera pública e dos mecanismos formais de proteção e participação.

A digitalização dos serviços de registro civil, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, surge como uma resposta moderna e eficaz a essa realidade, ao universalizar o acesso aos registros civis por meio de ferramentas digitais. Ao eliminar obstáculos geográficos, logísticos e financeiros que historicamente dificultavam o atendimento presencial em cartórios, a plataforma CRC fortalece o princípio da igualdade e amplia a eficácia dos direitos civis, permitindo que qualquer cidadão, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica, possa acessar os documentos essenciais para sua inserção formal na sociedade[393].

Mais do que uma inovação administrativa, a CRC representa um avanço civilizatório, na medida em que resgata o vínculo entre o cidadão e o Estado, assegurando a todos o direito ao reconhecimento jurídico da identidade. Em um país marcado por profundas desigualdades regionais, a democratização do acesso ao registro civil por meio da tecnologia tem potencial para corrigir distorções históricas de acesso e promover a justiça social[394].

Diante disso, a inclusão digital proporcionada pela CRC deve ser entendida como um meio de concretização da igualdade de direitos. Ao permitir que populações de áreas rurais, periféricas, indígenas, quilombolas ou em situação de rua obtenham registros civis de maneira remota, a plataforma rompe o ciclo de marginalização e exclusão social. O acesso digital a documentos essenciais amplia as possibilidades de ingresso no mercado de trabalho, de matrícula em instituições educacionais, de

[393] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[394] SILVA, M. R.; OLIVEIRA, P. A. Sistemas eletrônicos de registro civil em áreas remotas: impactos e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, n. 1, p. 70-90, 2024.

inscrição em programas assistenciais e de participação política, promovendo o empoderamento social e a cidadania ativa[395].

Ademais, a digitalização do registro civil amplia a interface entre os direitos civis e os demais direitos sociais. A certidão de nascimento, por exemplo, é requisito para acessar benefícios como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Cadastro Único, além de ser pré-condição para a emissão de outros documentos como CPF, RG e título de eleitor[396]. Ao permitir que tais documentos sejam acessados digitalmente, a CRC viabiliza a inscrição em políticas públicas e a proteção integral da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Se não bastasse, a atuação da CRC também possui reflexos diretos no acesso à justiça, uma vez que a ausência de registro civil impede, por exemplo, o ajuizamento de ações, a realização de casamentos, a proteção de direitos sucessórios e a inclusão em cadastros judiciais. Em regiões isoladas, onde cartórios e instituições públicas são escassos, o meio digital oferece uma alternativa eficiente para a realização desses direitos, contribuindo para uma justiça mais acessível e inclusiva[397].

Por fim, a digitalização do registro civil, ao integrar os cidadãos à base documental do Estado, também fortalece os mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas, promovendo maior racionalidade administrativa e transparência[398]. Trata-se, portanto, de um processo que transcende a mera informatização de serviços; é uma estratégia estruturante de inclusão, equidade e fortalecimento da cidadania.

Nesse sentido, a plataforma CRC cumpre um papel essencial na promoção dos direitos civis no Brasil contemporâneo, tornando-se uma ferramenta de enfrentamento às desigualdades sociais e territoriais e de fortalecimento do pacto democrático. Ao

---

[395] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[396] RUA, J. M. Políticas públicas para erradicação do sub-registro civil de nascimento no Brasil (2008-2018). **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, n. 1, p. 468-483, 2020.
[397] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.
[398] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

assegurar o acesso universal ao registro civil, a digitalização promove não apenas eficiência administrativa, mas, sobretudo, justiça social e igualdade de oportunidades, pilares indispensáveis à construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

3.6.7 Desafios para a universalização do acesso aos serviços de registro civil e a implementação da CRC: limites e perspectivas

Apesar de representar um avanço expressivo na digitalização dos serviços públicos e na promoção do acesso aos direitos civis, a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais enfrenta inúmeros desafios que comprometem sua plena universalização e efetividade. Esses desafios podem ser agrupados em duas dimensões interdependentes: a técnica, relacionada à infraestrutura digital e à integração sistêmica; e a social, vinculada à exclusão digital, às desigualdades educacionais, econômicas e culturais.

No plano técnico, um dos principais entraves é a profunda assimetria na infraestrutura tecnológica nacional. Embora as zonas urbanas contem com maior cobertura de internet e oferta de serviços digitais, muitas regiões rurais e periféricas permanecem desconectadas ou com acesso precário à internet[399].

Essa defasagem estrutural impede o pleno aproveitamento das potencialidades da CRC por parte das populações que mais necessitam dela, justamente aquelas historicamente excluídas dos serviços cartoriais presenciais. A inexistência de conectividade estável e de banda larga suficiente compromete não apenas o acesso aos registros civis, mas também o funcionamento de toda a lógica da cidadania digital[400].

Além disso, a implementação eficiente da CRC depende da capacitação técnica dos servidores públicos e da população em geral. A alfabetização digital é um requisito essencial, mas ainda distante de ser realidade para vastos segmentos da população, especialmente entre os mais pobres, os idosos e os habitantes de áreas remotas.

---

[399] SILVA, M. R.; OLIVEIRA, P. A. Sistemas eletrônicos de registro civil em áreas remotas: impactos e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, n. 1, p. 70-90, 2024.

[400] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

O uso autônomo da plataforma requer habilidades mínimas de navegação e compreensão digital que, muitas vezes, estão ausentes nas camadas mais vulneráveis da sociedade. Da mesma forma, os profissionais que operam os cartórios precisam de treinamento contínuo para garantir a operacionalidade da plataforma, orientar os cidadãos e assegurar a segurança e a fidedignidade dos dados inseridos[401].

Do ponto de vista social, a exclusão digital permanece como uma das maiores barreiras à universalização da CRC. Não basta a existência formal da plataforma, é necessário garantir o acesso material e simbólico à sua utilização, o que inclui a disponibilização de dispositivos e conectividade e o desenvolvimento de estratégias de comunicação acessíveis, que levem em conta a diversidade linguística, etária, cultural e educacional do país[402].

A resistência ao uso da tecnologia por parte de alguns grupos, motivada por desinformação, receio de violação de privacidade ou baixa familiaridade com ambientes digitais, exige também políticas públicas de educação digital aliadas a iniciativas de promoção da confiança nas instituições digitais[403].

Além disso, a desconfiança em relação ao uso de dados pessoais é um fator crítico. Em contextos de vulnerabilidade, a ausência de informações claras sobre os mecanismos de segurança e proteção de dados nas plataformas digitais pode desencadear um sentimento de insegurança, o que leva muitos cidadãos a evitarem o uso desses meios para acessar direitos básicos[404]. Assim, é fundamental que a CRC esteja acompanhada de ações que promovam a transparência dos sistemas, com garantias visíveis de segurança cibernética e respeito à privacidade.

Além dos obstáculos gerais ao acesso digital, um desafio específico à CRC e de extrema relevância, refere-se à desarticulação entre os sistemas de registro civil nas esferas municipal, estadual e federal. A ausência de interoperabilidade entre os diferentes cartórios e órgãos públicos gera redundâncias, conflitos de dados e

---

401 RUA, J. M. Políticas públicas para erradicação do sub-registro civil de nascimento no Brasil (2008-2018). **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, n. 1, p. 468-483, 2020.

402 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

403 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

404 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

dificuldades no acesso centralizado às informações[405]. Desse modo, a integração plena dos sistemas é indispensável para que a CRC funcione como uma plataforma unificada e confiável, capaz de garantir que qualquer cidadão, em qualquer localidade, possa acessar e atualizar seus registros civis sem entraves burocráticos.

Nesse contexto, a superação dos desafios mencionados exige a adoção de políticas públicas intersetoriais, contínuas e coordenadas. A educação digital deve ser promovida de forma ampla, com programas de formação voltados para a população em situação de vulnerabilidade, bem como para os servidores públicos. É igualmente importante estabelecer redes de apoio presencial, como centros comunitários com acesso à internet e agentes de apoio digital, para auxiliar os cidadãos no uso da plataforma[406]. Esses espaços funcionariam como pontos de inclusão digital, especialmente nas regiões de baixa conectividade.

No plano estrutural, a universalização da CRC pressupõe investimentos robustos e sustentáveis em infraestrutura digital, especialmente nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos. Parcerias entre o poder público e a iniciativa privada podem viabilizar a expansão da conectividade e a disponibilização de equipamentos em comunidades de difícil acesso[407]. Do mesmo modo, a atualização dos sistemas cartoriais e sua integração em uma base nacional padronizada são medidas indispensáveis para garantir um funcionamento coeso e eficiente da plataforma.

Por fim, é necessário fomentar a conscientização sobre a importância do registro civil como porta de entrada para o exercício da cidadania plena. Campanhas de informação e educação em direitos devem ser implementadas em todo o território nacional, com ênfase nas comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e periféricas, respeitando suas especificidades culturais e linguísticas[408].

---

[405] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[406] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[407] LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

[408] SOUZA, R. M. V.; BARBOSA, K. S. O subregistro de nascimento no Brasil e a violação aos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 27, n. 46, 2023.

Assim, embora os desafios à universalização da CRC sejam numerosos e complexos, eles não são intransponíveis. Com políticas públicas bem desenhadas, foco na inclusão digital e compromisso com a equidade, é possível consolidar a CRC como um instrumento efetivo de justiça social e de garantia do direito ao registro civil para todos os cidadãos brasileiros.

4. CONCLUSÕES FINAIS

A transformação digital se consolidou como um dos principais vetores de modernização dos serviços públicos no século XXI, promovendo maior eficiência, transparência e acessibilidade. No Brasil, essa tendência tem se refletido na criação de plataformas digitais que aproximam o cidadão do Estado, favorecendo o exercício da cidadania e a efetivação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) representa um marco importante na digitalização dos serviços de registro civil, funcionando como um instrumento estratégico para a promoção do acesso universal à documentação básica.

À luz da pergunta de pesquisa que orientou este estudo, conclui-se que a digitalização do Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio da Central de Informações de Registro Civil (CRC), contribui de forma relevante para a efetivação da cidadania e dos direitos civis no Brasil, ainda que tal contribuição se realize em um contexto marcado por desigualdades sociais e por situações persistentes de vulnerabilidade digital.

O problema investigado — decorrente da tensão entre os avanços institucionais proporcionados pela digitalização dos serviços registrais e os limites impostos pela exclusão digital, pela proteção de dados pessoais e pelas assimetrias de acesso às plataformas públicas — mostrou-se central para a compreensão dos impactos e das restrições do modelo.

Os resultados obtidos confirmam a hipótese de que a CRC constitui um instrumento relevante de ampliação do acesso ao registro civil e de fortalecimento da cidadania, cuja efetividade, contudo, permanece condicionada à superação de vulnerabilidades estruturais e à consolidação de mecanismos adequados de governança e segurança da informação.

O estudo revelou que a digitalização do registro civil, por meio da CRC, possui um potencial transformador que vai além da inovação administrativa, ao permitir que indivíduos historicamente invisibilizados — como populações de áreas rurais, periféricas, indígenas, quilombolas ou em situação de rua — sejam formalmente reconhecidos pelo Estado e, com isso, incluídos em políticas públicas e mecanismos de proteção social.

Ao possibilitar o acesso remoto à certidão de nascimento e a outros documentos essenciais, a plataforma contribui para romper ciclos de marginalização e ampliar oportunidades de participação econômica, educacional, assistencial e política.

Evidenciou-se, ainda, a importância do registro civil digital como elo entre os direitos civis e os demais direitos sociais. A certidão de nascimento, documento fundamental para a emissão de outros registros e para a obtenção de benefícios sociais, torna-se mais acessível por meio da CRC, promovendo a dignidade da pessoa humana e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Ademais, a plataforma impacta positivamente o acesso à justiça e ao sistema jurídico, especialmente em regiões onde a presença estatal é precária, ao viabilizar, por meio digital, a prática de atos civis e jurídicos essenciais.

Do ponto de vista institucional, a integração dos cartórios ao sistema CRC aprimora a comunicação entre os Registros Civis e órgãos públicos, fortalece a capacidade estatal de planejamento e monitoramento de políticas públicas e amplia a transparência e a racionalidade administrativa. A digitalização do registro civil revela-se, assim, não apenas como uma resposta tecnológica à burocracia, mas como uma política estruturante de inclusão social, cidadania ativa e justiça distributiva.

Na avaliação crítica desenvolvida ao longo da pesquisa, observa-se ainda que a centralização funcional promovida pela CRC tende a reduzir — e não ampliar — os riscos informacionais quando comparada a práticas fragmentadas e informais de circulação de dados.

A experiência institucional demonstra que a existência de um ambiente centralizado favorece a rastreabilidade das operações, o controle de acessos, a padronização procedimental e a governança institucional, criando condições mais adequadas para a proteção de dados pessoais e para a responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, sustenta-se que a legitimidade jurídica e social da CRC não decorre apenas de sua eficiência técnica, mas depende de forma decisiva da atuação regulatória e da governança institucional exercidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A edição sucessiva de provimentos, sua integração ao Código Nacional de Normas, o controle permanente pelas corregedorias e a padronização nacional dos procedimentos constituem o fundamento que confere segurança jurídica, previsibilidade e confiança pública ao sistema, revelando a CRC como uma infraestrutura pública legitimada pela regulação estatal e não como uma solução tecnológica isolada.

Contudo, como demonstrado ao longo da pesquisa, a efetividade da CRC permanece condicionada à superação de obstáculos relevantes, sendo possível sustentar que o principal fator limitador de sua eficácia social reside na vulnerabilidade digital dos usuários, expressa na baixa alfabetização tecnológica, na dificuldade de uso das plataformas, na dependência de intermediários e nas profundas assimetrias regionais e socioeconômicas.

Importa destacar, contudo, que tais limitações não se confundem com falhas imputáveis à atuação do registrador civil, mas decorrem de fatores estruturais externos ao serviço registral.

Nesse contexto, insere-se como atribuição institucional do registrador civil identificar, constatar e comunicar essas barreiras aos órgãos regulatórios e de governança, contribuindo para o delineamento de políticas públicas e de estratégias institucionais voltadas à ampliação do acesso, à inclusão digital e ao uso efetivo da CRC.

Como contribuição original do autor, sustenta-se que a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais deve ser compreendida, em chave jurídico-institucional, como uma política pública juridicamente mediada, dotada de elevado potencial de inclusão social, cuja efetividade depende menos da tecnologia empregada e mais da qualidade de sua governança institucional, da proteção adequada dos dados pessoais e do enfrentamento sistemático da vulnerabilidade digital.

Essa formulação desloca o eixo interpretativo da digitalização do registro civil do plano estritamente técnico para o campo da juridicidade, da regulação e da

responsabilidade institucional, conferindo densidade normativa à análise da inovação no âmbito dos serviços registrais.

Ainda na perspectiva autoral deste estudo, sustenta-se que o papel contemporâneo do registrador civil, bem como das instituições responsáveis pela gestão da CRC, nos termos dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça, não se limita à operacionalização eficiente das plataformas digitais, mas se projeta como uma função institucional ampliada, que compreende o dever de identificar assimetrias de acesso, explicitar as limitações práticas enfrentadas pelos usuários e fomentar, de maneira responsável, a atuação dos órgãos regulatórios e de governança.

Trata-se de uma compreensão que reposiciona o Registro Civil como espaço estratégico de mediação entre tecnologia e cidadania, exigindo do agente registral sensibilidade social, rigor jurídico e compromisso ético no tratamento de dados sensíveis.

Por fim, na perspectiva deste autor, a consolidação do Registro Civil em ambiente digital impõe a construção de uma nova ética institucional, própria da atuação registral contemporânea, na qual a inovação tecnológica deve caminhar indissociavelmente do compromisso social e jurídico que caracteriza a função pública do Registro Civil no Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais é mais do que uma ferramenta tecnológica: constitui-se como uma infraestrutura jurídica de coordenação institucional e promoção da justiça social, integrada ao regime normativo do Registro Civil e sustentada por mecanismos de governança regulatória próprios da juridicidade contemporânea.

Somente com o fortalecimento dessas bases será possível assegurar que todos os brasileiros, independentemente de sua origem, condição socioeconômica ou localização geográfica, tenham garantido o direito fundamental ao registro civil, entendido como a verdadeira porta de entrada para a cidadania plena.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonardo Góes de. **A inclusão digital como direito fundamental não expresso**. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2015.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade: critério para adequação procedimental – a adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2021.

BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Atlas S.A., 1983.

BARBOSA, A. Perfil da produção científica brasileira sobre o governo eletrônico. **Revista Eletrônica Gestão e Serviços**, 2017, v. 8, n. 1, p. 1785- 1810

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão digital e cidadania: as possibilidades e as ilusões da "solução" tecnológica**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2009.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito notarial e registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. São Paulo: Difel, 1989.

BOVERO, Michelangelo. Identità individuali e collettive. *In*: **Ricerche politiche due. Identità, interessi e scelte colletive**. Milão: Il Saggiatore, 1983.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 10.044, de 22 de setembro de 1888**. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-publicacaooriginal-52347-pe.html. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 521, de 26 de junho de 1890**. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 17 abr. 2025.
BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 8.638, de 15 de janeiro de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8638.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASILEIRO, Tula Vieira. **"Filho de":** um estudo sobre o sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado). Departamento de Educação. Pontifícia Universidade Católica, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/Tese_Completa.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

BOCHENEK, A. C.; DALAZOANA, V.; RISSETTI, V. R. **Good governance e o Conselho Nacional de Justiça**. Revista Direito GV, v. 9, n. 2, p. 535-554, jul./dez. 2013. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/21442 . Acesso em: 02 jan. 2026.

BUCCO, Rafael. 2,6 bilhões de pessoas ainda não têm acesso à internet no mundo, aponta a UIT. **Tele.Síntese – Portal de Telecom, Internet e TIC**, 2023. Disponível em: https://www.telesintese.com.br/26-bilhoes-de-pessoas-ainda-nao-tem-acesso-a-internet-no-mundo-aponta-a-uit/#:~:text=2%2C6%20bilh%C3%B5es%20de%20pessoas%20ainda%20n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20acesso%20%C3%A0,no%20mundo%2C%20aponta%20a%20UIT&text=A%20Uni%C3%A3o%20Internacional%20de%20Telecomunica%C3%A7%C3%B5es,ainda%20muito%20a%20ser%20feito. Acesso em: 09 maio 2025.

BUSCIOLI, Lara Dalperio. O acampamento-tekoha Laranjeira Ñanderu em Rio Brilhante (MS): a atual conjuntura dos conflitos e das resistências. **Revista Nera**, v. 23, n. 52, pp. 151-175, 2020.
CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer**: Debate entre o público e o privado, v. 07. n.19. p. 189-204, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Falta de registro civil ainda é uma realidade para minorias, constata audiência da CDHM**. Câmara dos Deputaodos, 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/falta-de-registro-civil-ainda-e-uma-realidade-para-minorias-constata-audiencia-da-cdhm. Acesso em: 20 jun. 2025.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Grace. Porto Alegre: Sérgio Fabbri, 1988.

CARBONERA, S. M. **O Direito ao Nome da Pessoa Humana**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CASSETARI, Christiano. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 6. ed. Cotia: Foco, 2024.

CASTEL R. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos Oficiais do Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Brasil Editora S.A., 1948.

CAVALCANTI, J.; DAMASCENO, L.; NETO, M. Observância da lei de acesso à informação pelas autarquias federais do Brasil. **Perspectivas em ciência da informação**, v. 18, n. 4, p. 112-126, 2013.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CETIC.BR. TIC **Domicílios**. 2021. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/ indicadores/. Acesso em: 09 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha detalha modelo de governança e gestão da plataforma digital.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cartilha-detalha-modelo-de-governanca-e-gestao-da-plataforma-digital/. Acesso em: 02 jan. 2026.

_____. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr., 2020. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 21 jun. 2025.

CRUZ, C. *et al*. Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**, v. 46, n. 1, p. 153-176, 2012.

DEMO, Pedro. Marginalização digital: digital divide. **Boletim Técnico do Senac**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 5-19, 2007. Disponível em: https://www.bts.senac.br/bts/article/ view/295. Acesso em: 08 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, E., *et al*. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de modelo estruturado de análise. **RAP- Revista de Administração Pública**, v.43, n. 1, p. 23-48, 2009.

DINIZ, Maria Helena; SAHYOUN, Najla Pinterich. Importância da inclusão digital para o exercício da cidadania. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 1, p. 17-44, Jan.-Abr., 2024.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis**: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e5a96ca7-b86e-4dc1-8363-1a5cf7b17d14/content. Acesso em: 20 jun. 2025.

FAGGION, Maria Cândida Baptista. **O Registro Civil**. Belo Horizonte: Água Branca, 2000.

FARIAS, Edmilson Pereira de. **A colisão dos direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira S.A., 1986.

FIECHTER-BOULVARD, Frédérique. La notion de vulnerabilité et sa consécration par le droit. *In*: COHETCORDEY, Frédérique (org.). **Vulnerabilité et droit: le developpement de la vulnerabilité et ses enjeux en droit**. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2000

FINEMAN, Martha Albertson. **The Autonomy Myth**: A Theory of Dependency. New York: New Press, 2004.

FINEMAN, Martha Albertson. Vulnerability and inevitable inequality. **Oslo Law Review**, Escandinávia, v. 4, n. 3-2017, 2017.

FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital. **Glossário Ceale**, Termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores, s/d. Disponível em:

https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/alfabetizacao-digital. Acesso em: 10 maio 2025.

FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Alfabetização digital: problematização do conceito e possíveis relações com a pedagogia e com aprendizagem inicial do sistema de escrita. *In*: COSCARELLI, C. e RIBEIRO, E. (orgs.). **Letramento digital**: aspectos sociais e possibilidades pedagógicas. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, 70: 101-138, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 09 maio 2025.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GILSTER, Paul. **Digital literacy**. Nova York: Editores John Wiley & Sons, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor**. O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

GUZZO, Fabiano César Rebuzzi; MACHADO, Gisele Fernandes; MAPA, Amanda Michelle Faria Araújo. A vulnerabilidade processual civil sob um enfoque interseccional: reflexos da pandemia da Covid-19. Diké. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Ilhéus, n. 19, 2021. Disponível em: https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3301/2204. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Law, Regulation and Technology**. Oxford: Hart Publishing, 2017.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgjpc5YsHq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 maio 2025.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 26. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais 2018**: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ce915924b20133cf3f9ec2d45c2542b0.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

JÚNIOR, Marco Aurélio Serau; GONÇALVES, Victor Hugo Pereira Gonçalves. A inclusão digital e os direitos sociais perante a realidade da internet. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 2, jul-dez/2003, p. 243-252, São Paulo.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceito e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, 2007. Disponível em: http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das pessoas naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259–283, maio/ago, 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/32130/24185. Acesso em: 16 abr. 2025.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIBÂNEO, José Carlos. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2007.

LOBATO, L. C.; L. M. HUREL. **Uma Estratégia para a Governança da Segurança Cibernética no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2018.

LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**. São Paulo: Editora Método, 2013.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação.** Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 111, p. 247-268, maio/jun., 2017.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Novo mercado de consumo ‘simbiótico’ e a necessidade de proteção de dados dos consumidores. *In*: SARLET,

Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de dados**: temas controvertidos. Indaiatuba: Foco, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Transformação digital no Brasil: Estrutura jurídica para a promoção da confiança. *In*: THEMOTEO, Reinaldo J. (Org.). **Reavivando e reforçando os diálogos entre Brasil e Europa**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2021.

MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. **Journal of Law and Sustainable Development**, v. 7, n. 2, p. 145-167, 2019.

MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes Lima. Da vulnerabilidade digital à curiosa "vulnerabilidade empresarial". **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 128/2020, p. 119 – 161, Mar – Abr., 2020.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 13, n. 1, p. 67- 94, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pci/a/YCTSyKmxjY4FQcDZRWZXxLc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 maio 2025.

MENDONÇA, Cláudia Gil; AYLON, Lislene Ledier. O direito dos filhos face à alteração do registro civil de nascimento de transexuais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 6 n. 1, 2021. Disponível em: https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1275. Acesso em: 16 abr. 2025.

MICKLITZ, Hans-W.; HELBERGER, Natali; STRYCHARZ, Joanna *et al*. **EU consumer protection 2.0**: Structural asymmetries in digital consumer markets. Bruxelas: BEUC, 2021.

MIRAGEM, Bruno. Discriminação injusta e o direito do consumidor. *In*: BENJAMIN, Antonio H; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Direito do consumidor no mundo em transformação**. São Paulo: RT, 2021.

MORAES, A. B. Segurança Cibernética no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Segurança Cibernética**, v. 15, n. 3, 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia Souza. O papel do direito do consumidor para o bemestar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de COVID-19. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 129, p. 17-46, maio/jun., 2020.

NAKAMURA, Emilio Tissato. O papel da segurança cibernética no universo digital: a importância do fator humano. *In:* KUBOTA, Luís Claudio. **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, 2024.

NOGUEIRA, Flavio Mirã De Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Crimes Cibernéticos Desafios Para O Direito. **Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça**, v. 9, n. 13, p. 133- 140, 2022.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. A participação dos excluídos digitais em audiências por videoconferência: notas sobre a vulnerabilidade digital e o acesso à justiça. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 23, n. 02, jun, 2024. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3141. Acesso em: 13 maio 2025.

OZDAMLI, Fezile; OZDAL, Hasan. Life-long Learning Competence Perceptions of the Teachers and Abilities in Using Information-Communication Technologies. **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, vol. 182, n. 13, p. 718 – 725, maio, 2025. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877042815030943?via%3Dihub. Acesso em: 15 abr. 2025.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. IRIB, 2015. Disponível em: https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/4913. Acesso em: 16 abr. 2025.

PANCIONI, André Luiz. **Gratuidade do registro de nascimento aos pobres**: Direito Fundamental e Forma de Inclusão social. 2017. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Núcleo de Pós-graduação do Centro Universitário de Bauru, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2017.

PÉREZ RUL, María Natalia; DOMÍNGUEZ, David Alfredo. La deserción estudiantil de la educación virtual como consecuencia de la brecha digital. *In*: MONTES, José Antonio Jerónimo (org.). **Aprendizaje y mediación pedagógica con tecnologias digitales**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAUPP, F.; ABREU, E.; ABREU, M. Disponibilização de informações à sociedade em meios eletrônicos: um estudo nas prefeituras dos maiores municípios brasileiros. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 14, n. 42, 2015.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODRIGUES, Marcela Azarias *et al*. A pandemia e a urgência de medidas para inclusão digital. **Lex Cult - Revista do CCJF**, v. 4, n. 3, p. 155-177, 2020.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

RUA, J. M. Políticas públicas para erradicação do sub-registro civil de nascimento no Brasil (2008- 2018). **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, n. 1, p. 468-483, 2020.

SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Evolução do Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. V, n. 5, p. 158-174, jan./dez., 2017.

SANTOS, Plínio Travassos dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Ribeirão Preto: Livraria Lydio Vallada, 1937.

SANTOYO, Arturo Serrano; MARTÍNEZ, Evelio Martínez. **Brecha digital**: mitos y realidades. Mexicali: Universidad Autónoma de Baja California, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**, 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, Ana Paula Fernandes da; SANTOS, Luiz Felipe Brizzi. Processo judicial eletrônico: contexto, implantação e seus impactos na sociedade. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 16, n. 42, p. 260-268. jul/set. 2020. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/10451. Acesso em: 15 abr. 2025.

SILVA, F. W.; SILVA S. F.; RABÊLO, S. O. Tendências no uso da inteligência artificial e sua influência na requalificação da força de Trabalho no Setor Público. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 824, 2021.

SILVA, M. R.; OLIVEIRA, P. A. Sistemas eletrônicos de registro civil em áreas remotas: impactos e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, n. 1, p. 70-90, 2024.

SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital. *In*: MAIA, Luciano Mariz; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Direitos fundamentais e democracia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital**: a miséria na era da informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos Estudos**, vol. 72, jul., 2005.

SOUZA, R. M. V.; BARBOSA, K. S. O subregistro de nascimento no Brasil e a violação aos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 27, n. 46, 2023.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Títulos no registro civil das pessoas naturais**. Arpensp, 2016. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/41519. Acesso em: 17 abr. 2025.

UNITED NATIONS Department of Economic and Social Affairs. **Handbook on Civil Registration and Vital Statistics Systems: Management, Operation and Maintenance.** New York: United Nations, 2021. Disponível em: https://unstats.un.org/unsd/demographic-social/Standards-and-Methods/files/Handbooks/crvs/crvs-mgt-E.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

VIANNA, Túlio Lima. **Do Acesso Não Autorizado a Sistemas Computacionais: Fundamentos de Direito Penal Informático**. Dissertação de Mestrado (Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

VIEIRA, M.; MONTENEGRO JUNIOR, C. A busca pela eficiência no serviço público, através da lei de acesso à informação e as relações com o aprimoramento da gestão da informação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 6, n.8, p. 121-135, 2016.

WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967.

YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 146(3), e6628318, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

ZORZA, L.; RODRIGUES, G.; GAMA, J. Transparência na gestão de universidades públicas brasileiras. *In*: SÁNCHEZ, Aurelio Villa (Org.). Tendencias actuales de las transformaciones de las universidades en una nueva sociedad digital. **Foro Internacional de Innovación Universitaria**, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: The fight for a human future at the new frontier of power. New York: Public Affairs, 2019.